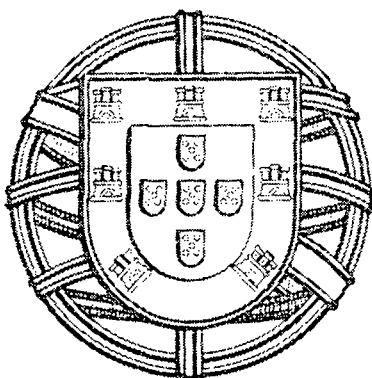




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Instituto Português do Património Cultural	9795
Instituto Português de Arquivos	9795
Arquivo Nacional da Torre do Tombo	9795

Ministério da Defesa Nacional

Serviço de Polícia Judiciária Militar	9795
Serviços Sociais das Forças Armadas	9795
6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada)	9795

Ministério das Finanças

Gabinete do Auditor-Geral do Mercado de Títulos	9795
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro	9796
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público	9797
Direcção-Geral das Alfândegas	9797

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Instituto para a Cooperação Económica	9797
---	------

Ministério das Finanças e do Comércio e Turismo

Despacho conjunto	9797
-------------------------	------

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território	9798
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	9799
Comissão de Coordenação da Região do Algarve	9799
Instituto de Investigação Científica Tropical	9800

Ministério da Administração Interna

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	9800
Governo Civil do Distrito de Santarém	9801

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral do Ministério	9801
Gabinete de Gestão Financeira	9801
Directoria-Geral da Polícia Judiciária	9801
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	9801
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	9801
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	9801

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Instituto da Vinha e do Vinho	9801
Direcção-Geral da Pecuária	9801
Direcção-Geral das Florestas	9801
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo	9802
Gabinete de Estudos de Planeamento das Pescas	9802



Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério	9802
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	9802

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos	9802
Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário	9803

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro	9803
Gabinete de Estudos e Planeamento	9803
Direcção-Geral dos Transportes Terrestres	9803
Junta Autónoma dos Portos do Norte	9804

Ministério da Saúde

Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa	9804
Hospitais Cívis de Lisboa	9804
Hospitais da Universidade de Coimbra	9805
Hospital Ortopédico do Outão	9805
Hospital de Pulido Valente	9805
Hospital Distrital do Barreiro	9806
Hospital Distrital de Beja	9806
Hospital Distrital de Castelo Branco	9806
Hospital Distrital de Estarreja	9806
Hospital Distrital de Évora	9809
Hospital Distrital de Faro	9809
Hospital Distrital de Guimarães	9809
Hospital Distrital de Lagos	9809
Hospital Distrital de Portimão	9809
Hospital Distrital de Santarém	9810
Hospital Distrital de Setúbal	9810
Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão	9810
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	9810
Centro de Medicina de Reabilitação	9810
Hospital de Miguel Bombarda	9812
Centro de Saúde Mental de Évora	9812
Instituto Nacional de Saúde do Dr. Ricardo Jorge ...	9812
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro de Lisboa	9812
Administração Regional de Saúde de Aveiro	9813
Administração Regional de Saúde de Beja	9813
Administração Regional de Saúde de Braga	9813
Administração Regional de Saúde de Castelo Branco	9813
Administração Regional de Saúde de Évora	9813
Administração Regional de Saúde da Guarda	9813
Administração Regional de Saúde de Leiria	9814

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social	9814
Secretariado Nacional de Reabilitação	9814
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian	9814
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro	9814
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco	9814
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal	9814

Ministério do Comércio e Turismo

Instituto Nacional de Formação Turística	9815
--	------

**Ministério do Ambiente
e Recursos Naturais**

Instituto Nacional da Defesa do Consumidor	9815
--	------

Tribunal Constitucional	9815
Tribunal de Contas	9830
3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	9831
Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos	9832
Câmara Municipal de Ponte de Sor	9832
Universidade de Coimbra	9836
Universidade de Évora	9836
Universidade de Lisboa	9836
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa ...	9837
Universidade Nova de Lisboa	9837
Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa	9838
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ...	9838
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto	9838
Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa	9838
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	9838
Instituto Politécnico de Faro	9839
Instituto Politécnico de Lisboa	9839
Instituto Politécnico de Viseu	9839
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa	9839

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA****Instituto Português do Património Cultural**

Declaração. — Tendo tomado posse dos respectivos cargos os membros da comissão instaladora da Escola Superior de Conservação e Restauro para que foram recentemente nomeados por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Cultura, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 100, de 2-5-90, deliberou o conselho de administração desta Escola, em sua reunião de 3-7-90, delegar no seu presidente, Prof. Engenheiro Luís António Aires Barros, competência para autorizar despesas nos termos legais em vigor, até 4000 contos, de despesas normais, e até 1000 contos de despesas que devam considerar-se excepcionais.

7-8-90. — A Vogal, servindo de Secretário do Conselho, *Isabel Maria Conceição Rosa*.

Instituto Português de Arquivos

Por despachos do presidente do Instituto Português de Arquivos de 23-8-90:

Berta Grossinho da Silva Mota e Maria Porfíria da Silva Gomes Rocha, segundos-oficiais do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural — nomeadas definitivamente primeiros-oficiais do quadro de pessoal do Instituto Português de Arquivos. Exoneradas dos lugares anteriores com efeitos à data do termo de aceitação nos lugares. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

23-8-90. — Pelo Vice-Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Aviso. — Em conformidade com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que se encontra afixada nas instalações da Repartição Administrativa do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, a partir da data de publicação do presente aviso, a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de segundo-oficial do quadro de pessoal do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 165, de 19-7-90.

24-8-90. — A Presidente do Júri, *Maria Júlia da Conceição Alves Marques*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Estado-Maior-General das Forças Armadas****Serviço de Polícia Judiciária Militar**

Despacho. — Exonero das funções que vinha desempenhando no Serviço de Polícia Judiciária Militar o sargento-chefe de infantaria NM 51338711, Aníbal José Peixe Fernandes, exoneração referida a 20-8-90 para efeitos administrativos. (Não carece de visto do TC.)

22-8-90. — O Director, *José Machado da Graça Malaquias*, brigadeiro.

Serviços Sociais das Forças Armadas

Rectificação. — Na lista nominal do pessoal do quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas que, nos termos do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 197/90, de 19-6, transita para a nova categoria, com efeitos a partir de 1-1-89, publicada no *DR*, 2.ª, 188, de 16-8-90, consta a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Delfim dos Santos Ferreira, técnico de 1.ª classe (radiografista), 2.º escalão, letra H» deve ler-se «Delfim dos Santos Ferreira, técnico de 1.ª classe (radiografista), 2.º escalão, letra G».

20-8-90. — O Presidente, *João António Pinheiro*, general.

Rectificação. — No aviso do concurso para admissão de escriturários-dactilógrafos, em regime de contrato administrativo de provimento, publicado no *DR*, 2.ª, 192, de 21-8-90, a p. 9304, constam as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «admite nove escriturários-dactilógrafos» deve ler-se «admite 10 escriturários-dactilógrafos», onde se lê «9 — Prazo de apresentação» deve ler-se «8 — Prazo de apresentação» e onde se lê «10 — Método de selecção» deve ler-se «9 — Método de selecção».

22-8-90. — O Presidente, *João António Pinheiro*, general.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA**Superintendência dos Serviços do Pessoal****Direcção do Serviço do Pessoal****6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)**

Por despachos do contra-almirante director do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada:

De 16-7-90:

Domingos Manuel Loureiro Machado, ajudante de maquinista do troço do mar (QPMM-grupo 4) — promovido, por concurso, a maquinista de 3.ª classe (escalão 1) do troço do mar, dos mesmos grupo e quadro.

De 27-7-90:

José Carlos Leite Magalhães e Pedro da Costa Pinto Almeida, ajudantes de manobra do troço do mar (QPMM-grupo 4) — promovidos, por concurso, a sota-patrões de costa de 2.ª classe (escalão 1) do troço do mar, dos mesmos grupo e quadro.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

17-8-90. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, pelo Chefe da Repartição, *Adalberto Orlando de Miranda Homem*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Gabinete do Auditor-Geral do Mercado de Títulos**

Desp. 47/90. — Ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 23/87, de 13-1, e na al. g) do n.º 5 do art. 1.º do Dec.-Lei 335/87, de 15-10, é a Hispano Americano — Sociedade de Investimentos, S. A., com sede em Lisboa, autorizada a emitir 3 000 000 de obrigações, do valor nominal de 1000\$, agrupadas em seis séries, de 500 000 obrigações cada uma, representadas por títulos de 10, 50, 100, 500 ou 1000 obrigações ou certificados destinados a subscrição pública.

1 — Condições das 1.ª e 2.ª séries:

- A taxa de juro nominal do 1.º cupão será 20%. Para cada um dos cupões seguintes a taxa de juro será a correspondente à taxa de referência para as obrigações, fixada por aviso do Banco de Portugal, nos termos do Dec.-Lei 311-A/85, de 30-7, em vigor no primeiro dia de cada período de contagem de juros, acrescida de 4 pontos percentuais;
- Os juros serão pagos semestral e postecipadamente em 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento em 15 de Dezembro de 1990;
- A amortização será efectuada ao par, de uma só vez para cada série, em 15-6-95;
- Os detentores das obrigações poderão optar pelo seu reembolso antecipado a 15 de Junho de 1993 ou de 1994, desde que informem a Hispano Americano da sua intenção, com um aviso prévio de 30 dias, perdendo o direito a 10% ou 5% (respectivamente para cada uma daquelas duas datas), do montante dos últimos juros devidos, calculados à taxa de juro nominal em vigor.

Neste caso, os títulos deverão ser depositados numa instituição financeira e os seus detentores deverão fazer prova do seu depósito à Hispano Americano — Sociedade de Investimentos, S. A., juntamente com o aviso prévio;

- A Hispano Americano — Sociedade de Investimentos, S. A., poderá, por seu turno, optar pelo reembolso total e anteci-

pado do empréstimo em 15 de Junho de 1993 ou de 1994, tendo a obrigação de, no caso de pretender utilizar esta faculdade, publicar o respectivo anúncio com a antecedência mínima de 30 dias nos Boletins de Cotações das Bolsas de Valores Nacionais, atribuindo um prémio de reembolso de 10% ou 5% (respectivamente para cada uma daquelas duas datas), do montante dos últimos juros devidos (último semestre), calculados à taxa de juro nominal em vigor.

No caso de ambas as partes exercerem a opção de reembolso antecipado no mesmo semestre, a Hispano Americano — Sociedade de Investimentos, S. A. terá sempre prioridade, isto é, será atribuído um prémio de reembolso de 10% ou 5% de acordo com as datas de exercício da opção de reembolso antecipado anteriormente definidas;

- f) Os encargos resultantes deste empréstimo serão suportados pela Hispano Americano — Sociedade de Investimentos, S. A.;
- g) O período de subscrição fica sujeito à prévia concordância da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — As condições de emissão das resultantes séries deverão ser submetidas oportunamente a aprovação.

20-8-90. — O Auditor-Geral, *António José Nunes Loureiro Borges*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 1312/90-SET. — I — Ao abrigo do disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 48 059, de 23-11-67, e no art. 23.º do Dec.-Lei 329/87, de 23-9, deogo no licenciado Manuel Eduardo França e Silva, presidente da Comissão da Reforma do Tesouro para que foi nomeado por RCM de 7-6-90, e enquanto o mesmo exercer as funções de director-geral do Tesouro nos termos do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 76/90, de 12-3, a competência que em mim foi delegada pelo Desp. 11/90-XI, de 5-6, do Ministro das Finanças, para a prática dos actos a seguir mencionados:

- 1) Aprovar as minutas dos contratos de empréstimo a celebrar pelo Estado, depois de as suas condições se encontrarem aprovadas por despacho ministerial;
- 2) Aprovar os planos de pagamento de reembolso ao Estado dos montantes despendidos em execução de aval e das taxas de aval em dívida, bem como aprovar, os termos das concordatas em processo especial de recuperação de empresas e nos meios preventivos de falência, desde que o montante em dívida não ultrapasse 150 000 000\$, salvo no caso previsto no n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 177/86, de 2-7;
- 3) Aprovar as minutas dos contratos respeitantes à assunção do risco cambial por parte do Estado e dos contratos subsidiários e de mandato na aplicação do produto de empréstimos externos, desde que as respectivas condições tenham sido aprovadas por despacho ministerial, bem como outorgar na respectiva assinatura;
- 4) Autorizar todos os pagamentos decorrentes da execução dos contratos e dos acordos de natureza financeira celebrados pelo Estado, desde que exista dotação orçamental para suportar tais encargos;
- 5) Decidir sobre a execução de avals do Estado, desde que o montante em dívida não ultrapasse 250 000 000\$, e autorizar os correspondentes pagamentos;
- 6) Autorizar todos os pagamentos decorrentes da execução de avals do Estado e relativos a operações superiores a 150 000 000\$, desde que tal execução tenha sido determinada por despacho ministerial;
- 7) Cometer ao Ministério Público ou, nos termos do Dec.-Lei 608/76, de 24-7, às instituições de crédito o exercício do direito de regresso pela execução de avals prestados pelo Estado, assinando as credenciais e outros documentos necessários;
- 8) Autorizar a renúncia e a interrupção de prescrição por parte do Estado de créditos por este avalizados e emitir as correspondentes declarações;
- 9) Autorizar a entrega de fundos, escriturados em operações de tesouraria, após confirmadas as respectivas entradas, desde que de acordo com a finalidade estabelecida para os mesmos;
- 10) Constituir e anular depósitos à ordem e a prazo, bem como renovar depósitos a prazo em banqueiros do Tesouro;
- 11) Endossar cheques para serem depositados nas contas do Tesouro;

- 12) Aprovar os modelos de impressos de cheques a emitir sobre as contas de depósitos detidas pelo Tesouro em bancos estrangeiros;
- 13) Autorizar a alteração dos limites máximos de vales nacionais e internacionais e de encomendas postais internacionais contra-reembolso;
- 14) Autorizar o comércio de moedas fora da circulação para fins numismáticos, nos termos da Port. 10 587, de 22-1-44;
- 15) Aprovar as alterações que as necessidades aconselhem a introduzir nos modelos dos livros e impressos a fornecer aos serviços de finanças;
- 16) Restituir os juros de mora indevidamente pagos;
- 17) Autorizar o pessoal das tesourarias da Fazenda Pública a exercer qualquer ramo de comércio ou indústria ou a desempenhar qualquer actividade pública ou privada, nos termos do art. 17.º, als. b) e c), do Dec.-Lei 519-A1/79, de 29-12;
- 18) Autorizar a entrada em funcionamento das tesourarias da Fazenda Pública, no caso de criação de novas tesourarias ou por virtude de mudança de instalações ou ainda no caso da entrada em funcionamento das novas tesourarias desdobradas das já existentes;
- 19) Autorizar o reembolso das jóias depositadas pelos subscritores do fundo de cauções, nos termos do art. 80.º do Dec.-Lei 519-A1/79, de 29-12;
- 20) Autorizar a restituição de cauções de tesoureiros;
- 21) Determinar a redução do prazo de posse do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, nos termos do art. 28.º, n.º 5, do Dec.-Lei 519-A1/79, de 29-12;
- 22) Despachar os pedidos de autorização para venda de distícos do imposto de compensação e do imposto sobre veículos por parte de quaisquer entidades, sempre que do facto resultem benefícios para os serviços e para o público;
- 23) Autorizar o processamento e pagamento de despesas orçamentais relativas à impressão de valores selados a cargo do Estado;
- 24) Autorizar a alteração de alvarás para o exercício da indústria de penhores e para o correspondente averbamento, nos termos do Dec.-Lei 32 428, de 24-11-42;
- 25) Qualificar como acidente em serviço, de harmonia com a lei, as situações de que para o pessoal da Direcção-Geral do Tesouro resulta incapacidade total ou parcial permanente ou temporária;
- 26) Autorizar, ao abrigo do disposto no art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, despesas na aquisição de bens e serviços por conta das dotações orçamentais, até ao montante de 10 000 000\$, nos termos do n.º 1 do art. 20.º e do art. 21.º daquele decreto-lei, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 277/85, de 4-7;
- 27) Autorizar a realização de despesas excepcionais até ao limite de 2 000 000\$;
- 28) Autorizar, ao abrigo do disposto no art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, despesas eventuais de representação dos serviços;
- 29) Autorizar o reembolso de descontos efectuados no abono de vencimentos ou pensões a funcionários da ex-Administração Ultramarina;
- 30) Estabelecer o número de prestações correspondentes às deduções a efectuar por conta dos adiantamentos de vencimentos percebidos, tendo em conta o disposto na parte final do art. 3.º do Dec.-Lei 819/76, de 12-11, e no art. 3.º do Dec.-Lei 389/78, de 12-12;
- 31) Outorgar, em nome e representação do Estado, nos actos e contratos a celebrar na prossecução das actividades da extinta Direcção do Crédito Cifre e do extinto Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca;
- 32) Aprovar, relativamente aos empréstimos no âmbito das actividades referidas no número anterior e com o objectivo de viabilizar a recuperação dos créditos do Estado sem novas aplicações de fundos, as alterações que considerar adequadas nas respectivas titularidades e condições contratuais, a constituição ou renúncia de garantias reais e pessoais ou a cedência do grau de prioridade nas mesmas a favor de instituições de crédito;
- 33) Autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços, tarefa e avença, nos termos da legislação em vigor, até ao montante anual de 8 000 000\$.

II — Ao abrigo do disposto no art. 6.º, al. a), do Dec.-Lei 48 059, de 22-11-67, autorizo o licenciado Manuel Eduardo França e Silva

a subdelegar nos subdirectores-gerais e directores de serviço daquela Direcção-Geral as competências que lhe são conferidas pelo presente despacho.

III — Ao abrigo do disposto no art. 6.º, al. b), do Dec.-Lei 48 059, de 23-11-67, autorizo a delegação nos subdirectores-gerais, directores de serviço e chefes de divisão da Direcção-Geral do Tesouro as competências próprias para a prática de actos relativos às funções específicas da Direcção-Geral, referidas no já citado n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 76/90, de 12-3.

IV — Este despacho produz efeitos a partir de 3-7-90, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados.

20-8-90. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Para conhecimento dos portadores interessados faz-se público que os títulos definitivos a trocar pelas cautelas do empréstimo «Tesouro Familiar, Bicentenário — 1989» são da quantidade e numeração a seguir indicadas:

De 1 obrigação — 36 817 títulos, com os n.ºs 1 a 36 817.

De 5 obrigações — 872 019 títulos, com os n.ºs 100 001 a 972 019.

Para conhecimento dos portadores interessados faz-se público que os títulos definitivos a trocar pelas cautelas admitidas à cotação nas Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto do empréstimo «Obrigações do Tesouro, FIP — 1989» são da quantidade e numeração a seguir indicadas:

De 1 obrigação — 568 304 títulos, com os n.ºs 1 a 568 304.

De 5 obrigações — 858 401 títulos, com os n.ºs 600 001 a 1 458 401.

De 20 obrigações — 1 700 497 títulos, com os n.ºs 1 500 001 a 3 200 497.

21-8-90. — O Subdirector-Geral, *A. Pontes Correia*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Alfândegas

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso para a carreira de operário qualificado (encadernador) — concurso E — do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-90, se encontra afixada nos Serviços Centrais da Direcção-Geral das Alfândegas, Rua da Alfândega, 2, e nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto.

A data, hora e local da realização da prova de conhecimentos e da entrevista será comunicada oportunamente a cada um dos candidatos admitidos, por ofício com aviso de recepção.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso para a carreira de operário qualificado (serralheiro mecânico) — concurso F — do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-90, se encontra afixada nos Serviços Centrais da Direcção-Geral das Alfândegas, Rua da Alfândega, 2, e na sede da Alfândega do Porto.

A data, hora e local da realização da prova de conhecimentos e da entrevista será comunicada oportunamente a cada um dos candidatos admitidos, por ofício com aviso de recepção.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso para a carreira de operário qualificado (electricista) — concurso D — do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-90, se encontra afixada nos Serviços Centrais da Direcção-Geral das Alfândegas, Rua da Alfândega, 2, e na sede da Alfândega do Porto.

A data, hora e local da realização da prova de conhecimentos e da entrevista será comunicada oportunamente a cada um dos candidatos admitidos, por ofício com aviso de recepção.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso na categoria de auxiliar de limpeza do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-90, se encontra afixada nos Serviços Centrais da Direcção-Geral das Alfândegas, Rua da Alfândega, 2, e nas sedes das Alfândegas.

A data e local da realização da entrevista será comunicada oportunamente a cada um dos candidatos admitidos, por ofício com aviso de recepção.

16-8-90. — O Presidente do Júri, *José António da Conceição*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Avenida da Liberdade, 192, 2.º, 1200 Lisboa, a lista de classificação final referente ao concurso interno geral de ingresso para escriturário-dactilógrafo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 149, de 30-6-90.

Da homologação da referida lista cabe recurso no prazo de 10 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

27-8-90. — O Presidente do Júri, *Nelson Soares Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho conjunto. — Considerando que as listas nominativas do pessoal dos ex-organismos de coordenação económica, integrado no quadro de efectivos interdepartamentais, com efeitos a partir de 1-7-89, por despacho conjunto de 30-6-89, publicado no *DR*, 2.ª, 201, de 1-9-89, contêm algumas omissões e inexactidões, determina-se:

1 — São aprovadas as alterações às listas nominativas anteriormente referidas, que constam dos mapas que se seguem.

2 — Estas alterações produzem efeitos a partir de 1-7-89.

29-6-90. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

COMISSÃO REGULADORA DOS PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

A — Funcionários e/ou Agentes que, por lapso, não foram incluídos:

Nome	Categoria	Letra	Situação
José da Silva	Chefe de Repartição	D	a)
Lídio Nogueira Duarte	Chefe de Repartição	D	b)
Mariana da Conceição Anes Fragoso Sá Domingos	Téc.Aux.1ª. clas.	K	a)

a) A aguardar pensão definitiva de aposentação.

b) Disponibilidade.

B — Funcionários cuja situação foi publicada com inexactidão, no que se refere à forma de afectação e/ou ao Serviço/Organismo em que aparecem colocados:

Nome	Categoria	Letra	Situação
Carlos Alberto Mota Marinho Falcão	Téc. Sup. Princ.	C	a)
Antero Antunes Dias Lopes	Téc. Sup. 1ª clas.	D	a)
Pedro Manuel Vasques Ferreira da Costa	Anal. de Sistema de 1ª. classe	D	a)
Rui Carlos Rodrigues P. de Carvalho	Téc.Adj.Esp. 1ª.clas.	G	a)
Maria da Nazaré Cerqueira Gomes Vilar	Operadora Princ.	I	a)
Olívia da Conceição Maria J. Alves	Operadora	J	a)
Isabel Rosa Alves de Andrade F.da Silva	Téc. Aux. 2ª clas.	H	b)
Luís Filipe de Jesus A.da C. Campos	Esc.-Dact.de 2ª clas.	S	c)

a) Requisitado no Instituto do Comércio Externo de Portugal — ICEP, EP

b) Destacado na Delegação Regional de Lisboa do MIE

c) Na disponibilidade.

INSTITUTO DOS PRODUTOS FLORESTAIS

A - Funcionários e/ou Agentes que, por lapso, não foram incluídos:

Nome	Categoria	Letra	Situação
Carlos José Egreja Moraes	Téc.Sup.Principal	C	a)
Jorge Manuel Silva Casquilho	Téc. Sup. 1ª.clas.	D	a)
Acácio Gomes Carmons	Chefe de Repartição	D	b)
Fernando Pedro Gomes Casca	Chefe de Secção	G	b)
Diamantino dos Santos	Ag.Verif.Téc.Princ.	J	b)
Joaquim Neves Henriques	Ag.Verif.Téc.Princ.	J	b)
Laura dos Santos Barata Corda	Auxiliar de Limpeza	U	c)
Luísa Maria Sobral Godinho	Auxiliar de Limpeza	U	c)
Maria da Ascensão Pereira dos Santos	Auxiliar de Limpeza	U	b)
Maria Elizabete dos Santos C.Teixeira	Auxiliar de Limpeza	U	b)
Maria Eugénia da Conceição L.das Neves	Auxiliar de Limpeza	U	c)
Maria de Fátima Trindade F. Gaspar	Auxiliar de Limpeza	U	c)
Maria da Graça Marques Teixeira	Auxiliar de Limpeza	U	c)
Maria Graciete Marques R.Teixeira	Auxiliar de Limpeza	U	c)
Maria Luísa Carrera da Fonseca	Auxiliar de Limpeza	U	b)
Maria Mendes Rodrigues M. Marçalino	Auxiliar de Limpeza	U	c)

a) Nomeado, em comissão de serviço, como Chefe de Divisão da Direcção-Geral das Florestas.

b) A aguardar pensão definitiva de aposentação.

B - Funcionários cuja situação foi publicada com inexactidão, no que se refere à forma de afectação e/ou ao Serviço/Organismo em que aparecem colocados.

Nome	Categoria	Letra	Situação
Maria de Fátima Conceição Vieira	2ª. oficial	L	a)

a) Requisitada na Direcção-Geral de Recursos Naturais.

C - Funcionários cuja categoria foi publicada com inexactidão.

Nome	Categoria	Letra	Situação
Maria José Rodrigues Soares Pereira dos Santos	Esc.Dact.1ª cl.	Q	a)
Paula Maria Pinto Lemos Figueiredo	Esc.Dact.1ª.cl	Q	b)

a) Em comissão de serviço no Parlamento Europeu.

b) Disponibilidade.

D - Funcionários cujos nomes foram publicados com inexactidão.

Nome	Categoria	Letra	Situação
Lília Pereira Alcobio Palma Sardica	Téc. Sup. Princ.	C	a)
José António Rodrigues Alexandre Varanda	Téc.Aux.Analista Principal	I	a)
Lília Maria de Pina Vilagelim Branquinho	2ª. oficial	L	a)

a) Destacada no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

INSTITUTO DOS TÊXTEIS

A - Funcionários e/ou Agentes que, por lapso, não foram incluídos:

Nome	Categoria	Letra	Situação
João Plácido Amador C.B.Leiria	Chefe de Secção	G	a)
Fernando Augusto Moreira B.C.Lopes	1ª. oficial	J	a)
Maria Amélia Riva Guerreiro	2ª. oficial	L	b)
Odete da Fonseca D.A. Soares	2ª. oficial	L	a)
Maria Alice Gonçalves E.Arraiano	Operador de Acondicionam. 1ª.cl.	O	a)
Alice dos Santos da Silva Louro	Aux.de Limpeza	U	c)
Deonilde Guadalupe Furão de Jesus	Aux.de Limpeza	U	c)
Fernanda Olga da Freitas Gonçalves	Aux.de Limpeza	U	c)
Lucinda dos Santos Almeida Dias	Aux.de Limpeza	U	c)
Maria Alice de Sousa Marques	Aux.de Limpeza	U	c)
Maria da Conceição Vales	Aux.de Limpeza	U	c)
Maria Eduarda da S.Madeira Gomes	Aux.de Limpeza	U	c)
Maria Margarida de A.Marques de Oliveira	Aux.de Limpeza	U	c)
Maria Teresa Dias	Aux.de Limpeza	U	c)
Prazeres de A.Figueiredo Pereira	Aux.de Limpeza	U	c)

a) A aguardar pensão definitiva de aposentação.

b) A aguardar pensão provisória de aposentação.

c) Na disponibilidade.

B - Funcionários cuja situação foi publicada com inexactidão, no que se refere à forma de afectação e/ou ao Serviço/Organismo em que aparecem colocados:

Nome	Categoria	Letra	Situação
Maria Emília Gonçalves R. Benedito	Chefe de Repartição	D	a)
Maria Adelaide B.Fernandes Guerra	Operador Reg.Dados Principal	K	a)
Maria de Fátima Santareno B.O.Duarte	Operador Reg.Dados Principal	K	a)
Maria Filomena Neves Santos Mónica	Operador Reg.Dados Principal	K	a)
Ida Maria Santos Correia Bessa	Téc. 1ª. classe	H	a)
Maria Luísa Ralha Gonçalves	Tradutor -Corresp. - Intérprete	I	a)
Virgínia de Carvalho Pereira Pimenta	Téc.Aux.Analista Principal	I	a)
Maria de Lurdes F.Tavares Nunes	Chefe de Secção	G	b)
Maria do Patrocínio Rodrigues P.S.Robalo	Tesoureiro 1ª.clas.	I	a)
Antónia Bonifácio Ramos Fachadas Palrão	1ª. oficial	J	a)
Marta de Fátima Carvalho M.Lima Simão	1ª. oficial	J	a)
Ana Bela da Costa Coelho	2ª. oficial	L	a)
Ana Maria Alves Franco da Silva Afonso	2ª. oficial	L	a)
Maria Helena Santos Coelho Ferreira	2ª. oficial	L	a)
Maria Manuela Oliveira F.Silva Barros	2ª. oficial	L	a)
Elsa Maria Ferreira Santos	3ª. oficial	M	c)
Juliette Maria Ribeiro Fierens	3ª. oficial	M	c)
Francisco Alberto Rebelo Gomes	3ª. oficial	M	a)
Hália Maria Cardoso Ferreira Oliveira	3ª. oficial	M	a)
Maria Alexandra Rocha F. Trindade	3ª. oficial	M	a)
Maria Aurora Silva Santos Monteiro	3ª. oficial	M	a)
Valentim Pimentel Garrido de Oliveira	3ª. oficial	M	a)
Isabel Maria	Esc.-Dact. Princ.	N	d)
Luzia Leonor Gil Carrapato Santiago	Esc.-Dact. Princ.	N	a)
Maria Salete Oliveira Raposo Casimiro	Esc.-Dact. Princ.	N	a)
Maria Helena dos S.Baptista Anastácio	Telefonista Princ.	N	b)
Manuel Mendes Duarte	Motorista Lig. 1ª.	O	a)
Celeste Assunção Santos Tomás Coelho	Operador de Repograf. 3ª. classe	S	a)
Manuel Paulo de Brito Marques	Operador de Repograf. 3ª. classe	S	a)
Vitória Gil Rodrigues	Aux. Adm. de 2ª. clas.	T	e)

a) Na disponibilidade.

b) Destacada na Comissão Liquidatária.

c) Destacada no LNETI

d) Requisitada no Secretariado Nacional de Reabilitação.

e) Destacada no IPQ

C - Funcionários cuja categoria foi publicada com inexactidão:

Nome	Categoria	Letra	Situação
Ana Colaço Dias Sequeira Passos Morgado	Téc. Sup. 1ª. clas.	D	a)
Fernando Joaquim Lemos Martins	Téc.Sup. 1ª. clas.	D	b)
Joaquim Augusto M.Freire Fernandes Cunha	Téc.Sup. 1ª. clas.	D	c)
Ana de Sousa Passos Ferreira	Téc. Auxiliar Princ.	I	d)

a) Destacada no I.P.Q.

b) Destacada no L.N.E.T.I.

c) Na disponibilidade.

d) Destacada na D.G.E.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIOSECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despacho do subdirector-geral de 16-8-90:

Margarida Rosa Graça Camolino Salvador Montenegro, técnica superior de 2.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território afecta a esta Direcção-Geral — autorizada a recuperar a remuneração de exercício perdido (8 dias) no corrente ano, por motivo de doença. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

20-8-90. — Pelo Director-Geral, Mário Aníbal da Costa Valente.

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF 112/90

Por despacho de 11-6-90 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Dalila de Fátima Gonçalves Coelho, primeiro-oficial do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território afecta à dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — nomeada chefe de secção com afectação aos gabinetes de apoio técnico — GAR de Alenquer, ficando exonerada do lugar de origem a partir do termo de aceitação de nomeação. (Não carece de fiscalização prévia.)

Por despacho de 24-7-90 do vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo:

João Gabriel Reis de Mariz Graça, técnico superior de 2.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território afecto à dotação dos gabinetes de apoio técnico — GAT de Torres Vedras — exonerado do cargo que ocupa a partir de 24-7-90.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso CCRLVT RAF 94/90, rectifica-se que onde se lê «GAT de Abrantes, Carlos Alberto Leitão Rios, desenhador de 1.ª classe» deve ler-se «GAT de Tomar, Carlos Alberto Leitão Rios, desenhador de 1.ª classe».

8-8-90. — Pelo Presidente, *João Manuel Biencard Cruz*.

Aviso CCRLVT RAF 113/90

Por despacho de 31-7-90 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Autorizados a exercerem a profissão liberal fora do âmbito das atribuições dos gabinetes de apoio técnico da área de actuação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo os seguintes técnicos do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

GAT de Torres Novas:

Pedro Lobo Antunes, assessor.

João Manuel Vieira Durão, técnica superior de 2.ª classe.

GAT de Abrantes:

Teresa Maria Monteiro Taborda, técnica superior de 2.ª classe.

João Emílio Alves Prates, técnico superior de 2.ª classe.

Por despacho de 2-8-90 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Fátima Nunes Batista Barreta Martins, auxiliar administrativa de 2.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território afecta à dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — autorizada a sua afectação com igual categoria à dotação dos gabinetes de apoio técnico — GAT de Santarém. (Não carece de fiscalização prévia.)

9-8-90. — Pelo Presidente, *João Manuel Biencard Cruz*.

Aviso CCRLVT RAF 114/90

Por despacho de 28-6-90 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

António Elias Ferreira de Sousa, praticante de desenhador do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território afecto à dotação dos gabinetes de apoio técnico — GAT de Salvaterra de Magos, da área de actuação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — concedida licença sem vencimento de longa duração a partir de 28-6-90.

Por despacho de 3-8-90 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Marianela Galdes Nunes Henriques Brito, desenhadora de 2.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território afecta à dotação dos gabinetes de apoio técnico — GAT de Torres Novas, da área de actuação da Comissão

de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — concedida licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir da presente publicação. (Não carece de fiscalização prévia.)

10-8-90. — Pelo Presidente, *João Manuel Biencard Cruz*.

Por despacho de 8-8-90 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Leonel Duque Piscalho, técnico superior principal do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território afecto à dotação dos gabinetes de apoio técnico — GAT de Santarém — concedida licença sem vencimento por um ano, com início em 1-9-90.

17-8-90. — Pelo Presidente, *Maria de Lurdes Liberato*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, e do despacho do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território de 13-7-90, exarado no uso da competência que lhe é conferido no Desp. Min. 88/87, publicado no *DR*, 2.ª, 201, de 2-9-87, torna-se público que se encontram abertos pelo prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos de acesso para o provimento dos lugares vagos dos grupos de pessoal técnico superior e técnico a seguir discriminados do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, criado pela Port. 351/87, de 29-4, constantes das dotações atribuídas à Comissão de Coordenação da Região do Algarve e gabinetes de apoio técnico do Algarve, pelo Desp. Min. 47/89, publicado no *DR*, 2.ª, 218, de 21-9-89.

1.1 — Comissão de Coordenação da Região do Algarve:

Concurso I: consultor jurídico principal (licenciatura em Direito) — um lugar.

Concurso II: técnico principal (bacharelato em Sociologia) — um lugar.

1.2 — Gabinetes de apoio técnico:

Concurso III: técnico superior de 1.ª classe (licenciatura em Arquitectura) — um lugar.

Concurso IV: técnico principal (bacharelato em Engenharia Electrotécnica) — um lugar.

2 — Os concursos são válidos para as vagas que existam ou ocorram até ao limite atribuído aos serviços, no prazo máximo de um ano a contar da publicação do aviso da lista de classificação final, cessando a sua validade igualmente com o preenchimento do número de vagas para que foram abertos.

3 — Aos lugares a preencher correspondem os seguintes conteúdos funcionais:

3.1 — Consultor jurídico — conceber, adoptar e aplicar a metodologia da ciência do direito, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos e emitindo pareceres, no apoio jurídico e administrativo às autarquias locais incidindo nas áreas do direito administrativo, direito urbanístico e regime do pessoal da função pública.

3.2 — Técnico superior — elaboração de projectos, assistência técnica e fiscalização de obras de interesse municipal, dentro das atribuições dos gabinetes de apoio técnico, nas áreas de planeamento urbanístico e arquitectura e assessoria nas mesmas áreas às câmaras municipais, nomeadamente em equipamento e habitação social, instalações desportivas e pareceres em processos de obras.

3.3 — Técnico — concurso II: efectuar trabalhos de estudos e análise, recolhendo, analisando e sistematizando dados, tendo em vista a preparação de estudos e pareceres ou a simples execução de estudos elaborados a nível superior e, bem assim, emitir pareceres sobre questões pontuais.

Concurso IV: efectuar estudos e análises, recolhendo, analisando e sistematizando dados, tendo em vista a preparação de estudos elaborados a nível superior e, bem assim, emitir pareceres sobre questões pontuais e elaborar projectos na área de engenharia técnica electrotécnica.

4 — Além dos requisitos gerais constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os candidatos deverão deter os seguintes requisitos nos termos do art. 23.º do mesmo diploma, sem prejuízo do disposto na al. d) do n.º 1 do mesmo artigo:

a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço da administração central;

- b) Deter nas categorias actuais do consultor jurídico de 1.ª classe, de técnico superior de 1.ª classe e de técnico de 1.ª classe, pelo menos, três anos de antiguidade classificados no mínimo de *Bom*;
- c) Ser possuidores de cursos adequados.

5 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

5.1 — Avaliação curricular, na qual se irão ponderar os seguintes factores:

- a) Experiência profissional;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Nível de habilitações literárias;
- d) Tempos de serviço na categoria, na carreira e na função pública reportados à data da publicação do presente aviso no *DR*;
- e) Classificação de serviço obtida nos anos relevantes para o acesso.

5.2 — Entrevista, que complementa a avaliação curricular.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, um para cada lugar a que concorre, dirigido ao presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, solicitando a sua admissão ao concurso, e entregue na Comissão de Coordenação da Região do Algarve — durante as horas normais de expediente até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e residência, indicando código postal e número de telefone);
- b) As funções que exerce no organismo onde se encontra colocado;
- c) Habilitações literárias e profissionais;
- d) Identificação do concurso, mediante indicação do *DR* onde se encontra o aviso de abertura e respectiva categoria e serviço a que concorre;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever referir por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

8 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Documento, devidamente autenticado, com a indicação do vínculo, tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço, nos anos relevantes para a promoção;
- c) Para os candidatos nas condições previstas na al. d) do n.º 1 do art. 23.º — documento passado dos termos do n.º 3 do citado art. 23.º

8.1 — Os candidatos deverão remeter, juntamente com o requerimento, *curriculum vitae* detalhado.

8.2 — Os candidatos que sejam funcionários da Comissão de Coordenação da Região do Algarve e dos GAT da Região do Algarve ficam dispensados da apresentação dos documentos mencionados nas als. a) a c) do n.º 8 deste aviso, por serem elementos constantes dos processos individuais dos mesmos.

9 — O disposto no número anterior não impede que os júris dos concursos exijam a quaisquer candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações quando duvidem da situação que descrevem.

9.1 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Locais de trabalho — Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Praça da Liberdade, 2 — 8000 Faro, e Gabinete de Apoio Técnico de Faro, Praça de José Afonso, 1, rés-do-chão — 8000 Faro.

11 — O vencimento é o correspondente à categoria a concurso determinado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

12 — Os júris dos presentes concursos terão a seguinte constituição:

Concurso I

Presidente — Engenheiro David de Oliveira Assoreira, presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Vogais efectivos:

Dr. Francisco José Mendonça Pinto, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.
Engenheiro José António de Campos Correia, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Vogais suplentes:

Engenheiro António Manuel Bota Barreiros, director regional do Ordenamento do Território.
Dr.ª Luciana Maria Pires Valente Santos Rijo, assessora.

Concurso II

Presidente — Engenheiro David de Oliveira Assoreira, presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Vogais efectivos:

Dr. Francisco José Mendonça Pinto, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.
Dr. Duarte Silva Pontes Engrácia, consultor jurídico de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Filomena Pinto Belchior Coelho, técnica superior de 1.ª classe interna.
Dr. José Norberto Correia Apolónia, técnico superior de 2.ª classe.

Concursos III e IV

Presidente — Engenheiro David de Oliveira Assoreira, presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Vogais efectivos:

Dr. Francisco José Mendonça Pinto, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.
Engenheira Maria Catarina Pires Brito da Cruz, directora do Gabinete de Apoio Técnico de Faro.

Vogais suplentes:

Engenheiro José António de Campos Correia, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.
Engenheiro António Manuel Bota Barreiros, director regional do Ordenamento do Território.

12.1 — Os presidentes dos júris serão substituídos, nas faltas e impedimentos, pelo vogal efectivo Dr. Francisco José Mendonça Pinto.

13 — Estes concursos regulamentam-se pelos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 130/86, de 7-6, e 353-A/89, de 16-10, e Port. 351/87, de 29-4.

21-8-90. — O Presidente, *David de Oliveira Assoreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Por despacho de 23-8-90 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Manuel de Jesus Lopes da Fonseca, técnico de 2.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro deste Instituto — nomeado técnico de 1.ª classe da mesma carreira, ficando exonerado do lugar anterior à data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

24-8-90. — Pela Directora de Serviços de Administração, *A. Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Por despachos de 25-7 e 24-8-90, respectivamente do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e director-geral da Administração Pública:

Manuel Francisco Martins, motorista de pesados de 1.ª classe da ex-Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau, integrado no quadro de excedentes interdepartamentais — requisitado, com a mesma categoria, para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

24-8-90. — Pela Subdirectora, *Maria da Graça Lima das Neves*.

Governo Civil do Distrito de Santarém

Por despacho do governador civil de 27-7-90:

Licenciado Mário Justino Silva, professor provisório da Esc. Prep. n.º 1 de Santarém — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-9-90, das funções de adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal do Governador Civil que vinha exercendo desde 22-10-87.

20-8-90. — O Governador Civil, *José Manuel Cochofel Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Por despacho do Ministro da Justiça de 17-8-90:

Licenciado João Martins, assessor principal do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — renovada a comissão de serviço como secretário-geral do Ministério da Justiça, dadas as excepcionais qualidades reveladas e o muito que este Ministério lhe deve pela sua acção, que justificam claramente a sua continuidade. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-8-90. — A Directora de Serviços, *Fátima Alcântara de Melo*.

Gabinete de Gestão Financeira

Por despacho delegado de 10-8-90:

Pedro da Silva Jorge de Matos, operador de registo de dados do quadro do Gabinete de Gestão Financeira — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração a partir de 6-8-90.

20-8-90. — A Directora-Geral, *Maria Celestina Caldeira*.

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despacho de 16-8-90 do director-adjunto do director-geral, por delegação, DR, 2.ª, 117, de 22-5-90:

Dulce Fernandes Aires Baptista, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro único da Polícia Judiciária — promovida a escriturária-dactilógrafa principal do mesmo quadro, com efeitos a contar de 15-6-87. (Não carece de visto do TC. Não tem emolumentos.)

20-8-90. — O Director-Adjunto, *António Pais Agostinho Homem*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por ter sido publicado com inexactidão, rectifica-se o despacho inserto no DR, 2.ª, 178, de 3-8-90, relativo a Maria José Barbosa Toscano Pinto:

Assim, e onde se lê «promovida a segunda-ajudante dos mesmos serviços» deve ler-se «promovida a primeira-ajudante dos mesmos serviços».

Por ter sido publicado com inexactidão, rectifica-se o despacho inserto no DR, 2.ª, 192, de 21-8-90, relativo a Maria Alzira Gomes Sarmento Leite:

Assim, e onde se lê «escriturária de 1.ª classe da Conservatória do Registo Civil de Vila do Conde — nomeada escriturária de 1.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde» deve ler-se «escriturária superior da Conservatória do Registo Civil de Vila do Conde — nomeada escriturária superior da Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde».

21-8-90. — A Adjunta do Director-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despacho do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 24-8-90:

Nuno Bartolomeu Nunes Alves Cordeiro, técnico superior principal — nomeado, após concurso, assessor da Direcção-Geral dos

Serviços Judiciários, mantendo a comissão de serviço, que vem desempenhando no território de Macau. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-8-90. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despacho efectuado em 16-8-90:

Maria Margarida Barata Tinoco, técnica auxiliar especialista do quadro do Centro Regional do Sul do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga — transferida para o lugar de técnica auxiliar especialista, escalão 2, da carreira de secretário-recepcionista do quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral, ficando desvinculada do lugar a partir da data da posse. (Isento de fiscalização pelo TC.)

22-8-90. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Instituto da Vinha e do Vinho

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 188, de 16-8-90, a p. 9152, rectifica-se que onde se lê «providimento de quatro vagas de terceiro-oficial» deve ler-se «providimento de 10 vagas de terceiro-oficial».

Face a esta rectificação, o prazo para apresentação de candidaturas a este concurso conta-se a partir da data da publicação desta alteração.

23-8-90. — O Presidente, *Carvalho Ghira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral da Pecuária

Aviso. — *Júri do concurso para técnico superior de 2.ª classe da carreira de médico veterinário.* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final, homologada pelo director-geral da Pecuária, respeitante ao concurso interno de ingresso para o preenchimento de seis vagas na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de médico veterinário, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 84, de 10-4-90, se encontra afixada na sede da Direcção-Geral da Pecuária, Largo da Academia de Belas-Artes, 3.

20-8-90. — O Presidente do Júri, *Renato Pereira da Silva Carolino*.

Direcção-Geral das Florestas

Direcção de Serviços de Administração

Por despachos do director-geral das Florestas de 13-8-90:

João Feliciano Farraia Alves Baltazar, engenheiro assessor — cessa as funções de administrador florestal de Manteigas, com efeitos a partir da data da publicação do presente extracto de despacho no DR.

Engenheiro Francisco João Sanches Pires, técnico superior de 2.ª classe — designado como administrador florestal de Manteigas, com efeitos a partir da mesma data.

20-8-90. — Pelo Director-Geral, *Carlos J. E. Morais*.

Por despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 26-4-90:

Maria da Conceição Ferrão Costa Pinheiro — autorizado o contrato de trabalho a termo certo como escriturária-dactilógrafa desta Direcção-Geral, a prestar serviços na Administração Florestal de Manteigas — Circunscrição Florestal de Viseu. (Visto, TC, 13-8-90. São devidos emolumentos.)

21-8-90. — Pelo Director-Geral, *Carlos J. E. Morais*.

Aviso. — Nos termos conjugados do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e da al. d) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-6, se declara que por despacho do subdirector-geral das Flores-



tas, por delegação, datado de 6-8-90, foi homologada a acta n.º 2, respeitante à avaliação e classificação final dos estagiários, feita de acordo com o aviso de abertura de concurso, para futuro ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe — carreira de engenheiro — do quadro desta Direcção-Geral, publicado no *DR*, 2.ª, de 30-12-88, tendo o júri atribuído, por unanimidade, as seguintes classificações aos dois únicos concorrentes:

António José Pereira Baptista — 18 valores.

Graça Maria Gonçalves Barreira Andrade — 15 valores.

22-8-90. — Pelo Director-Geral, *Carlos J. E. Moraes*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação de 31-7-90:

João Luís Fernandes Figueira, técnico superior principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — nomeado, em comissão de serviço, subdirector Regional de Agricultura do Alentejo. Pelo mesmo despacho foi reconhecida a urgente conveniência de serviço, produzindo todos os efeitos legais a partir de 21-8-90, data do início de funções.

21-8-90. — O Director Regional, *António Manuel Silva da Gama Pinheiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Gabinete de Estudos de Planeamento das Pescas

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para efeitos do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, se faz público que se encontra afixada, na secção de pessoal deste Gabinete, sita na Avenida de Brasília, Edifício GEPP, a lista de classificação dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe (ref. 1 — três vagas) do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 136, de 15-6-89.

21-8-90. — O Primeiro-Vogal Efectivo, *Leonor Fátima Noronha Elias*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Por despachos de 12-3-90 do secretário-geral:

Anabela Borges de Mascarenhas Xavier Martins Guerreiro — celebrado contrato de trabalho a termo certo, na delegação Regional de Faro, pelo período de um ano, renovável, para o desempenho de funções de terceiro-oficial, escalão 1, a que corresponde a remuneração mensal de 56 700\$, a partir da data do visto do TC. (Visto, TC, 10-8-90. São devidos emolumentos.)

João António Farraia de Matos Gama Matutino e Anabela Meira Baptista — celebrado contrato administrativo de provimento, na Delegação Regional de Évora, para o desempenho de funções de terceiro-oficial, escalão 1, a que corresponde a remuneração mensal de 56 700\$, a partir da data do visto do TC. (Visto, TC, 8-8-90. São devidos emolumentos.)

António Joaquim Cota Grilo — celebrado contrato de trabalho a termo certo, na Delegação Regional de Évora, pelo período de um ano, renovável, para o desempenho de funções de auxiliar administrativo, escalão 1, a que corresponde a remuneração mensal de 39 000\$, a partir da data do visto do TC.

João Manuel Bento Completo — celebrado contrato de trabalho a termo certo, na Delegação Regional de Lisboa, pelo período de um ano, renovável, para o desempenho de funções de técnico-adjunto de 2.ª classe, escalão 1, a que corresponde a remuneração mensal de 62 000\$, a partir da data do visto do TC.

Celeste Maria Rosa Vitorino, João Paulo Correia Ramos de Oliveira, Laudelino Américo Torres Ribeiro e Rui Jorge Almeida de Sá — celebrado contrato de trabalho a termo certo, na Delegação Regional de Lisboa, pelo período de um ano, renovável, para o desempenho de funções de técnico auxiliar de 2.ª classe, escalão 1, a que corresponde a remuneração mensal de 56 700\$, a partir da data do visto do TC.

(Visto, TC, 10-8-90. São devidos emolumentos.)

21-8-90. — A Directora de Serviços, *Maria da Conceição Reis Ventura*.

Por despacho do Secretário de Estado da Energia de 17-8-90:

Dr. José António de Fátima Fragoeiro, director de serviços — designado para exercer, nas ausências e impedimentos do secretário-geral, as respectivas funções em substituição.

21-8-90. — A Directora de Serviços, *Maria da Conceição Reis Ventura*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Direcção de Serviços Administrativos

Por contratos de 9-3-90:

Celebrados contratos administrativos de provimento com os indivíduos abaixo referidos, com efeitos desde 16-8-90, para o exercício de funções correspondentes às categorias que a seguir se mencionam e a remuneração que se indica:

Operador — (64 900\$):

António Manuel Canaria Amaro.

José Carlos Prazeres de Almeida.

Teresa Isabel Ramos Martins Calabaça.

Técnico-adjunto de 2.ª classe (escalão 1, índice 175):

Maria da Graça Martins de Paiva de Jesus Pereira Frade.

(Visto, TC, 16-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 14-8-90 do vice-presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial:

Luís António de Macedo Moraes Araújo e Maria de Fátima Duarte de Araújo, assistentes de investigação contratos do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — nomeados definitivamente como investigadores auxiliares do quadro de pessoal do referido Laboratório. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

21-8-90. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Desportos

Celebrado contrato administrativo de provimento, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 37.º, com sujeição ao regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com início a contar da data da publicação no *DR*, com:

Aires Rebelo Correia, para exercer funções correspondentes a escriturário-dactilógrafo, com a remuneração mensal de 69 100\$ (escalão 7, índice 195). (Visto, TC, 9-8-90. São devidos emolumentos.)

Carlos José Francisco de Menezes — rescindido, a seu pedido, o contrato administrativo de provimento como motorista de ligeiros de 2.ª classe, com efeitos a partir de 9-8-90.

José Victor Guimarães da Cruz — rescindido, a seu pedido, o contrato administrativo de provimento como auxiliar administrativo de 2.ª classe, a partir de 1-7-90.

Leonel Ferreira Garcia Tavares — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo como auxiliar administrativo de 2.ª classe, com efeitos a partir de 9-8-90.

Manuel de Jesus Pereira — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo como auxiliar de desporto de 2.ª classe, com efeitos a partir de 25-7-90.

José de Jesus Pinto — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo como operário não qualificado de 1.ª classe, com efeitos a partir de 1-6-90.

24-8-90. — O Chefe de Repartição, *Hélio Simões*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

Escola Preparatória de Balsehas

Por despachos de 25-7-90 da presidente do conselho directivo:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no ano em curso aos seguintes professores:

- Albertina do Couto Machado Trindade Teixeira, professora do quadro de nomeação definitiva de Trabalhos Manuais, num total de seis dias.
- Ana Isabel Ramos Teixeira de Moraes, professora do quadro de nomeação definitiva do 5.º grupo, num total de seis dias.
- Ana Paula da Silva Moreira Pinto dos Reis, professora provisória do 6.º grupo, num total de nove dias.
- António Abel da Silva Santos, professor do quadro de nomeação definitiva de Trabalhos Manuais, num total de dois dias.
- Daniel Macedo Teixeira, professor do quadro de nomeação definitiva do 1.º grupo, num total de dois dias.
- Júlia Manuela Linhares Rebenda Ferreira, professora provisória do 4.º grupo, num total de três dias.
- Maria Elisa dos Santos Rodrigues de Matos, professora provisória do 2.º grupo, num total de seis dias.
- Maria de Fátima Mota Marques Reis Ferreira, professora provisória do 6.º grupo, num total de sete dias.
- Maria de Fátima Neto Viana Rodrigues Ribeiro dos Santos, professora do quadro de nomeação definitiva do 1.º grupo, num total de 10 dias.
- Maria Isabel Gil Silva Monteiro, professora provisória do 3.º grupo, num total de três dias.
- Maria Laura Oliveira Silva, professora do quadro de nomeação definitiva do 4.º grupo, num total de 10 dias.
- Maria Lucinda Lima Castro Silva, professora provisória do 4.º grupo, num total de dois dias.
- Marília Lucinda Borges Teixeira Gonçalves, professora provisória de Trabalhos Manuais, num total de 27 dias.
- Regina Amália Afonso, professora provisória do 5.º grupo, num total de nove dias.
- Teresa Camargo de Araújo Moreira Cabral, professora do quadro de nomeação definitiva do 1.º grupo, num total de 14 dias.
- Teresa La Salette Araújo Barbosa Coutinho, professora do quadro de nomeação definitiva de Educação Física, num total de três dias.

21-8-90. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela Freitas Couto*.

Escola Secundária de Caldas das Taipas

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixado no *placard* do átrio do bloco administrativo desta Escola a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

O pessoal docente dispõe do prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação.

22-8-90. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Secretaria-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho do secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 23-8-90, e pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação ao presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de operador de registo de dados principal da carreira de informática do quadro desta Secretaria-Geral.

2 — A validade do concurso esgota-se com o preenchimento da vaga.

3 — Conteúdo funcional — o descrito no art. 15.º, n.ºs 1 e 2, do Dec.-Lei 110-A/80, de 10-5.

4 — O vencimento é o correspondente à letra K da carreira de informática, o local de trabalho situa-se na Rua da Prata, 8, 4.º, em Lisboa, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão — os exigidos pelos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e pelos n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 110-A/80, de 10-5.

6 — Formalização da candidatura:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a morada indicada no n.º 4.

Dele devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data e serviço de identificação do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Experiência profissional, com indicação das funções consideradas com mais interesse para o lugar, bem como quaisquer outros elementos que o candidato entenda conveniente mencionar.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração emitida pelo serviço da qual conste a existência e natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria que detém, na carreira e na função pública.
- Curriculum vitae*.

6.3 — O júri pode exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, documento comprovativo das declarações.

7 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

8 — Método de selecção:

8.1 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, complementada, eventualmente, por uma entrevista profissional, se o júri o achar por conveniente.

8.2 — A avaliação curricular visa avaliar a preparação do candidato para o desempenho do lugar a prover, ponderando-se a habilitação académica de base, a experiência profissional, a formação profissional complementar e a classificação de serviço, sendo considerados preferencialmente os candidatos que detenham experiência no sistema operativo *Unix* e na linguagem C.

9 — Composição do júri:

Presidente — Carlos Manuel Frade, director de serviços.
Vogais efectivos:

José Jacinto Carrilho Maruta, assessor principal.
Ana Paula Seixas Morais, técnica superior estagiária.

Vogais suplentes:

Alexandra Benito Gomes, técnica superior de 2.ª classe.
António Cordeiro de Castro, chefe de repartição.

23-8-90. — O Secretário-Geral, *Manuel da Cunha Rêgo*.

Gabinete de Estudos e Planeamento

Por despacho do director do Gabinete de 17-8-90, no uso de competência própria e obtida a concordância da Directora-Geral de Transportes Terrestres:

Maria Manuela Valente Cruz Santos Graça, assessora do quadro permanente da Direcção-Geral de Transportes Terrestres — prorrogado o destacamento para prestar serviço neste Gabinete, com efeitos a partir de 28-7-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-8-90. — O Subdirector, *Manuel Campos de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres

Direcção de Serviços de Administração

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que Maria Francisca Bairinhas Delgado Moreira Prates, Filomena Maria Brito Ascensão

Silva Prates, Rosalina Mendes Alves de Matos, Ermesenda Duarte Fernandes, Maria da Graça Valentim de Oliveira, Maria de Jesus Mocho Ramalho Martins, Graça Maria Ribeirinho Chermont Bandeira e Lucinda Elizabeth da Silva Ferreira Jerónimo, candidatas classificadas em 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º e 17.º lugares, respectivamente, no concurso interno geral de acesso para segundo-oficial do quadro permanente desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 251, de 31-10-89, cujo aviso de classificação final foi publicado no *DR*, 2.ª, 60, de 13-3-90, afixada nesta data, desistiram da sua posição no mesmo concurso e, consequentemente, da respectiva nomeação, pelo que foram abatidas à referida lista de classificação final, nos termos do n.º 2, al. a), do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12. (Não está sujeito a prévia fiscalização do TC.)

21-8-90. — O Director, *Luís Santiago*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 188, de 16-8-90, a p. 9160, rectifica-se que onde se lê «30.º Rosa Branca de Sousa Rodrigues Gonçalves — 14,478» deve ler-se «30.º Rosa Branca de Sousa Rodrigues Gonçalves — 15,478».

21-8-90. — O Director, *Luís Santiago*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma dos Portos do Norte

Declaração. — Declara-se que, no âmbito do Desp. 8/89-XII, de 18-14, do Secretário de Estado das Vias de Comunicação, mantido em vigor pelo despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas 25/90, foi sancionado pelo director-geral de Portos do Norte, em 25-6-90, foi alterado o quadro de pessoal da mesma Junta, anteriormente referido no *DR*, 2.ª, 287, de 15-12-89, o qual se encontra devidamente autenticado e arquivado.

22-8-90. — O Engenheiro-Director, *José Monteiro de Moraes*.

Aviso. — Por deliberação da comissão administrativa de 25-6-90, precedendo despacho de autorização do engenheiro director-geral de Portos de 12-7-90, foram autorizadas as seguintes nomeações, por reconversão, nos termos dos arts. 1.º, 11.º a 17.º da Port. 498/88, de 27-7, com efeitos a partir de 1-8-90:

José Fernandes Martins Machado — técnico auxiliar, GP 5A, grau 3, BR 11.
Hilário da Costa Abreu — manobrador de guindastes, GP 5A, grau 4, BR 10.
Pedro José Cadilha Maciel — manobrador de guindastes, GP 5A, grau 6, BR 7.
Maria José dos Reis Estêvão — oficial administrativo, GP 5A, grau 6, BR 7.
António Pinto Gonçalves da Rocha — oficial administrativo, GP 5A, grau 6, BR 7.
Manuel Couto dos Santos — fiel de depósito, GP 5A, grau 6, BR 7.
Avelino Augusto Correia de Matos — fiel de depósito, GP 5A, grau 6, BR 7.
Jorge Humberto Garrido Rego — guarda portuário, GP 7, grau 3, BR 6.
José Afonso Veiga — guarda portuário GP 7, grau 3, BR 6.
António Matos de Carvalho — guarda portuário GP 7, grau 5, BR 3.
Fernando Rocha Vieira — guarda portuário GP 7, grau 4, BR 5.
António Carreira — manobrador de motorizados de tráfego, GP 5A, grau 6 BR 7.
José Manuel Pereira Araújo — agente de exploração, GP 5A, grau 6, BR 7.
António José Fonseca da Costa Maia — agente de exploração, GP 5A, grau 6, BR 7.
Fernando Ferreira Gonçalves — auxiliar técnico, GP 7, grau 5, BR 3.
Fernando Manuel Gonçalves Ledo — auxiliar de exploração, GP 7, grau 3, BR 6.
Romeu Quesado Pinto Cardoso — agente de exploração, GP 5A, grau 6, BR 7.
Nuno Sérgio Dantas Esteves — guarda portuário, GP 7, grau 4, BR 5.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

22-8-90. — O Engenheiro-Director, *José Monteiro de Moraes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 8-8-90:

Maria de Lurdes Castelo Caramelo Lopes de Castro Garrido, nomeada chefe de serviço de ginecologia do quadro do Hospital Distrital do Barreiro — colocada no concurso regional e interno de provimento para lugar de chefe de serviço de ginecologia da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 206, de 6-9-88.

24-8-90. — Pelo Presidente, *José Manuel Matos Mota*.

Aviso. — Concurso regional e interno de provimento para lugares de chefe de serviço de anatomia patológica da carreira médica hospitalar. — Devidamente homologada por despacho de 13-8-90 da inspectora superior de administração hospitalar e de acordo com o n.º 50.º da Port. 231/86, de 21-5, publica-se a lista de classificação final do concurso supracitado, aberto por aviso publicado no suplemento ao *DR*, 2.ª, 51, de 2-3-90:

Candidatos classificados:	Valores
1.º Maria Luísa Cristina de Freitas (a).....	18,3
2.º José Luís Lourenço de Almeida Ricardo	18
3.º Maria Celeste Barreto de Almeida Dias Sobral de Campos	17,2
4.º Maria Helena Taveira Campos	17
5.º Maria Salete Nascimento Silva	16,7
6.º Luís Fernando de Paiva Silva Gonçalves	16,4
7.º Maria Eduarda Carvalho Marques da Silva	13,9
8.º Fernanda de Jesus Pereira Ribeiro da Silva Tavares	12,6

(a) Candidata admitida com fim exclusivamente curricular, não tendo direito a opção do lugar.

Aviso. — Concurso regional e interno de provimento para lugares de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar. — Faz-se público que, por despacho de 8-8-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, foi autorizada a substituição do júri da área profissional de medicina interna do concurso supracitado, aberto por aviso publicado no suplemento ao *DR*, 2.ª, 12, de 15-1-90, que será constituído pelos seguintes chefes de serviço:

Presidente — António da Silva Marcelino (Hospital Distrital de Vila Franca de Xira).

Vogais efectivos:

António Santos Castro (Hospitais Cíveis de Lisboa).

Fernando Augusto Palmeiro Farinha Pereira (Hospital Distrital de Abrantes).

Francisco Manuel Fonseca Ferreira (Hospital Distrital de Setúbal).

Miguel Eusébio Lopes de Sousa (Hospital Distrital do Barreiro).

Vogais suplentes:

João Maria da Silva Duarte (Hospital Distrital de Setúbal).

José Manuel Pires Ramos (Hospital Distrital de Évora).

24-8-90. — Pelo Presidente, *José Manuel Matos Mota*.

Hospitais Cíveis de Lisboa

Conselho de directores

Por despacho do director-geral dos Hospitais de 18-7-90:

Maria de Lourdes Soares de Ataíde Presado Carvalho, auxiliar de alimentação de 1.ª classe, escalão 6, índice 170, do quadro do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — transferida para idêntico lugar do quadro dos Hospitais Cíveis de Lisboa, Hospital de São José, considerando-se exonerada da anterior categoria, a partir da data da aceitação do lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-8-90. — O Administrador do Serviço Comum de Pessoal, *Domingos Nabais*.

Hospital de Santo António dos Capuchos

Por despachos do conselho de administração do Hospital de Santo António dos Capuchos de 23-7-90:

Joaquim Morgado Paulino — provido a auxiliar de acção médica de 1.ª classe do quadro dos Hospitais Cíveis de Lisboa, com efeitos desde 27-8-88.

Maria Olinda Rodrigues — provida a auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe do quadro dos Hospitais Cíveis de Lisboa, com efeitos desde 2-7-89.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

20-8-90. — O Administrador do Serviço Comum de Pessoal, *Domingos Nabais*.

Hospitais da Universidade de Coimbra**Contratos administrativos de provimento**

Contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do art. 37.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, a partir da data da publicação desta lista no *DR*, os agentes abaixo relacionados, nas categorias que se indicam. (Visto, TC, 25-7-90):

Auxiliar de acção médica:

Adriana Maria Palmeira Mesquita.
Ana Maria Assunção Castanheira.
Ana Paula Natividade S. Teixeira.
Ana Paula Soares Ferreira.
Daniel Alves Neves Carvalho.
Isabel Maria Ferreira Pereira.
Isabel Soares Madeira.
Jorge Venâncio Monteiro Faria.
José Oliveira Gândara.
Lina Manuela Ferreira Gonçalves.
Manuel Relvão Meneses.
Maria Isabel Neves Per Morgado.
Maria Manuela Alves Breda.
Maria Manuela Alves Dias.
Maria Manuela Gomes Silva.
Maria Margarida Rod Greg Correia.
Maria Rosário P. V. Albuquerque.
Olga Maria Certo Santos Jesus.
Palmira Paula C. P. Rodrigo Monteiro.
Ramiro Cravo Correia.
Rosa Maria Neves S. P. Barqueiro.

Auxiliar de alimentação:

António José Carvalho Ferreira.
Elsa Maria Mendes Lopes Godinho.
José Pinheiro Oliveira Taborda.
Margarida Filomena F. Sequeira Silva.
Maria Lurdes Coelho Branco Oliveira.
Maria Margarida Nunes Santos Arnaldo.
Rosalinda Maria R. A. Neto Serra.

Auxiliar de apoio e vigilância:

Ana Cristina Santos Eufrásio.
Cristina Maria Lucas Duarte.
Fernando António Mendes.
Filipe Santos Silvério.
Isabel Maria Marques Carvalho.
João Sousa Bonito.
Maria Clara Borges M. Martimiano.
Maria Esmeralda Dias Figueira.
Maria Glória Baptista Cruz.

Escriturário-dactilógrafo:

Isabel da Conceição Moreno.

Operador de lavandaria:

Amílcar Jorge Bastos Nascimento.

Terceiro-oficial:

Ângelo António S. Amaral Granada.
Isabel Maria Cordeiro Paiva.
João Paulo Alves Martins.

17-8-90. — O Administrador-Delegado, *José Carlos Lopes Martins*.

Contratos administrativos de provimento

Contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do art. 37.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, a partir da data da publicação desta lista no *DR*, os agentes abaixo relacionados, nas categorias que se indicam. (Visto, TC, 1-8-90):

Auxiliar de acção médica:

Rosa Maria Mendes Santos Veríssimo.

Auxiliar de alimentação:

Maria Encarnação Valente Paulino.
Maria Fernanda Domingos Fonseca.

Auxiliar de apoio e vigilância:

Graça Maria Marques Oliveira Monteiro.
Maria Preciosa Mendes Cordeiro Bentes Oliveira.

Motorista:

Abilino Figueira.
Ilídio José Ribas Oliveira Benedito.
Ramiro Martins Rocha.
Vitor Manuel Rocha.

Técnico-adjunto de 2.ª classe (electricidade):

Adelino Guerra Besteiro.

Técnico de 2.ª classe (anatomia patológica):

Luísa Maria Cruz Luzia.
Maria Rosa Laureano Gomes Dinis Tejo.

Técnico de 2.ª classe (radiologia):

Isita Preciosa Simões Roque.

21-8-90. — O Administrador-Delegado, *José Carlos Lopes Martins*.

Hospital Ortopédico do Outão

Por despachos do conselho de gerência de 10-7-90 (visto, TC, 10-8-90):

Ana Cristina dos Santos Silvério, Gilberto Manuel Nascimento Santos Carvalho — contratados, com contrato de trabalho a termo certo, na categoria de terceiro-oficial administrativo.

Manuel Luís Ferreira Romão — contratado, com contrato de trabalho a termo certo, na categoria de auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe.

(São devidos emolumentos.)

Por despachos do conselho de gerência de 17-8-90:

Antónia da Conceição Antunes Fernandes, Isabel Maria Saraiva Pinto, Lourenço Cisaltino Gomes, Maria da Conceição Pereira Borges Reis, Maria Teresa Lopes dos Anjos e Solange Couto Portugues Eleutério, enfermeiros do grau 1 — nomeados, precedendo concurso interno de acesso, enfermeiros graduados do grau 2, índice 100, do quadro do Hospital Ortopédico do Outão, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação no lugar.

21-8-90. — O Administrador, *Alfredo Lacerda Cabral*.

Hospital de Pulido Valente

Despacho. — Por ter havido incorrecção na redacção da delegação da competência subdelegada no administrador-delegado, inserta no despacho publicado no *DR*, 2.ª, 182, de 8-8-90, sob o n.º 1.19, de novo se publica:

1.19 — Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços, com dispensa de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito, até 10 000 contos, com observância das demais disposições legais aplicáveis.

20-8-90. — Pelo Conselho de Administração: a Enfermeira-Directora, *Arminda Correia*. — O Administrador-Delegado, *João Urbano*.



Aviso. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 8-8-90, foram autorizadas as seguintes alterações às constituições dos júris dos concursos de provimento para assistentes, nas seguintes especialidades, abertos por aviso publicado no suplemento ao *DR*, 2.ª, 153, de 5-7-90:

Cirurgia geral:

Vogais suplentes:

- 1.º Dr. José Luís Barreto Ramos Dias, assistente hospitalar de cirurgia geral do Hospital de Pulido Valente.
- 2.º Dr. Luiz Augusto Osório Leite Noronha, director do Serviço de Cirurgia Torácica do Hospital de Pulido Valente.

Estomatologia:

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria de Lurdes Rodrigues Roque, assistente hospitalar de estomatologia do Hospital de São José.
- 2.º Dr. Manuel Widourre Gomes de Carvalho, assistente hospitalar de estomatologia do Hospital de Egas Moniz.

Pneumologia:

Vogais efectivos:

- 1.º Dr. João Pedro Garcia Yglésias de Oliveira, adjunto do director clínico do Hospital de Pulido Valente.
- 2.º Dr. Jaime Alvarez Pina, assistente hospitalar de pneumologia do Hospital de Pulido Valente.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria João Costa Santos Mattos Marques Gomes, assistente hospitalar de pneumologia do Hospital de Pulido Valente.
- 2.º Dr.ª Felicidade Luísa Soares Dias, assistente hospitalar de pneumologia do Hospital de Pulido Valente.

Radiologia:

Vogais suplentes:

- 1.º Dr. José Manuel Fernando de Melo Gomes, assistente hospitalar de radiologia do Hospital de Pulido Valente.
- 2.º Dr. João Pedro Garcia Yglésias de Oliveira, adjunto do director clínico do Hospital de Pulido Valente.

20-8-90. — O Administrador, *Oliveira Saraiva*.

Hospital Distrital do Barreiro

Aviso. — *Concurso para auxiliar de acção médica de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.* — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para provimento de 45 vagas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, se encontra afixada para consulta na Repartição de Pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

Aviso. — *Concurso para auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.* — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para provimento de quatro vagas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, se encontra afixada para consulta na Repartição de Pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

Aviso. — *Concurso para barbeiro-cabeleireiro de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.* — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para provimento de uma vaga, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, se encontra afixada para consulta na Repartição de Pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

Aviso. — *Concurso para maqueiro de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.* — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para provimento de quatro vagas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, se encontra afixada para consulta na Repartição de Pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

Aviso. — *Concurso para fiel auxiliar de armazém de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.* — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para provimento de uma vaga, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, se encontra afixada para consulta na Repartição de Pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

Aviso. — *Concurso para telefonista.* — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para provimento de três vagas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, se encontra afixada para consulta na Repartição de Pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

22-8-90. — O Director do Hospital, *Luís José Semião Estêvão Cabrita*.

Hospital Distrital de Beja

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e após homologação do conselho de administração deste Hospital de 16-8-90, se faz público que se encontra afixada no *hall* de entrada deste Hospital a lista provisória dos candidatos admitidos condicionalmente ao concurso externo de provimento para uma vaga de assistente de pediatria médica, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 166, de 20-7-90.

20-8-90. — O Director, *António Jorge Gonçalves Simões*.

Hospital Distrital de Castelo Branco

Por despacho de 12-4-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Isolina Marques Gil, especialista de fisioterapia, índice 100 — colocada, por contrato administrativo de provimento e ao abrigo do n.º 5 do art. 33.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8. O presente contrato caduca automaticamente com a integração na carreira hospitalar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-8-90. — O Administrador, *Vitor Manuel Alves Mendes da Mota*.

Hospital Distrital de Estarreja

Hospital Visconde de Salreu

Aviso. — 1 — Por deliberação do director do Hospital Distrital de Estarreja de 7-8-90, no uso de competência delegada, torna-se público que se encontra aberto, nos termos dos Decs.-Leis 498/88, 178/85, 134/87 e 34/90, respectivamente de 30-12, 23-5, 17-3 e 24-1 e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. 11/87, de 13-6, da Ministra da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, com rectificação feita no *DR*, 2.ª, 22, de 26-1-90, concurso externo de ingresso para o preenchimento de seis lugares vagos existentes no quadro de pessoal deste Hospital, na categoria de enfermeiro do grau 1, às quais correspondem os índices e escalões previstos no anexo 1 do Dec.-Lei 34/90, de 24-1.

2 — O concurso é válido para preenchimento das vagas postas a concurso, ao abrigo da quota de descongelamento atribuída ao Ministério da Saúde para o pessoal de enfermagem de acordo com o Desp. Norm. 37/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 20-6.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Estarreja.

4 — Características do concurso:

4.1 — Prazo de candidatura — o prazo para apresentação das candidaturas é de 30 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Métodos de selecção — o método de selecção a aplicar é o da avaliação curricular.

5 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no art. 3.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, que consiste em avaliar as necessidades em matéria de enfermagem dos in-

divíduos, famílias e comunidades e programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir robustez física necessária, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — são requisitos especiais de admissão ao concurso possuir o curso de enfermagem geral ou equivalente legal.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, nos moldes legais, dirigido ao director do Hospital Distrital de Estarreja e entregue no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

8 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence, se for caso disso;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o mesmo;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento da narrativa completa;
- b) Certidão de serviço militar ou de serviço cívico, se for caso disso;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Certificado de habilitações literárias;
- e) Certificado médico comprovativo de possuir a robustez física necessária, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- f) Fotocópia notarialmente reconhecida do diploma de curso de enfermagem geral ou equivalente legal, devidamente registado;
- g) Documento comprovativo da classificação do curso de enfermagem geral ou equivalente legal, sempre que a classificação seja omissa nos documentos referidos na alínea anterior;
- h) Documento comprovativo da categoria e tempo de serviço profissional, se for caso disso;
- i) Documento comprovativo de curso ou cursos de enfermagem pós-básico, se for caso disso;
- j) *Curriculum vitae* (três exemplares).

10 — Poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado nas als. a) e e) do presente aviso, devendo para tal os candidatos declarar no requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos enumerados nas referidas alíneas, devendo, neste caso, ser o mesmo assinado sobre uma estampa fiscal de 150\$.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Fernando Barbosa Amorim, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais efectivos:

Maria da Conceição Marques Laranjeira, enfermeira especialista em enfermagem obstétrica do Hospital Distrital de Estarreja.

Celeste de Jesus Laranjeira, enfermeira graduada do Hospital Distrital de Estarreja.

Vogais suplentes:

Maria Antónia Aires Fonseca Lopes, enfermeira graduada do Hospital Distrital de Estarreja.

Maria Odete Soares, enfermeira do grau 1 do Hospital Distrital de Estarreja.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas nos Decs.-Leis 498/88, 178/85, 134/87 e 34/90, de 30-12, 25-5, 17-3 e 24-1, respectivamente, e no Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. Min. 11/87, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, com rectificação feita no *DR*, 2.ª, 22, de 26-1-89, que, por deliberação de 7-8-90 do director do Hospital Distrital de Estarreja, proferido no uso de prerrogativa constante do art. 5.º do citado Regulamento, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias contados da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos de acesso ao grau 3 para provimento de vagas existentes no quadro de pessoal deste Hospital, na categoria de enfermeiro especialista, às quais correspondem os índices e escalões previstos no anexo I do Dec.-Lei 34/90, de 24-1.

1.1 — Concurso n.º 1 — um lugar da área de enfermagem médico-cirúrgica.

1.2 — Concurso n.º 2 — dois lugares da área de enfermagem de reabilitação.

2 — Os concursos são válidos para o provimento dos lugares postos a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Estarreja e as funções a desempenhar são as constantes do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 178/85, de 22-5.

4 — O método de selecção a utilizar será o da prestação de provas de conhecimento, de acordo com os arts. 24.º, 35.º e 42.º do Regulamento.

5 — São requisitos de admissão aos concursos:

- a) Possuir a categoria de enfermeiro graduado há pelo menos três anos e classificação de serviço não inferior a *Bom* ou dois anos na referida categoria e classificação de serviço de *Muito bom* nos últimos dois anos;
- b) Estar habilitado com o curso de especialização em enfermagem adequado ao concurso a que pretende candidatar-se, reestruturado nos termos da carreira de enfermagem instituída pelo Dec.-Lei 305/81, de 12-11, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

6 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas, dirigido ao director do Hospital Distrital de Estarreja, a ser entregue na secretaria, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1, ou enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, considerando-se neste caso como entregues dentro do prazo o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — Do requerimento deverão constar:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, filiação, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência e telefone, se o tiver;
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que pertence;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo mediante referência ao número, série, data e página do *DR*, onde vem publicado o presente aviso;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Regulamento;
- f) Indicação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o requerimento de candidatura.

8 — O requerimento de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão, passada pela instituição a cujo quadro ou mapa pertence, onde conste, de forma clara e inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço referente aos anos de 1987, 1988 e 1989;
- b) Fotocópia do diploma do curso de especialização em enfermagem, de acordo com a al. b), n.º 5, do presente aviso,

previamente registado no centro de saúde da área de residência, autenticada notarialmente;

c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

9 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações, que, em caso de falsidade, serão punidas nos termos da lei vigente.

10 — Os júris têm a seguinte constituição:

Concurso n.º 1

Presidente — Lurdes Albino Mendes Bento Loreto, enfermeira-chefe e especialista em enfermagem médico-cirúrgica no Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais efectivos:

José Loreto da Costa, enfermeira especialista em reabilitação do Hospital Distrital de Aveiro.

Maria José Gomes Fontes Pereira, enfermeira especialista em enfermagem obstétrica do Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais suplentes:

Agostinho Jorge Silva Cardoso, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro.

Maria da Conceição Marques Laranjeira, enfermeira especialista em enfermagem obstétrica do Hospital Distrital de Aveiro.

Concurso n.º 2

Presidente — Óscar Fontes Pereira, enfermeiro supervisor.

Vogais efectivos:

José Loreto da Costa, enfermeiro especialista em reabilitação do Hospital Distrital de Aveiro.

Luís Santos Tourais Pereira, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais suplentes:

Elísio Pires da Rosa, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro.

Maria da Conceição Marques Laranjeira, enfermeira especialista em enfermagem obstétrica do Hospital Distrital de Estarreja.

Aviso. — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas nos Decs.-Leis 498/88, 178/85, 134/87 e 34/90, de 30-12, 23-5, 17-3 e 24-1, respectivamente, e no Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. Min. 11/87, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, com rectificação feita no *DR*, 2.ª, 22, de 26-1-89, que, por deliberação do director do Hospital Distrital de Estarreja de 7-8-90, proferido no uso de prerrogativa pelo art. 5.º do citado Regulamento, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de acesso para provimento de cinco vagas existentes no quadro de pessoal deste Hospital, na categoria de enfermeiro graduado (grau 2), às quais correspondem os índices e escalões previstos no anexo I do Dec.-Lei 34/90, de 24-1.

2 — O concurso é válido para o provimento dos lugares postos a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Estarreja e as funções a desempenhar são as constantes no art. 4.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

4 — O método de selecção a utilizar será o da prestação de provas de conhecimento, de acordo com os arts. 24.º e 42.º do Regulamento.

5 — São requisitos de admissão ao concurso a posse de três anos de serviço efectivo na categoria de enfermeiro do grau 1 e classificação de serviço não inferior a *Bom* nos anos de 1987, 1988 e 1989 ou dois anos de serviço efectivo na mesma categoria e classificação de serviço graduada de *Muito bom* nos anos de 1988 e 1989.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, em papel azul de 25 linhas, dirigido ao director do Hospital Distrital de Estarreja, pedindo a admissão ao concurso e entregue na secretaria, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1, ou enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se neste caso, como entregues dentro do prazo o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — Do requerimento deverão constar:

a) Identificação completa (nome, naturalidade, filiação, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência e telefone, se o tiver;

b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que pertence;

c) Lugar a que se candidata;

d) Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo mediante referência ao aviso de abertura do concurso, mencionando o *DR* onde vem publicado, com indicação do número, série, data e página;

e) Quaisquer outros elementos que o candidato reputar susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, nos termos do n.º 2 do art. 34.º do Regulamento;

f) Indicação, em alíneas separadas, dos documentos que instruírem a candidatura.

8 — O requerimento de candidatura deve ser instruído com o seguinte documento, certidão, passada pelo organismo a cujo quadro ou mapa pertence, onde conste de forma clara e inequívoca a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria na carreira de enfermagem e na função pública e a classificação de serviço relativamente aos anos referidos no n.º 4.

9 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações, que, em caso de falsidade, serão punidas nos termos da lei vigente.

10 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Fernando Barbosa Amorim, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais efectivos:

Luís Santos Tourais Pereira, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria da Conceição Marques Laranjeira, enfermeira especialista em enfermagem obstétrica do Hospital Distrital de Estarreja.

Vogais suplentes:

Agostinho Jorge Silva Cardoso, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro.

Maria Irene Valente de Pinho, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Estarreja.

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do director do Hospital Distrital de Estarreja de 7-8-90, no uso de competência delegada, se encontra aberto pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de acesso para provimento de um lugar na categoria de enfermeiro-chefe do grau 3 do quadro de pessoal deste Hospital, índices e escalões previstos no anexo I do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, sendo das áreas médico-cirúrgica ou reabilitação.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 178/85, de 23-5, 134/87, de 17-3, 498/88, de 30-12, e 34/90, de 24-1, e pelo Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. Min. 11/87, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, com rectificação feita no *DR*, 2.ª, 22, de 26-1-89.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido exclusivamente para o preenchimento da vaga indicada.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho é no Hospital Distrital de Estarreja.

5 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

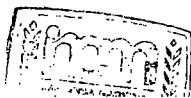
6 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, nos termos do art. 37.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. 11/87, com a rectificação feita no *DR*, 2.ª, 22, de 26-1-89.

7 — Requisitos de admissão — são requisitos de admissão:

a) Ser detentor de uma das categoria insertas no grau 3 da carreira de enfermagem e classificação de serviço não inferior a *Bom*;

b) Estar habilitado com o curso de especialização nas áreas postas a concurso, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, e o curso de pedagogia e administração para enfermeiros especialistas.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas, dirigido ao director do Hospital Distrital de Estarreja, solicitando admissão ao concurso e entregue no Serviço de Pessoal do Hospital Distrital de Estarreja, sito na Rua da Agra, Salreu — 3860 Estarreja, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do



prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo quando o respectivo aviso tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, incluindo o código postal e telefone);
- b) Categoria profissional;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo, mediante referência ao número e data do DR onde vem publicado o aviso de abertura, categoria a que concorre e respectiva especialidade;
- d) Indicação dos documentos que acompanham o requerimento;
- e) Outros elementos que o candidato reputar susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Processo de candidatura — o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão, passada pelo organismo de origem, de onde conste a categoria e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos ou documento justificativo da falta de classificação de serviço, nos termos do art. 4.º da Port. 189-A/84, de 30-3;
- c) Documento comprovativo do curso de especialização que possui;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*.
- e) Documento comprovativo da experiência de funções de chefe ou coordenação, nos quais constem as datas, a duração e os serviços em que as mesmas tiveram lugar;
- f) Outros documentos comprovativos de condições que possam constituir factores preferenciais no âmbito do concurso.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida, documento comprovativo das declarações prestadas.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Óscar Fontes Pereira, enfermeiro supervisor do Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais efectivos:

Lurdes Albino Mendes Bento, enfermeira-chefe e especialista em enfermagem médico-cirúrgica no Hospital Distrital de Aveiro.

José Loreto da Costa, enfermeiro-chefe, especialista em medicina de reabilitação do Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais suplentes:

Agostinho Jorge Silva Cardoso, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro.

Elísio Pires da Rosa, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Aveiro.

16-8-90. — O Director, *António Coelho Marinho*.

Hospital Distrital de Évora

Aviso. — Contratados, em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com as categorias e vencimentos discriminados e produção de efeitos a partir da publicação do presente aviso:

Deolinda Rosa Rato Rosmaninho Goias e Maria Filomena Maximino Dinis, terceiros-oficiais, escalão 1, índice 160.

José Bernardino Lopes Gouveia, jardineiro, escalão 1, índice 120.

Ana Luzia Florindo Gaspar Romão, Clarisse dos Santos Quintas Pereira, Elisa Alves de Carvalho Marques, Gertrudes Maria Flório Grilo Teigão, Maria da Conceição Mira Machado Caeiro Beja, Maria Filomena Mendes Valido, Maria Rosa Correia Amaral Traguedo e Rosa Maria Chaveiro da Silva, auxiliares de acção médica, escalão 1, índice 120.

(Visto, TC, 27-7-90. São devidos emolumentos.)

17-8-90. — O Administrador de 2.ª Classe, *Francisco Martins Guerreiro*.

Hospital Distrital de Faro

Aviso. — Publica-se, para os devidos efeitos, a classificação dos exames finais do internato complementar realizados neste Hospital na época de Julho de 1990 e nas áreas que se indicam:

Medicina interna (concluído em 3-7-90):

Carlos Silvestre Dias Reis — 17 valores.

Nefrologia (concluído em 3-7-90):

Viriato José Viegas Santos — 18 valores.

Oftalmologia (concluído em 6-7-90):

Maria Isabel Bandeira Carvalheiro Lares — 18,5 valores.

Radiodiagnóstico (concluído em 13-7-90):

Maria Laura Neves de Andrade — 18,3 valores.

Medicina física e de reabilitação (concluído em 20-7-90):

Cidália Maria Correia Craveirinha Guerreiro — 18 valores.

Dermatologia e venerologia (concluído em 21-7-90):

Maria Helena Rijo Mendonça — 18,6 valores.

Pediatria (concluído em 21-7-90):

Isabel Maria de Almeida de Oliveira Rodrigues (concluído em 21-7-90).

José Manuel dos Santos Cardoso — 18,4 valores.

Cardiologia (concluído em 21-7-90):

Rui Manuel Trindade Reis Ágoas — 18,5 valores.

Ana Maria Barreto Mendonça Romão de Brito Camacho — 18,7 valores.

Cirurgia geral (concluído em 28-7-90):

Carlos Emílio Duarte Rivas Gorrido Rodrigues — 18,6 valores.

Ortopedia (concluído em 31-7-90):

Rui Manuel Gago Antão — 13,3 valores.

20-8-90. — O Administrador Hospitalar, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

Hospital Distrital de Guimarães

Aviso. — Informa-se que a publicação inserta no DR, 2.ª, 192, de 21-8-90, dos contratos de trabalho em regime de avença respeitantes a Maria de Fátima Rodrigues Matos de Abreu Lemos, técnica de radiologia, e Maria do Carmo Castro Pereira, enfermeira, fica sem efeito.

22-8-90. — Pelo Conselho de Administração, *Amaro Fernando de Bragança*.

Hospital Distrital de Lagos

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 182, de 8-8-90, p. 8874, rectifica-se que onde se lê «José Manuel Altura Campoa, auxiliar de acção médica de 3.ª classe» deve ler-se «José Manuel Altura Pacheco, auxiliar de acção médica de 3.ª classe».

16-8-90. — O Administrador-Delegado, *Guerra Fragata*.

Hospital Distrital de Portimão

Aviso. — De acordo com a al. b) do n.º 2 do art. 15.º e 16.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, o contrato administrativo de provimento que a seguir se discrimina foi autorizado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde em 11-6-90:

Dr.ª Maria da Conceição Pereira Ferreira dos Santos, especialista de obstetrícia-ginecologia. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

21-8-90. — O Administrador-Delegado, *José do Carmo Correia Martins*.



Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — Ao abrigo do n.º 2 do art. 37.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com António José de Jesus Sobreiro Semedo como fisioterapeuta, com efeitos a partir da publicação no *DR*. (Visto, TC, 9-8-90. São devidos emolumentos.)

20-8-90. — O Administrador-Delegado, *Carlos Alberto Gomes António*.

Hospital Distrital de Setúbal

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 12-3-90 (visto, TC, 14-8-90):

Elma Correia Soto Veiga — provida em regime de nomeação provisória na categoria de técnica de radiologia de 2.ª classe deste Hospital. (São devidos emolumentos.)

21-8-90. — O Administrador-Delegado, *António Pedro da Silva Matos*.

Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que as listas de classificação final dos candidatos ao concurso interno de ingresso, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 107, de 10-5-90, nas categorias de auxiliar de acção médica e fiel auxiliar de armazém, homologadas por despachos do conselho de administração de 20-8-90, se encontram afixadas no placard do Serviço de Pessoal deste Hospital.

Os candidatos dispõem de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para interpor recurso ou reclamação.

22-8-90. — O Administrador-Delegado, *Nuno Valença Pinto Ferreira*.

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Rectificação. — Por se ter verificado lapso na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 61, de 14-3-90, rectifica-se que onde se lê «Maria Helena Fernandes da Rocha Lopes — transita para a categoria de auxiliar de acção médica de 1.ª classe, letra O» deve ler-se «Maria Helena Fernandes da Rocha Lopes — transita para a categoria de auxiliar de acção médica de 2.ª classe, letra Q».

7-8-90. — O Administrador-Delegado, *António F. Magalhães*.

Centro de Medicina de Reabilitação

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 235/90, de 17-7, 427/89, de 7-12, e 203/90, de 20-6, da Port. 256-A/86, de 28-5, e dos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Saúde de 30-12-86, publicados no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, e 93, de 12-4-87, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação de 5-7-90, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para técnico de 2.ª classe da área de fisioterapia com o escalão aplicável.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica (área de fisioterapia) que se encontram a prestar serviço neste Centro com o contrato administrativo de provimento.

3 — Prazo de validade — extingue-se com a regularização da situação enumerada no n.º 2.

4 — Os candidatos aprovados e que não tenham vaga serão integrados no quadro de efectivos interdepartamental, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/89, de 3-2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

5 — Conteúdo funcional — é o descrito no n.º 4.1 do n.º 4 da referida Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Vencimento — é o estabelecido no Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

7 — Local de trabalho — no Centro de Medicina de Reabilitação, sito na Rua do Conde Barão, Alcoitão — 2765 Estoril.

8 — Condições de candidatura:

- a) Só poderão candidatar-se os técnicos de fisioterapia que prestem serviço neste Centro e que contem mais de três anos de serviço referidos a 12-12-89, com contrato administrativo de provimento;
- b) Que reúnam os requisitos gerais previstos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;

c) Que possuam a habilitação profissional obrigatória prevista no n.º 3.1 do despacho conjunto do Ministério das Finanças e da Saúde de 4-3-87.

9 — Método de selecção a utilizar — avaliação curricular.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser elaborados conforme o estabelecido no Dec.-Lei 2/88, de 4-1, deverão ser dirigidos ao conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação e entregues directamente no referido Centro, ou remetidos pelo correio, para a morada indicada no n.º 7, expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

10.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais e antiguidade na categoria;
- d) Identificação do concurso, especificando o *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura deste concurso;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções de técnico de 2.ª classe da área de fisioterapia;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar.

11 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo de que presta serviço no Centro e de possuir mais de três anos de serviço feitos em 12-12-89;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

12 — A publicitação das listas será feita em conformidade com o que dispõe o n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente: Maria Júlia Varandas Lourenço de Barbosa Barreiros, técnica principal da área de fisioterapia no Centro de Medicina de Reabilitação.

Vogais efectivos:

Maria Leonor Martins Pedro Nunes Coelho, técnica principal da área de fisioterapia do Centro de Medicina de Reabilitação.

Maria Ofélia Barradas Ferreira da Costa Murta, técnica principal da área de fisioterapia do Centro de Medicina de Reabilitação.

Vogais suplentes:

Isabel Maria Guimarães Vareta Silveira Machado, técnica principal da área de fisioterapia.

Ana Maria Barreto Vieira, técnica de 1.ª classe da área de fisioterapia do Centro de Medicina de Reabilitação.

14 — O primeiro vogal efectivo substitui o presidente das suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 235/90, de 17-7, 427/89, de 7-12, e 203/90, de 20-6, da Port. 256-A/86, de 28-5, e dos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Saúde de 30-12-86, publicados no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, e 93, de 12-4-87, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação de 5-7-90, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para técnico de 2.ª classe da área de terapia ocupacional com o escalão aplicável.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica (área de terapia ocupacional) que se encontram a prestar serviço neste Centro com o contrato administrativo de provimento.

3 — Prazo de validade — extingue-se com a regularização da situação enumerada no n.º 2.

4 — Os candidatos aprovados e que não tenham vaga serão integrados no quadro de efectivos interdepartamental, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/89, de 3-2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

5 — Conteúdo funcional — é o descrito no n.º 4.3 do n.º 4 da referida Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Vencimento — é o estabelecido no Dec.-Lei 203/90, de 20-6.
 7 — Local de trabalho — no Centro de Medicina de Reabilitação, sito na Rua do Conde Barão, Alcoitão — 2765 Estoril.
 8 — Condições de candidatura:

- a) Só poderão candidatar-se os técnicos de terapia ocupacional que prestem serviço neste Centro e que contem mais de três anos de serviço referidos a 12-12-89, com contrato administrativo de provimento;
- b) Que reúnam os requisitos gerais previstos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;
- c) Que possuam a habilitação profissional obrigatória prevista no n.º 3.1 do despacho conjunto do Ministério das Finanças e da Saúde de 4-3-87.

9 — Método de selecção a utilizar — avaliação curricular.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser elaborados conforme o estabelecido no Dec.-Lei 2/88, de 4-1, deverão ser dirigidos ao conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação e entregues directamente no referido Centro, ou remetidos pelo correio, para a morada indicada no n.º 7, expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

10.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais e antiguidade na categoria;
- d) Identificação do concurso, especificando o *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura deste concurso;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções de técnico de 2.ª classe da área de terapia ocupacional;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar.

11 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo de que presta serviço no Centro e de possuir mais de três anos de serviço feitos em 12-12-89;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

12 — A publicitação das listas será feita em conformidade com o que dispõe o n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente: Maria Hortense de Oliveira de S. N. de Carvalho, técnica principal da área de terapia ocupacional do Centro de Medicina de Reabilitação.

Vogais efectivos:

Maria Filomena Baptista de Melo Grandvaux Barbosa, técnica principal da área de terapia ocupacional do Centro de Medicina de Reabilitação.

Elsa Maria Monteiro Vicente, técnica de 2.ª classe da área de terapia ocupacional do Centro de Medicina de Reabilitação.

Vogais suplentes:

Maria Filomena Bulhão Amaral e Vergas Rocha, técnica de 2.ª classe da área de terapia ocupacional do Centro de Medicina de Reabilitação.

Maria Helena Certã Féria Nunes, técnica de 2.ª classe da área de terapia ocupacional do Centro de Medicina de Reabilitação.

14 — O primeiro vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 235/90, de 17-7, 427/89, de 7-12, e 203/90, de 20-6, da Port. 256-A/86, de 28-5, e dos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Saúde de 30-12-86, publicados no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, e 93, de 12-4-87, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação de 5-7-90, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para técnico de 2.ª classe da área de terapia da fala com o escalão aplicável.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica (área de terapia da fala) que se encontram a prestar serviço neste Centro com o contrato administrativo de provimento.

3 — Prazo de validade — extingue-se com a regularização da situação enumerada no n.º 2.

4 — Os candidatos aprovados e que não tenham vaga serão integrados no quadro de efectivos interdepartamental, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/89, de 3-2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

5 — Conteúdo funcional — é o descrito no n.º 4.2 do n.º 4 da referida Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Vencimento — é o estabelecido no Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

7 — Local de trabalho — no Centro de Medicina de Reabilitação, sito na Rua do Conde Barão, Alcoitão — 2765 Estoril.

8 — Condições de candidatura:

- a) Só poderão candidatar-se os técnicos de terapia da fala que prestem serviço neste Centro e que contem mais de três anos de serviço referidos a 12-12-89, com contrato administrativo de provimento;
- b) Que reúnam os requisitos gerais previstos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;
- c) Que possuam a habilitação profissional obrigatória prevista no n.º 3.1 do despacho conjunto do Ministério das Finanças e da Saúde de 4-3-87.

9 — Método de selecção a utilizar — avaliação curricular.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser elaborados conforme o estabelecido no Dec.-Lei 2/88, de 4-1, deverão ser dirigidos ao conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação e entregues directamente no referido Centro, ou remetidos pelo correio, para a morada indicada no n.º 7, expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

10.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais e antiguidade na categoria;
- d) Identificação do concurso, especificando o *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura deste concurso;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções de técnico de 2.ª classe da área de terapia da fala;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar.

11 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo de que presta serviço no Centro e de possuir mais de três anos de serviço feitos em 12-12-89;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

12 — A publicitação das listas será feita em conformidade com o que dispõe o n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente: Marta Isabel Faria Aguiar, técnica de 2.ª classe da área de terapia da fala do Centro de Medicina de Reabilitação.

Vogais efectivos:

Maria José Alves Antunes Baptista, técnica especialista da área de terapia da fala do Centro de Medicina de Reabilitação.

Isabel da Conceição Lopes Bivar, técnica especialista da área de terapia da fala do Centro de Medicina de Reabilitação.

Vogais suplentes:

Maria Suzete Carmona Dias, técnica principal da área de terapia da fala do Hospital de D. Estefânia.

Anisabel Santos Marques Silva de Almeida, técnica de 2.ª classe da área de terapia da fala do Centro de Medicina de Reabilitação.

14 — O primeiro vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

20-8-90. — O Chefe de Serviços Administrativos Hospitalares, *Maria Henriqueta da Silva Santos Guilherme*.

Aviso. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 135, de 12-6-90, rectifica-se que onde se lê «Alfredo José Luís» deverá ler-se «Alfredo José Nunes Luís».

17-8-90. — A Chefe de Serviços Administrativos Hospitalares, *Maria Henriqueta da Silva Santos Guilherme*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Hospital de Miguel Bombarda

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se declara que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso para preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal deste Hospital, de técnico superior de 2.ª classe (área funcional de psicologia clínica), cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 118, de 23-5-90, e rectificado no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7-90, se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal desta instituição, sita na Rua do Dr. Almeida Amaral, em Lisboa.

Do local, data e horário em que serão realizadas as entrevistas será dada informação aos candidatos, oportunamente, através de aviso entregue por protocolo.

17-8-90. — O Enfermeiro Director dos Serviços de Enfermagem, *João Gaspar*.

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 10-8-90 e nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7, se encontra aberto pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR* concurso interno geral de acesso para preenchimento de quatro vagas de oficial administrativo principal, existentes no quadro de pessoal e criados pela Port. 162/88, de 16-3.

2 — O concurso é válido para as vagas indicadas, bem como para as que vierem a verificar-se durante o período de seis meses contados da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Compete, genericamente, ao oficial administrativo principal desenvolver funções de natureza executiva que se enquadrem em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretariado, arquivo, expediente e dactilografia, tendo em vista assegurar o funcionamento dos órgãos incumbidos da prestação de bens e serviços e executando, predominantemente, as tarefas descritas no art. 1.º do Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

4 — O vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública e o local de trabalho no Hospital de Miguel Bombarda, sito na Rua do Dr. Almeida Amaral — 1199 Lisboa Codex.

5 — Podem concorrer os indivíduos vinculados à função pública, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, que reúnam os requisitos constantes dos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e ainda da al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — O método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, complementada com entrevista.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento elaborado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, rectificado no *DR*, 1.ª, 99, 2.º supl., de 30-4-90, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Miguel Bombarda, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

7.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço onde o requerente exerce funções;
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (cursos, especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo, mediante referência ao número, série e data do *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever referir por serem relevantes;
- Menção dos documentos que acompanham o requerimento.

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento passado pelo serviço ou organismo de origem onde constem a categoria, natureza do vínculo, antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e menção das classificações de serviço relevantes para a promoção;
- Documentos autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações literárias e profissionais mencionadas;
- Três exemplares do *curriculum vitae* pormenorizado;
- Documentos comprovativos do referido na al. f) do n.º 7.1 deste aviso, se for caso disso.

7.3 — Os candidatos que sejam funcionários do Hospital de Miguel Bombarda ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

8 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — António Theodoro da Silva Taborda Pignatelli, administrador-delegado do Hospital de Miguel Bombarda.

Vogais efectivos:

Manuel Martins dos Santos Delgado, administrador de 2.ª classe do Hospital de Miguel Bombarda.

Teresa Maria Aniceto, chefe de repartição do Hospital de Miguel Bombarda.

Vogais suplentes:

Maria Teresa da Costa Oliveira Delgado, administradora de 3.ª classe do quadro único de administradores hospitalares e colocada no Hospital de Miguel Bombarda.

Fernando de Jesus da Cunha Pita Soares, chefe de repartição do Hospital de Miguel Bombarda.

9 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

10 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei geral.

12 — A publicação das listas será feita em conformidade com o que dispõe o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

20-8-90. — O Administrador-Delegado, *António Pignatelli*.

Centro de Saúde Mental de Évora

Aviso. — Concurso interno de acesso para provimento de uma vaga de oficial administrativo principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 148, de 29-6-90. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados que a lista de candidatos admitidos e excluídos ao concurso acima indicado se encontra afixada na sede do Centro de Saúde Mental de Évora, Rua de Manuel do Olival, 16 — 7000 Évora, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente.

Conforme o disposto no art. 24.º, n.º 3, do referido decreto-lei, o prazo para recurso é de 10 dias.

9-8-90. — O Presidente do Júri, *António José Matos Ruivo Paquete*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que se encontra afixada, na Secção de Pessoal, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento dos lugares de técnicos auxiliares (principal e de 1.ª classe, BAD), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 129, de 5-5-90.

13-8-90. — Na ausência do director de serviços, o Chefe da Secção de Pessoal, *Avelino Figueiredo*.

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro de Lisboa

Por despacho de 8-8-90 do director do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil:

Maria Celeste Antunes Marques Gonçalves — autorizada a promoção ao lugar de encarregada de serviços gerais, área de tratamento de roupa, do quadro deste Centro.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista definitiva do concurso interno geral de acesso para técnico superior de saúde assessor, referência D, ramo laboratorial, área de endocrinologia, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7-90, a pp. 7229 e 7230, encontra-se afixada no placard do Serviço de Pessoal, sito no 1.º andar do pavilhão central do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

21-8-90. — O Administrador Geral, *Joaquim da Silveira Botelho*.

Administração Regional de Saúde de Aveiro

Por despachos de 14-8-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Maria Fernanda Pinto Jorge Alves, chefe de secção — nomeada vogal administrativa da direcção do Centro de Saúde de Oliveira do Bairro.

Arnaldo dos Reis Costa, primeiro-oficial — exonerado do lugar de vogal da direcção do Centro de Saúde de Oliveira do Bairro.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

21-8-90. — *Jorge Manuel de Almeida Campino*, vogal.

Administração Regional de Saúde de Beja

Aviso. — Para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra no Gabinete de Gestão de Pessoal desta Administração Regional de Saúde, onde pode ser consultada, a lista de colocação referente ao concurso para provimento de três lugares de clínico geral, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 37, de 13-2-90.

16-8-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Adolfo Rodrigues Palma e Santos*.

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, torna-se público que se encontra afixada na sede e nos centros de saúde desta Administração Regional de Saúde a lista de transição para a nova estrutura remuneratória referente ao pessoal integrado na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

Da integração cabe reclamação, a efectuar no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso.

21-8-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Adolfo Rodrigues Palma e Santos*.

Administração Regional de Saúde de Braga

Por despacho de 13-12-89 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Paulo Alexandre Barros da Costa, enfermeiro — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento. (Visto, TC, 7-8-90. São devidos emolumentos.)

16-8-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Gil Duarte Carlos Pereira*.

Administração Regional de Saúde de Castelo Branco

Aviso. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7-90, p. 7232, rectifica-se que onde se lê «Por despachos de 1-6-90 da comissão instaladora» deve ler-se «Por despachos de 15-5-90 da comissão instaladora».

Aviso. — Nos termos do art. 29.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, a seguir se publica a lista de classificação final dos candidatos aprovados e reprovados, homologada pela comissão instaladora em 21-8-90, referente ao concurso interno de acesso para provimento de enfermeiros do grau 2, cujo aviso se encontra publicado no *DR*, 2.ª, 80, de 5-4-90:

Candidatos aprovados:

	Valores
1 — Dina Maria Augusto Martins Ferreira	18,2
2 — Maria Isabel Nunes Mendes	18
3 — Maria dos Santos Silva Matias Henriques	17
4 — Fernanda Maria Ribeiro João Silva Paisana	16,3
5 — Ana Paula Pires Rodrigues Belo	16
6 — Benita Rúbio Santa Afra	15,5
7 — Maria de Fátima Lourenço Fernandes Santos...	15,3
8 — Maria José Aguiar de Sousa Funico	15
9 — Maria da Piedade Nunes Pinto Borges Leitão ...	14,8
10 — Filomena Conceição Serra dos Reis Mariano ...	14,4
11 — Maria José Silveira Gamboa Ribeiro	13,8
12 — Eugénia Pereira Castilho Campos	13,6
13 — Anabela Mata Alves	12,8
14 — Lurdes da Conceição Silva Alves Casteleiro ...	12,7
15 — Silvina Gomes Rocha Duarte	12,6
16 — Maria Carma Silva Pereira dos Santos	12,5
17 — Teresa Maria Lourenço Fernandes	12,4
18 — Maria dos Reis	12,2
19 — Maria Adelina Salgado Borges Ribeiro	12
20 — Maria do Céu Ventura Martins	11,8
21 — Aida Silva Firmino Simões	11,7
22 — Maria Arminda Gomes Pina Santos	11,6
23 — Maria Isabel Ramos Almeida Silva Martins ...	11,4
24 — Maria Idalina Mata Marques	11,3
25 — Maria Nazaré Santos Ribeiro Carronda	11,2
26 — Maria Célia Correia dos Santos Reino	11
27 — Maria do Carmo Farinha Mendes Antunes	10,8
28 — Joaquim Mendes Gil	10

Candidatos reprovados:

1 — Lucília Ribeiro Correia Agostinho Pereira	5
---	---

Nos termos do art. 22.º do já mencionado Regulamento, os candidatos dispõem de 10 dias, a partir da data da publicação da lista no *DR*, para interposição de recurso ou reclamação.

22-8-90. — Pela Comissão Instaladora, a Presidente, *Ana Maria Sequeira Mendes Pires Manso*.

Administração Regional de Saúde de Évora

Por despacho de 1-3-90 da comissão instaladora:

Marcelina Teodora Marques Ramalho, com a categoria de enfermeira — contratada pelo período de seis meses, com início após cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação no *DR*, com a remuneração mensal ilíquida de 82 600\$, acrescida de remunerações complementares e suplementares, deduzida dos descontos legais, em regime de contrato de trabalho a termo certo. (Visto, TC, 8-8-90. São devidos emolumentos.)

21-8-90. — Pela Comissão Instaladora, *Joaquim M. Ramalho Fitas*, vogal médico.

Administração Regional de Saúde da Guarda

Rectificação. — Por ter sido publicada com incorrecções no *DR*, 2.ª, 172, de 27-7-90, a seguir se publica a lista do pessoal médico relativa às alterações operadas com a aplicação do Dec.-Lei 150/89, de 8-5, na parte em que se verificou a inexactidão:

	Situação face ao Dec.-Lei 310/82, de 3-8		Situação face ao Dec.-Lei 150/89, de 8-5	
	Categoria	Letra	Categoria	Letra
Maria José Pereira Dias Cardoso Ferreira (b)	Subdelegado de saúde	D	Assistente de saúde pública	C
José Vieira Jacinto (c)	Clínico geral	E	Clínico geral	D

22-8-90. — Pela Comissão Instaladora, o Vogal, *António Candeias Martins Adão*.

Administração Regional de Saúde de Leiria

De acordo com o n.º 2 do art. 24.º da Port. 611/76, de 20-10, para substituição da lista publicada no *DR*, 2.ª, 18, de 23-5-90, p. 5449, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso interno de provimento de sete lugares de assistente de clínica geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 37, de 13-2-90, p. 1537, a qual foi homologada por despacho da comissão instaladora, de 15-6-90:

	Valores
1 — José Manuel Figueiredo de Sousa	19,51
2 — Carlos Alberto Faria Ferreira	16,44
3 — Maria Aldina Martins Alves Barros	16,25
4 — Maria Celeste Gomes Lincho	15,80
5 — Margarida Maria Pimentel da Silva Matos	15,35
6 — António Manuel de Sousa Ferreira	15,29
7 — Maria do Rosário de Oliveira Quinta Ferreira Ramos	15,26
8 — José Augusto Cortez Henriques Cunha (a)	15,10
9 — Maria Teresa Rosmaninho Bandarra Miranda Ferreira	15,08
10 — João Francisco Lopes de Melo (b)	14,93
11 — Noé Marto das Neves	14,90
12 — Belmiro da Silva Ferreira (c)	14,05
13 — Carlos Manuel Teixeira da Cruz e Silva (d)	14

Nota. — De acordo com o Dec.-Lei 158/89, de 12-5, artigo único: [Nos concursos para provimento dos lugares de assistente de clínica geral constitui primeira preferência encontrar-se o candidato colocado, à data de abertura do concurso, no Centro de Saúde onde se verificam as vagas].

(a) José Augusto Cortez Henriques Cunha — Centro de Saúde de Figueiró dos Vinhos.

(b) João Francisco Lopes de Melo — Centro de Saúde de Alco-
baça.

(c) Belmiro da Silva Pereira — Centro de Saúde de Peniche.

(d) Carlos Manuel Teixeira da Cruz e Silva — Centro de Saúde do Dr. Arnaldo Sampaio.

18-6-90. — O Presidente do Júri, *José Manuel Costa Borrego Pires*.

20-6-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José António Sousa e Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Departamento de Relações Internacionais
e Convenções de Segurança Social

Por despacho de 20-8-90 do director, no uso de competência própria, conferida pelo Dec.-Lei 323/89, de 26-9, mapa II anexo:

Clarinda Luísa Alves Antunes, oficial administrativo principal do quadro deste Departamento — nomeada chefe de secção, em regime de substituição, do mesmo quadro.

Maria Amélia Padinha de Govern, primeiro-oficial do quadro deste Departamento — promovida, precedendo concurso, a oficial administrativo principal do mesmo quadro, com nomeação definitiva, ficando exonerada do lugar que ocupa a partir da data da aceitação de nomeação do novo lugar.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

21-8-90. — O Subdirector, *Manuel Antunes Pinto*.

Secretariado Nacional de Reabilitação

Despacho. — 1 — Exonerados o presidente e um dos vogais da comissão instaladora do Centro de Investigação e Formação Maria Cândida de Sousa Beirão da Veiga da Cunha, criado pelo Dec.-Lei 176-B/88, de 18-5, designo, ao abrigo do seu art. 5.º, para integrar a respectiva comissão os seguintes membros:

Presidente — Dr.ª Maria Guida Segiobertha Pestana de Freitas Faria, secretária nacional do Secretariado Nacional de Reabilitação.

Vogal — Dr.ª Maria do Pilar de Jesus Barata Mourão Ferreira.

2 — Mantenho o meu despacho de 11-8-89, publicado no *DR*, 2.ª, 208, de 9-9-89, que nomeia Augusto José de Macedo Bobela Mota para integrar também como vogal a referida comissão instaladora.

Despacho. — Finda a comissão de serviço que o licenciado Francisco José Fouto Pólvora exercia como secretário nacional do Secretariado Nacional de Reabilitação, exonero-o de vogal da comissão instaladora do Centro de Investigação e Formação Maria Cândida Marques de Sousa Beirão da Veiga da Cunha.

2-5-90. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral
de Calouste Gulbenkian

Por despachos de 22-8-90 do director do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian:

Águeda Natália Pedruco Santos Gonçalves, técnica de 2.ª classe de serviço social do quadro do Hospital Júlio de Matos, e Maria Margarida Costa Ribeiro Gomes, técnica de 2.ª classe de serviço social do quadro do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian — promovidas, precedendo concurso, à categoria de técnicas de 1.ª classe de serviço social, de nomeação definitiva, do quadro deste Centro, ficando exoneradas dos lugares anteriores a partir da data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

22-8-90. — O Director, *António Luís de Almeida Ribeiro*.

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Por deliberações de 21-8-90 do conselho directivo, no uso de competência subdelegada:

Maria Isabel Oliveira Gonçalves, Ana Maria Rodrigues Pinto, Júlia Maria Moreira Rato da Silva e Adosinda Godinho da Silva Pereira, técnicas de 2.ª classe da carreira de técnico de serviço social — nomeadas técnicas de 1.ª classe da mesma carreira e exoneradas dos cargos anteriores com efeitos à data da aceitação dos novos lugares.

Manuel Silva Figueira, técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de operador de microfilmagem — nomeado técnico auxiliar de 1.ª classe da mesma carreira e exonerado do cargo anterior com efeitos à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

22-8-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Centro Regional de Segurança Social
de Castelo Branco

Por despacho do conselho directivo de 17-8-90:

Maria Helena Vidigal Marinha Lucas e Virgínia dos Santos Martinho Sereno, técnicas de 2.ª classe da carreira de técnico de serviço social — nomeadas técnicas de 1.ª classe da carreira de técnico de serviço social, após realização de concurso. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 166, de 20-7-90, novamente se publica o seguinte:

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 19-6-90:

Maria Manuela Gonçalves Rodrigues Marques Pereira, terceira-oficial — aplicada a pena de aposentação compulsiva, verificando-se assim a vacatura do lugar a partir de 29-6-90.

21-8-90. — Pelo Conselho Directivo, *Francisco Rafael*, vogal.

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que no aviso publicado no *DR*, 2.ª, 160, de 13-7-90, onde se lê «Candidatos excluídos [...] Maria de Lurdes Mendão Cordeiro Manuel (m)» deve ler-se «Maria de Lurdes Mendão Cordeiro Manuel (c)».

20-8-90. — A Presidente do Júri, *Maria Lucinda Tomás Ribeiro Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO****Instituto Nacional de Formação Turística**

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final do concurso interno geral para provimento de um lugar de chefe de secretaria da Escola de Hotelaria e Turismo do Algarve, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 229, de 4-10-89, será na data de publicação do presente aviso no *DR* afixada nas instalações da supracitada Escola, sita na Rua do Letes, 32, em Faro, e enviada aos candidatos.

20-8-90. — O Director, por delegação, *Carlos Lima*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR****Instituto Nacional de Defesa do Consumidor**

Por despachos do director-geral das Relações Colectivas do Trabalho e do director do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor de 2-8-90:

Licenciado António da Conceição Correia, assistente de 1.ª classe da Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho — requisitado para exercer funções no Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 3-8-90, com a mesma categoria, por um ano. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-8-90. — A Subdirectora, *Maria Leal Monteiro*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 99/90 — Processo n.º 21/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Na sequência de uns autos de inquérito que correm termos no Tribunal Judicial da Comarca de Rio Maior, Maria Albertina da Conceição Ramos Patrício requereu o julgamento de António da Conceição Ramos e Ana Maria da Cruz Rogério Oliveira, imputando a cada um a autoria de um crime de ofensas corporais simples, e, simultaneamente, requereu o benefício de assistência judiciária, com dispensa do pagamento dos preparos e custas exigíveis, e a admissão a intervir no processo como assistente.

Todavia, o M.º Juiz, por despacho de 18 de Novembro de 1988, indeferiu o requerido benefício de assistência judiciária, considerando que os crimes em causa têm natureza semipública e que, segundo o disposto na base v, n.º 4, da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, nos processos criminais a assistência judiciária apenas pode ser concedida aos acusados e àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal pelo Ministério Público, ou seja, aos ofendidos por crimes de natureza particular que pretendam constituir-se assistentes.

2 — Deste despacho, e restrito à questão da inconstitucionalidade, vem o presente recurso interposto obrigatoriamente pelo Ministério Público, por força do preceituado nos artigos 72.º, n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Neste Tribunal apenas alegou o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, que conclui no sentido de que «a norma constante do n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na parte em que não permite a concessão do benefício de assistência judiciária às pessoas que se pretendam constituir assistentes nos processos por crimes públicos ou semipúblicos e que para tanto careçam de meios económicos, é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 20.º, n.º 2 (este nos casos em que o Ministério Público se tenha absteido de deduzir acusação ou requerer), da Constituição.

Tudo visto, cumpre decidir.

3 — A norma cuja inconstitucionalidade está em causa no presente processo já foi anteriormente julgada inconstitucional por este Tribunal Constitucional, primeiro, no Acórdão n.º 24/88 da 1.ª Secção (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988) e, depois, no Acórdão n.º 450/89 da 2.ª Secção (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro de 1990).

É certo que em ambos estes acórdãos apenas foi expressamente julgada inconstitucional a norma do n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na parte em que não permite a concessão da assistência judiciária aos particulares ofendidos por crime público. Todavia, é óbvio que, na perspectiva da possibilidade de acesso ao benefício da assistência judiciária por parte do ofendido ou da pessoa que pode constituir-se assistente quanto actua como mero auxi-

liar do Ministério Público, não existe qualquer diferença entre os chamados crimes públicos e semipúblicos.

Por isso, no presente caso apenas há que seguir o essencial da fundamentação dos citados acórdãos e confirmar as suas conclusões.

4 — Segundo o n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70, «nos processos criminais a assistência apenas pode ser concedida aos acusados e àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal pelo Ministério Público».

Todavia, no caso vertente apenas está em causa a parte final daquele preceito, ou seja, o seu preciso segmento que prevê a concessão de assistência apenas «àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal pelo Ministério Público». Ou, melhor dizendo, e consoante se afirma no despacho recorrido e resulta ainda da natureza do crime de ofensas corporais simples, apenas há que apreciar a eventual inconstitucionalidade da norma do referido n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70, na parte em que não permite a concessão de assistência judiciária aos particulares ofendidos por crime semipúblico que se queiram constituir assistentes nos autos.

As questões de inconstitucionalidade que esta norma suscita reportam-se à eventual violação do artigo 20.º, n.º 2, da Constituição (na redacção que lhe deu a revisão constitucional de 1982), bem como do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da mesma lei fundamental.

5 — Entende, contudo, esta Secção que a norma em apreço não viola autonomamente o disposto no citado artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, porquanto deste não decorre obrigatoriamente que a lei haja de atribuir aos particulares que sejam titulares de interesses especialmente protegidos pelas incriminações o direito de se constituírem assistentes nos processos penais por crimes públicos e semipúblicos para neles fazerem valer o *jus puniendi*.

6 — Mas a norma em causa, no segmento questionado, já viola — de forma inquestionável — o princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da lei fundamental.

Este dispositivo constitucional, depois de estabelecer, com carácter geral, no seu n.º 1, que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», esclarece, no seu n.º 2, que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão» de certos motivos particulares, entre os quais a «situação económica».

Analisando a questão, afirmou-se textualmente no mencionado Acórdão n.º 24/88, cuja argumentação inteiramente se acompanha:

As diferenciações normativas que se baseiam, única e exclusivamente, em qualquer dos factores de discriminação ali enunciados não dispõem de legitimidade constitucional.

Ora, quando no n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70 se proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos por crimes públicos que queiram constituir-se assistentes, cria-se, com base num factor de ordem meramente económica, uma causa impeditiva ou, ao menos, geradora de grave dificuldade no acesso àquele instituto processual penal.

Como consequência imediata, verificar-se-á que, enquanto aos ofendidos com meios de fortuna é permitida livremente, e em geral, a constituição como assistentes, aos ofendidos carentes desses meios tal possibilidade é gravemente cerceada pelo normativo em apreciação.

Esta diferenciação de situações radica-se, única e exclusivamente, no nível económico dos ofendidos, constituindo este, como já se viu, um factor de discriminação constitucionalmente inadmissível, por integrado no elenco enunciado no normativo que consagra o princípio da igualdade.

A luz do exposto, há-de concluir-se que a norma em crise, conferindo a uns (os economicamente capazes) o direito de se constituírem assistentes e negando, no plano da sua efectiva concretização, a outros (os economicamente desfavorecidos) esse mesmo direito, não dispõe de cobertura constitucional, mercê da sua colisão com o disposto no artigo 13.º da Constituição.

7 — Nestes termos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma do n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na parte em que não permite a concessão de assistência judiciária aos particulares ofendidos por crime semipúblico que se queiram constituir assistentes nos autos, por violação do disposto no artigo 13.º da Constituição da República;

b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1990. — *Luís Nunes de Almeida* (com declaração de que entendo que a norma viola igualmente o artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, conforme declaração que juntei ao Acórdão n.º 450/89) — *Messias Bento* — *Mário de Brito* — *Fernando Alves Correia* — *Bravo Serra* — *José de Sousa e Brito* (acompanhando o Sr. Conselheiro Relator também na sua declaração de voto) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 106/90 — Processo n.º 231/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

O Partido da Democracia Cristã (PDC) recorreu directamente para este Tribunal da deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que em 10 de Julho de 1989 determinou a publicação no *Diário da República* do mapa oficial das eleições para o Parlamento Europeu realizadas em 18 de Junho do mesmo ano e cuja efectivação ocorreu na 1.ª série daquele jornal oficial em 15 do aludido mês de Julho, concluindo por pedir que aquela publicação se considere nula e inexistente *ex tunc*, ordenando-se à Comissão Nacional de Eleições que comunique à Imprensa Nacional-Casa da Moeda que publique a declaração de nulidade da mesma e que tão-só a ordene quando não houver qualquer recurso pendente de impugnação das ditas eleições.

Para tanto, o PDC invoca que, existindo pendente neste Tribunal desde o dia 7 do citado mês de Julho um recurso de «impugnação geral das eleições», cuja decisão só transitaria em julgado em 1 de Agosto do presente ano, não deveria a Comissão Nacional de Eleições publicar o referido mapa, sendo certo que tinha ela recebido requerimento do recorrente solicitando a declaração de nulidade da falada publicação, ao que a mesma respondeu que não tivera conhecimento do mencionado recurso, motivo pelo qual ela se determinou.

Mais argumenta o recorrente que:

A Comissão Nacional de Eleições não declarou que, apesar da pendência do recurso, mesmo que dela conhecesse, não tinha de aguardar a decisão a proferir, acrescentando que não deu ela ordem de publicação da nulidade do mapa em causa;

Das decisões da Comissão Nacional de Eleições como «órgão de administração eleitoral», pode caber recurso para este Tribunal;

Não obstante a omissão constante das Leis n.ºs 14/87 e 14/89 no que tange aos «vícios ocorridos na fase da pré-campanha» eleitoral, esta deve regular-se pelos princípios e regras da campanha.

Entretanto, aos presentes autos foi junto o expediente proinado da Comissão Nacional de Eleições e referente ao recurso ali apresentado pelo ora recorrente da deliberação já mencionada, no qual, em suma, requer o agora solicitante, em segunda linha, o mesmo que no petição do recurso apresentado directamente neste Tribunal Constitucional e, em primeira, que este se pronuncie por uma omissão de pronúncia daquela Comissão, omissão essa consistente no seguinte circunstancialismo alegado:

O recorrente apresentou em 18 de Julho de 1989 na Comissão Nacional de Eleições um requerimento em que, invocando pendência de recurso no Tribunal Constitucional, aqui entrado em 7 do corrente mês, solicitava que fosse considerada nula e de nenhum efeito a publicação no *Diário da República* do mapa dos resultados da eleição para o Parlamento Europeu; A Comissão Nacional de Eleições por ofício de 19 ainda daquele mês, comunicou ao recorrente que não tinha sido notificada da pendência de qualquer recurso ou de algum pedido de declaração de nulidade dos resultados da eleição;

Assim, a Comissão Nacional de Eleições, implicitamente, aceitou que, se deste Tribunal tivesse recebido notícia da pendência do recurso, não teria determinado a publicação do mapa oficial;

Contudo, vindo agora a ter conhecimento daquela pendência, não ordenou a anulação dessa publicação.

Tudo visto, cumpre decidir.

II

1 — Importa frisar que o PDC, pelo presente recurso, pretende pôr em causa o acto da Comissão Nacional de Eleições que se substanciou no mapa a que se reportam as disposições combinadas dos artigos 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, e 12.º, n.º 6, 16.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, e, assim, impedir a publicação, com os inerentes efeitos, dos resultados das eleições para o Parlamento Europeu realizadas em Junho de 1989.

2 — Por isso, caberia analisar se era o Tribunal Constitucional competente, aquando da apresentação do petição, para conhecer dos recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições tomadas no exercício das suas atribuições no domínio do processo eleitoral e, em segunda via, se era admissível o presente recurso.

3 — Tinha vindo este Tribunal a entender que nem na Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, nem nas Leis n.ºs 14/79, de 16 de Maio, e 14/87, de 29 de Abril, se previa a possibilidade de impugnação contenciosa das deliberações da Comissão Nacional de Eleições.

Por outra banda, pelo que concernia ao diploma regulador da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, antes da redacção conferida pela Lei

n.º 85/89, de 7 de Setembro), igualmente se não fazia aí qualquer alusão, por via directa ou indirecta, à atribuição de competência a este órgão para se pronunciar sobre recursos como os deste tipo.

Este entendimento foi, v. g., perfilhado pelos Acórdãos deste Tribunal n.ºs 165/85 e 200/85.

Significaria isto, contudo, e tendo presente que a Comissão Nacional de Eleições é um órgão de administração eleitoral, ao qual foi atribuído um elenco de tarefas no domínio eleitoral, no decurso das quais fica concretizada a prática de actos jurídicos dotados de eficácia externa, que se ficaria, quanto a eles, sem a garantia de recurso contencioso postulada no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa?

Parece evidente que não.

Citando o já falado Acórdão n.º 165/85, «adquirida, pois, ao nível constitucional, a recorribilidade dos actos administrativos definitivos e executórios da competência da Comissão Nacional de Eleições, a possibilidade jurídica de efectivar o correspondente direito só haveria de ter-se por excluída se faltassem de todo em todo, no plano do direito ordinário, normas ou princípios que viabilizassem o seu exercício e cuja falta não pudesse ser jurisdicionalmente suprida.

É para aí que aponta o princípio do artigo 18.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.»

Assim sendo, importava saber qual o órgão que efectivaria a garantia do recurso contencioso.

Temos para nós que tal órgão seria este Tribunal Constitucional, assim perfilhando a opinião que fez vencimento aos aludidos Acórdãos n.ºs 165/85 e 200/85, tendo em conta que, tal como Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol. p. 436) defendem, nada impede que a lei defira a outros tribunais, que não os tribunais administrativos, o contencioso administrativo, excepção feita àqueles cuja competência seja taxativamente fixada na Constituição da República Portuguesa.

Ora, atribuída que foi a este Tribunal [artigos 8.º, alínea d), 101.º e 102.º da Lei n.º 28/82] a competência para julgar os recursos em matérias de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral aí previstos, não custava concluir-se que o legislador se preocupou em transferir para este órgão toda a competência contenciosa em matéria eleitoral, tanto relativamente a actos preparatórios como a subsequentes às eleições e que, antecedentemente estavam atribuídos a outros órgãos de administração de justiça.

Só assim se alcançaria uma visão informada unitariamente no actual sistema do contencioso eleitoral, no qual nunca intervieram os tribunais administrativos.

Donde, com vista a assegurar a garantia de recurso contencioso dos actos administrativos definitivos e dotados de eficácia externa praticados pela Comissão Nacional de Eleições, se não tivesse sequer de lançar mão à regra de competência residual dos tribunais administrativos, expressa na alínea j) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril).

Era, pois, então o Tribunal Constitucional, em princípio, competente para tomar conhecimento dos recursos dos actos que foram tomados, no âmbito da competência administrativa deferida e tocante ao processo eleitoral, pela Comissão Nacional de Eleições.

Este ponto de vista é hoje indiscutível, face ao que se dispõe no artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, introduzido pela Lei n.º 85/89, estatuição que aponta para a consagração legislativa de um entendimento sufragado anteriormente por este Tribunal.

4 — Aqui chegados, é altura de curar da admissibilidade de recurso do acto da Comissão Nacional de Eleições vertido na determinação da publicação do mapa oficial das eleições para o Parlamento Europeu.

Segundo o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, «ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República».

Este, como se sabe, é regulado no Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, determinando-se no seu artigo 111.º que «nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.ª série do *Diário da República* um mapa oficial com o resultado das eleições [...]».

Essa publicação não é, pois, um acto substancialmente novo, uma vez que não acrescenta o que quer que seja àqueles actos antecedente tendentes ao apuramento geral, estes indiscutivelmente dotados de definitividade e executoriedade.

Efectivamente, quer a elaboração, quer a publicação do mapa, não inovam relativamente às actas de apuramento geral, afirmando-se, destarte, como actos instrumentais do(s) anterior(es) acto(s) da assembleia de apuramento geral, instituída de harmonia com o que se dispõe no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/87, arrancando dos dados obtidos por essa assembleia.

Deflui do exposto que o mapa e a publicação a que aludem as disposições combinadas dos artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 313-A/76 e 12.º, n.º 6, da Lei n.º 14/87, terão de ser visualizados como actos instrumentais não destacáveis, embora obrigatoriamente impostos por lei, não revestindo o cariz de inovação e, por isso, não susceptíveis de recurso contencioso.

5 — Volvamos agora a atenção para a alegada omissão de pronúncia inovada na petição do recurso apresentada na Comissão Nacional de Eleições.

Como já se veio de expor, o recorrente entende desenhar-se essa omissão no ponto em que, vindo a Comissão Nacional de Eleições a conhecer, como base em requerimento por ele apresentado, da pendência de recurso de «impugnação geral das eleições» para o Parlamento Europeu, não determinou, como lhe fora solicitado pelo recorrente, a anulação da publicação do mapa oficial, porquanto, implicitamente, aceitou que, se anteriormente tivesse sabido da existência daquele recurso, não teria procedido à publicação.

Parece-nos evidente, neste particular, a sem-razão do recorrente.

De facto, a Comissão Nacional de Eleições pelo ofício n.º 302, de 19 de Julho de 1989, comunicou-lhe, com referência ao requerimento pelo mesmo apresentado, que aquele órgão, no pretérito dia 6 do dito mês, recebeu dois exemplares da acta de apuramento geral dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu, provindos do Tribunal Constitucional, e, por isso, cumpriu o disposto no artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 e 12.º, n.º 6, da Lei n.º 14/87.

O que significa uma resposta tal como a vertida no ofício n.º 302 da Comissão Nacional de Eleições?

Claramente, em nosso entender, que a Comissão Nacional de Eleições, no cumprimento dos citados normativos e porque não houvera notícia da impugnação *das actas da assembleia de apuramento geral*, tivera de a eles obedecer e, consequentemente, de determinar a publicação do mapa oficial das eleições para o Parlamento Europeu.

Foi, é certo, solicitado à Comissão Nacional de Eleições que «anulasse» aquela publicação.

E, respondendo a essa solicitação, o indicado órgão de administração eleitoral, no fundo, veio dizer o porquê da publicação efectuada, o que, e agora sim implicitamente, inculca que nenhum circunstancialismo existiu anteriormente, como existia à data dessa resposta, que fundamentasse a anulação do acto praticado.

Inexiste, assim, omissão de pronúncia, definida aquela como a não prolação de decisão sobre matérias ou questões, que não de razões, que deva ser apreciadas, abstendo-se da decisão quanto a um dado ponto (cf. Prof. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, 5.º vol., pp. 137 e 143, e conselheiro Rodrigues Bastos, *Notas ao Código de Processo Civil*, 3.º vol., p. 247).

Ora, um juízo positivo de viabilidade e legalidade de um determinado acto acarreta, implicitamente, a formulação de um juízo negativo de ilegalidade, pelo que, tendo a Comissão Nacional de Eleições explicitado ao ora recorrente os motivos, ao fim e ao resto, que fundamentaram, na sua óptica, a decisão de publicação, isso inculcou o afastamento do reconhecimento da ilegalidade do acto praticado e inerente nulidade.

Não haveria, pelo exposto, necessidade de, *ex professo*, haver a pronúncia referida como omissão pelo recorrente.

6 — O Ex.º Representante do Ministério Público, em, como sempre, profícuo parecer, perfilhou o entendimento segundo o qual se justifica plenamente *in casu* a condenação do recorrente como litigante de má-fé, já que a pretensão deduzida, patentemente, carecia de fundamento, o que por ele não podia ser ignorado, porquanto:

Com aquela pretensão pretende o bloqueamento do apuramento dos resultados da eleição para o Parlamento Europeu, baseando, no fundo, todos os seus pedidos num improcedente fundamento, qual seja o de, pretensamente, ter sido o PDC discriminado de tratamento na «pré-campanha»;

Neste processo, através de dois requerimentos de interposição de recurso, um apresentado em 31 de Julho de 1989 directamente neste Tribunal e outro em 28 dos mesmos mês e ano (e aqui entrado em 1 de Agosto seguinte) na Comissão Nacional de Eleições, o recorrente formulou pedido com o fundamento de ainda não ter transitado a decisão do recurso de «impugnação geral das eleições» e constitutivo do processo n.º 212/89;

Todavia, como ao legal representante do PDC foi em 14 de Julho de 1989 notificada a decisão constante do Acórdão n.º 499/89 e com cuja prolação se esgotou o poder jurisdicional do Tribunal Constitucional, dele não cabendo recurso ou nova reclamação, sabia o ora recorrente, aquando da apresentação dos dois petítórios, que a sua oposição à publicação dos resultados eleitorais era descabida;

O que tudo configura um uso manifestamente reprovável que tem feito dos sucessivos recursos para este Tribunal.

Convidado o recorrente a sobre esta questão se pronunciar, veio ele, em síntese, invocar:

Que os pedidos e causas de pedir nos processos n.ºs 163/89 e 212/89 e nestes autos são distintos;

Há, de banda do Ministério Público, confusão entre os conceitos de litispendência, trânsito em julgado, exequibilidade de decisões, efeitos suspensivo ou meramente devolutivo e má-fé ou chicana processual;

São questões diferentes a insusceptibilidade de recurso de uma decisão e a sua exequibilidade;

Que a decisão sobre o pedido anteriormente formulado de impugnação das eleições para o Parlamento Europeu só se considerou transitada em 21 de Julho de 1989, sendo a ordem de publicação do mapa dos respectivos resultados dada em 10 do mesmo mês;

Assim, não haveria falso fundamento neste recurso, pelo que o que consta da promoção do Ex.º Representante do Ministério Público não pode ser sufragado.

Concernentemente a esta questão, entendemos de limpidez verificar-se um uso reprovável que o recorrente faz do presente recurso.

Se não, vejamos:

Pelo Acórdão n.º 471/89, firmado em 12 de Julho passado, decidiu este Tribunal Constitucional não tomar conhecimento do pedido, formulado pelo agora recorrente, consistente na declaração de nulidade em todo o território nacional da eleição para o Parlamento Europeu, o que fez, em suma, por se ter entendido que o PDC não veio impugnar, em segunda via, qualquer deliberação que por outro órgão já houvesse sido tomada sobre o assunto.

Esse acórdão foi objecto, pelo ora recorrente, da arguição de nulidade e de pedidos de esclarecimento, o que foi desatendido pelos Acórdãos n.ºs 499/89 e 500/89, subscritos em 14 do indicado mês, neste último se esclarecendo, a dado passo, que, após a decisão tomada sobre a arguida nulidade pelo Acórdão n.º 499/89, esgotado ficou o poder jurisdicional do Tribunal Constitucional naquele processo.

A expedição de notificação ao legal representante do PDC do mencionado acórdão ocorreu em 14 de Julho (cf. cota a fl. 102 do processo n.º 212/89), o que significa que, presuntivamente, a partir de 19 desse mês (n.º 3 do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro) o partido em causa sabia que não era possível a modificação do decidido no processo n.º 231/89, porquanto essa decisão tinha transitado ou constituído caso resolvido.

Não obstante, o recorrente veio interpor este recurso em 31 de Julho, fundando-se na circunstância de ainda não ter constituído caso julgado a decisão tomada por este Tribunal sobre a impugnação geral, por ele requerida, da eleição para o Parlamento Europeu.

Da resenha atrás efectuada verte, indubitavelmente, que o PDC era sabedor em 28 e 31 de Julho de 1989 da impossibilidade de modificação do decidido no processo n.º 231/89 e, sequentemente, da circunstância de o decidido tomar o cariz de caso julgado.

Logo, a motivação por ele apresentada como base do presente recurso era patente e claramente infundada, o que pelo mesmo não podia ser desconhecido.

Vale isso por dizer que o recorrente deduziu, no caso *sub specie*, pretensão cuja falta de fundamento não podia ignorar (n.º 2 do artigo 456.º do Código de Processo Civil).

Foi já aqui dito que importa frisar que o PDC, pelo presente recurso e em caso de provimento, poria em causa a publicação do mapa oficial das eleições para o Parlamento Europeu e, assim, o consequente e efectivo resultado delas.

Como justificação desta asserção, basta atentar no que pelo PDC é referido nos itens 13 a 19 do petítório de recurso directamente apresentado neste Tribunal.

O fim último deste recurso é, desta sorte, aquele que constitui o objecto do processo n.º 212/89 e cujo desfecho não foi favorável ao recorrente.

Concluir-se-á, pois, neste segmento que da parte do PDC se assiste a uma utilização abusiva dos poderes e meios processuais.

O uso sucessivo de recursos e processos cuja falta de fundamento não poderia razoavelmente deixar de ser conhecida pela parte que deles lança não constitui litigância de má-fé (cf., em tal sentido, o doutrinado pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 12 de Novembro de 1957, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 714, pp. 473 e segs.)

Precisamente, não está em causa saber se, na altura da entrega do requerimento dirigido à Comissão Nacional de Eleições a solicitar a anulação da publicação do mapa oficial em questão, a decisão proferida anteriormente por este Tribunal estava ou não transitada. O que está, isso sim, é a situação consistente em o ora recorrente saber, na ocasião da entrega da petição que os presentes autos ini-



ciou, que já estava esgotado o poder jurisdicional do Tribunal Constitucional, decisão essa, aliás, já constitutiva de caso julgado (e isto sem se entrar agora na questão de apurar se, em matérias como são aquelas conexonadas com os processos eleitorais, dotados de muito curtos prazos, com fases desenvolvidas «em cascata», implicantes da consolidação da anterior, se poderá exigir o «trânsito» das decisões proferidas em via de recurso).

III

Termos em que se decide:

- a) Não tomar conhecimento do recurso directamente interposto para este Tribunal;
- b) Não conceder provimento ao recurso apresentado na Comissão Nacional de Eleições;
- c) Condenar o recorrente, como litigante de má-fé, na multa de três UCCs.

Lisboa, 4 de Abril de 1990. — *Bravo Serra — Antero Alves Monteiro Dinis — Armindo Ribeiro Mendes — António Vitorino — Messias Bento — Maria da Assunção Esteves — Vítor Nunes de Almeida — Fernando Alves Correia — Mário de Brito — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 107/90 — Processo n.º 284/88. — Acórdam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Manuel Orlando Veríssimo da Silva, com os sinais dos autos, foi autuado no dia 3 de Fevereiro de 1988 por um guarda da Polícia de Segurança Pública por conduzir um veículo ligeiro de mercadorias a uma velocidade de 70 km horários dentro de Angra do Heroísmo. A velocidade do veículo por si conduzido foi fiscalizada por um aparelho de radar (n.º 1662, modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação), tendo sido verificado que a mesma excedia em 20 km a velocidade máxima dentro das localidades permitida pela Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro daquela ano. Em virtude da prática desta contravenção, foi-lhe apreendida a carta de condução e aplicada a multa de 1500\$, que pagou voluntariamente. Foi desde logo proposta pela autoridade policial a aplicação judicial da inibição da faculdade de conduzir ao transgressor durante cinco dias.

2 — Remetido o auto de transgressão ao Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo, nos termos e para os efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, veio a ser proferido um despacho pelo Ex.º Juiz desse Tribunal em que considerou a Portaria n.º 8/87, emanada da Secretaria Regional de Transportes e Turismo, juridicamente ineficaz e ainda material e organicamente inconstitucional.

Nos termos do mesmo despacho (de fl. 4 a fl. 7), a referida portaria seria juridicamente ineficaz, por não estar publicado no *Diário da República*, em contravenção do disposto no artigo 122.º, n.º 1, alínea h), da Constituição (versão da 1.ª revisão constitucional), sendo, assim, susceptível de ser desconhecida por cidadãos do continente que conduzem veículos automóveis na Região Autónoma dos Açores ou que, por qualquer motivo, têm de se referir aos limites de velocidade vigentes na Região. Não bastaria, pois, a publicação no *Jornal Oficial* da mesma Região.

Acresce, porém, que, na opinião do juiz recorrido, a referida portaria seria materialmente inconstitucional, por violar o artigo 13.º da Constituição, na medida em que estabelecia para os cidadãos nos Açores um modelo punitivo mais gravoso quanto a responsabilidade civil, regime de inibição de faculdade de conduzir e penas de prisão. E seria ainda organicamente inconstitucional, visto que a competência legislativa só pode ser exercida na Região Autónoma pela Assembleia Legislativa Regional [artigo 229.º, alínea a), da Constituição, versão resultante da 1.ª revisão constitucional, e artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, constante da Lei n.º 9/87, de 26 de Março]. Uma portaria emanada de um secretário regional sempre seria organicamente inconstitucional.

Por estas razões, foi recusada a aplicação da norma em causa da Portaria Regional n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, considerando-se indiciado apenas um excesso de velocidade de 10 km. Nessa medida, o juiz de 1.ª instância decidiu só se pronunciar oportunamente quanto a este excesso depois de obter informação oficial da Direcção-Geral de Viação, PSP e GNR acerca da tolerância adoptada em acções de polícia.

3 — Deste despacho interpôs em tempo recurso o agente do Ministério Público, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o qual foi admitido.

Acham-se juntos aos autos ofícios a confirmar que a portaria em causa não foi publicado no *Diário da República*, mas apenas na 1.ª série do *Jornal Oficial* da Região, bem como cópia autenticada da sua publicação.

4 — Tendo subido os autos ao Tribunal Constitucional, foram então apresentadas alegações pelo procurador-geral-adjunto, em que se sustenta a inconstitucionalidade da norma desaplicada no caso, por não versar sobre matéria de específico interesse regional, pedindo-se, assim, a confirmação, embora por fundamento não inteiramente coincidente, da decisão recorrida. O transgressor não apresentou alegações.

Foram corridos os vistos legais.

II

5 — A questão agora posta não é nova, havendo já sobre ela jurisprudência deste Tribunal (v. os Acórdãos n.ºs 308/89, 375/89, 376/89 e 399/89, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 135, de 15 de Junho, 202, de 2 de Setembro, e 212, de 14 de Setembro, todos do ano de 1989).

6 — O Governo Regional dos Açores determinou, através da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, novos limites máximos de velocidade instantânea para os veículos que circulem naquela Região Autónoma, invocando o n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada. Através dessa portaria baixou os limites vigentes no território nacional, salvo quanto aos ciclomotores e velocípedes. No que toca aos veículos automóveis ligeiros de mercadorias sem reboque — é o caso do veículo conduzido pelo recorrido —, impôs como velocidade máxima instantânea a de 50 km dentro das localidades, limite esse inferior em 10 km ao limite vigente no restante território nacional.

Do preâmbulo desta portaria consta que o elevado índice de sinistralidade que se continua a verificar na Região, em grande parte devido a excessos de velocidade, e o aumento incessante do número de veículos automóveis que circulam nas estradas da Região aconselham a que sejam revistos os limites máximos até então em vigor.

7 — Mas será constitucionalmente legítima a um governo regional a fixação de limites de velocidade diferentes dos vigentes no restante território nacional? E, antes disso, será a portaria, em si, ineficaz por falta de publicação no *Diário da República*?

O artigo 122.º da Constituição, na versão originária da Constituição, só impunha a publicação no *Diário da República* dos decretos regionais [alínea h) do n.º 1].

Sendo a portaria regional diploma diverso daqueles, podia a lei determinar a respectiva forma de publicação. Ora, nos termos do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 1/77/A, de 10 de Fevereiro, basta para as portarias a publicação na 1.ª série do *Jornal Oficial* da Região. Improcede, por isso, a afirmação feita no despacho recorrido de que a portaria em causa é juridicamente ineficaz, por força do n.º 2 do artigo 122.º da Constituição, na versão em vigor até 8 de Agosto de 1989 (poder-se-ia, aliás, questionar se não ocorreria *inexistência jurídica*, atendendo ao disposto no n.º 4 deste artigo da versão originária da Constituição).

8 — Diferentemente do que se sustenta no despacho recorrido, não se considera que haja violação do princípio da igualdade decorrente da publicação da portaria em questão, uma vez que o próprio Código da Estrada admite que as peculiaridades locais respeitantes à natureza e condições das vias aconselhem a fixação transitória de limites de velocidade diversificados.

Como se escreveu no Acórdão n.º 308/89, «[...] fazer decorrer a violação do princípio da igualdade da existência, nos Açores, de um limite máximo de velocidade instantânea inferior ao que vigora no continente vem, no fundo, a traduzir-se num questionar a legitimidade constitucional da própria fixação de *limites máximos* de velocidade instantânea *especiais* (um limite máximo para determinada zona, e não para outra, ou apenas durante uma época do ano)». Ora, «tal legitimidade constitucional está assegurada pela existência de peculiaridades locais respeitantes à natureza e condições da via, à intensidade do tráfego, às condições de visibilidade, etc. Tudo isso pode ser razão bastante para o estabelecimento de distinções na matéria.» *Diário da República*, 2.ª, 135, de 15 de Junho de 1989, pp. 5859-5860.)

9 — Na douts alegações a fls. 22 e seguintes sustenta-se que a portaria em apreciação sofre de inconstitucionalidade orgânica por não se descortinar que a matéria nela versada se revista de interesse específico regional, pois os «problemas ligados ao trânsito rodoviário não são exclusivos da Região Autónoma nem aí assumem características peculiares que imponham um tratamento específico».

Ocorria, assim, violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição [que corresponde à alínea a) do mesmo artigo na versão resultante da 1.ª revisão constitucional].

Não se julga, porém, que assim seja. É que — como se destaca no já citado Acórdão n.º 308/89 — não pode dizer-se, no que respeita à fixação de limites máximos de velocidade instantânea, «que se esteja perante uma matéria que exija que a sua fixação se faça a nível nacional». Muito embora se trate de um assunto «que interessa a todos quantos circulam pelas estradas, a sua regulamentação precisa de reflectir as características locais mais do que de uma ponderação a nível nacional». E, no sentido desse juízo, invocam-se normas do Código da Estrada, nomeadamente os n.ºs 6 e 8 do artigo 7.º e o artigo 2.º, n.º 1, do mesmo diploma, que admitem a fixação de limites máximos de velocidade, em atenção a peculiaridades locais, em certas regiões, em certas vias ou durante certos períodos temporais e atribuem poderes para a fixação dessas medidas.

10 — Admitindo-se, assim, que o poder normativo regional podia intervir para fixar limites máximos de velocidade destinados a vigorar na Região Autónoma dos Açores, crê-se que tem razão o juiz *a quo* quando sustenta que não podia a criação dessas normas constar de portaria regional. É que se trata da criação de limites máximos para vigorar *sempre, em toda a região*, e, por isso, de *carácter geral* para a Região, tendo de constar de diploma legislativo regional ou, pelo menos, de decreto regulamentar regional.

Como se acentuou no Acórdão n.º 308/89:

A Portaria n.º 8/78 não veio, assim, *regulamentar* o n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada. Veio antes estabelecer disciplina diferente da que se contém no artigo 7.º, n.º 3, do Código da Estrada — disciplina que, por isso, é inicial e primária.

À Assembleia Regional (hoje Assembleia Legislativa Regional) caberia editar um decreto legislativo regional ou, em hipótese limite, um decreto regulamentar regional, visto tratar-se de regulamentar uma lei geral emanada de um órgão de soberania [artigos 229.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 233.º, n.º 3, da Constituição, versão originária da Constituição, a que correspondem hoje os artigos 229.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 234.º, n.º 1].

Tem, por isso, de concluir-se pela inconstitucionalidade orgânica da norma desaplicada, por violação daqueles preceitos da versão originária da Constituição.

III

Deste modo, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 233.º, n.º 3, com referência ao artigo 229.º, n.º 1, alínea a), disposições ambas da Constituição, na versão originária desta, a norma da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978, na parte em que fixa em 60 km/hora a velocidade instantânea fora das localidades para os veículos ligeiros de mercadorias sem reboque;
- b) Em consequência, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 18 de Abril de 1990. — *Armando Ribeiro Mendes — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 114/90 — Processo n.º 610/88. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1.1 — Por despacho de 18 de Novembro de 1986 do secretário do Governo Civil do Distrito de Setúbal, no uso de competência delegada pelo respectivo governador civil, foi aplicada a José Luís Marques da Costa, com estabelecimento de café na Quinta do Brasileiro, em Corroios, a coima de 150 000\$ por manter em exploração no seu estabelecimento uma máquina eléctrica de diversão sem estar munido da competente licença de exploração, o que contraria o disposto no artigo 9.º, n.º 1, e é punido nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), ambos do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro.

A decisão foi judicialmente impugnada e o infractor veio a ser absolvido, por sentença de 15 de Novembro de 1988, pelo Sr. Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, que recusou a aplicação daquele diploma legal com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica.

1.2 — O magistrado do Ministério Público interpôs recurso para este Tribunal, de acordo com o disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República e 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Se bem que a decisão recorrida tenha recusado, em globo, a aplicação do Decreto-Lei n.º 21/85, o âmbito do recurso circunscreve-se às normas susceptíveis de aplicação no caso concreto, a saber, as constantes dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea b).

Nas suas alegações o Sr. Procurador-Geral-Adjunto foi de parecer dever-se:

- a) Julgar não inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º e 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, enquanto definem uma contra-ordenação e estabelecem o montante mínimo da respectiva coima;
- b) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, a norma constante da alínea b) do n.º 1 do citado artigo 15.º, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- c) Conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da sentença recorrida, em conformidade com os precedentes juízos de constitucionalidade e de inconstitucionalidade parcial.

1.3 — Não tendo o recorrido contra-alegado, e cumpridos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

2 — Os textos em referência.

O Decreto-Lei n.º 21/85 estabeleceu um novo regime jurídico de licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão e da respectiva exploração e prática de jogos fora de casinos (cf. o seu artigo 1.º), ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 25/84, de 13 de Julho, por se reconhecerem deficiências e desadequação no anterior regime pautado pelo Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, que o novo diploma revogou expressamente (artigo 20.º).

Prescreve o n.º 1 do artigo 9.º:

- 1 — Nenhuma máquina pode ser posta em exploração sem que disponha da correspondente licença de exploração, passada pelo governador civil do distrito onde se encontra registada.

E o artigo 15.º, n.º 1, alínea b):

- 1 — As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação e serão punidas nos termos seguintes:

- b) Máquinas em exploração sem licença de exploração ou com licença de exploração caducada — coima de 150 000\$ a 250 000\$ por cada máquina.

Sendo estas as normas invocadas no despacho administrativo, foram também as mesmas cuja aplicação foi especificamente recusada pela decisão judicial recorrida, com fundamento em inconstitucionalidade, pelo que sobre elas importa ponderar.

3 — O artigo 15.º, no seu n.º 1 e na alínea b), define um ilícito contra-ordenacional — «máquinas em exploração sem licença de exploração ou com licença de exploração caducada» — e comina a sanção correspondente — coima de 150 000\$ a 250 000\$ por cada máquina.

Situa-se, por conseguinte, no domínio do direito de mera ordenação social, como sublinhou o Acórdão n.º 156/89 deste Tribunal (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1989), traduzindo-se numa *desgradação* da contravenção prevista e punida pelo artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, que punia com a multa de 30 000\$ a exploração de máquina eléctrica de tipo *flipper* sem a autorização prevista no artigo 3.º do mesmo diploma.

Mas, como se sabe, é da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo (reserva relativa), legislar quanto ao regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo [artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República, quer na actual versão, quer na resultante da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro].

Cabe, assim, perguntar se o Governo, ao emitir um preceito como aquele artigo 15.º, aliás em conexão com o artigo 9.º, n.º 1, terá violado essa esfera de reserva relativa.

Debruçando-se sobre o alcance desta, o citado aresto adiantou existir concordância na prática constitucional e no plano doutrinário, deste modo consubstanciada: é da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo a desgradação de contravenções não puníveis com pena privativa da liberdade em contra-ordenações e, bem assim, a definição, punição e modificação de *concretas* infracções contra-ordenacionais; porém, nesta matéria, o Governo deverá legislar com respeito e dentro dos limites definidos no regime geral de tal tipo de ilícitos.

Nesta delimitação do âmbito da alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República o acórdão vai apoiar-se — tal como o fez posteriormente o n.º 304/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 1989 — em aresto anterior, o n.º 56/84 (1.ª série do *Jornal Oficial*, de 9 de Agosto de 1984), transcrevendo um e outro largas passagens deste último, que, pela sua pertinência, importa também destacar.

Aí se escreveu (n.º 12):

Salvo autorização ao Governo, igualmente pertence à Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea d)] a competência para legislar sobre o regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo. A competência exclusiva do Parlamento limita-se, neste caso, ao regime geral. Razões de ordem histórica e razões de sistema confirmam esta interpretação, de imediato deduzível da letra do preceito.

Na Comissão Eventual para a Revisão Constitucional discutiu-se a nova formulação proposta para a alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º: «definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos e regime geral de punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social, bem como do processo criminal». Como entremostra a discussão travada [*Diário da Assembleia da República*, 2.ª sessão legislativa, 2.ª série, 44, suplemento, pp. 904-(1) e 904-(2)], acabou por se assentar na sua desmultiplicação em duas alíneas, as actuais alíneas c) e d), ficando, segundo esta última alínea, no domínio da reserva legislativa da Assembleia da República o regime geral do ilícito de mera ordenação social e, pela mesma lógica, o regime geral do respectivo processo ou as suas grandes normas adjectivas.

E logo a seguir:

Esta interpretação é ainda confirmada sistematicamente a dois níveis. Por um lado, é significativo que a alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º, ao invés do que sucede com a alínea c) do mesmo n.º 1, se refira expressamente a *regime geral*. Por outro lado, o artigo 229.º, alínea m), da Constituição [leia-se hoje, após a Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, alínea p)] atribui às regiões autónomas o poder de definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectiva punição, pelo que o Governo, e com referência a todo o território do Estado, se não pode deixar de reconhecer igual competência. Mais exactamente, ao Governo, dentro da lei quadro (Decreto-Lei n.º 433/82, emitido no uso da autorização conferida pela Lei n.º 24/82, de 23 de Agosto), pertence, no exercício de competência legislativa concorrente com a da Assembleia da República, delinear ilícitos contra-ordenacionais, estabelecer a concernede punição e moldar regras secundárias do processo contra-ordenacional.

Para finalizar este ponto:

Com tudo isto se não quer significar que ao Governo seja ilícito revogar parcialmente o Decreto-Lei n.º 433/82. Ponto é que estejam em equação normas desenquadradas do regime geral, substantivo ou adjectivo, do ilícito de mera ordenação social. De qualquer forma, essa eventual derrogação, atento o disposto no artigo 115.º, n.ºs 2 e 5, da Constituição, terá sempre de se positivar em lei em sentido formal.

Infere-se do exposto e da leitura dos pertinentes textos legais que, nesta matéria, a reserva legislativa parlamentar é circunscrita ao regime geral, ou seja, como observam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. II, p. 197, à Assembleia da República compete definir o regime *comum ou normal* da matéria, sem prejuízo de *regimes especiais*, que podem ser definidos pelo Governo ou, inclusivamente, pelas assembleias regionais (v. também *ob. cit.*, p. 200, nota x).

Assiste-se, assim, a uma *competência concorrente* dos dois órgãos de soberania que permite definir contra-ordenações, alterando-as, eliminando-as e modificando a sua punição, dentro dos limites do regime geral, o que, por outro lado, respeitado o quadro traçado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, *permite ainda degradar contra-ordenações não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações*.

Por conseguinte, pode o Governo, mesmo sem autorização da Assembleia da República, transformar uma contra-venção não punível com pena restritiva de liberdade em contra-ordenação e definir a respectiva punição, desde que obedecendo aos moldes do regime geral.

Nesta linha, não se vislumbra censura de óptica constitucional se o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 21/85, conjugadamente com o corpo do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, se limita a transformar em contra-ordenação o que constituía ilícito contravençional à luz dos artigos 3.º e 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, diploma que o texto de 1985 expressamente revogou (artigo 20.º), como vimos.

Ou seja, e citando o magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal nas suas alegações:

Cabendo na competência do Governo a definição de contra-ordenações, *ex novo* ou por transformação de anteriores contra-venções não punidas com penas restritivas de liberdade dentro do regime geral do ilícito de mera ordenação social traçado

no Decreto-Lei n.º 433/82, não se vislumbra como a mera qualificação como contra-ordenação da infracção ao disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 21/85 — resultante de transformação de anterior contra-venção punida apenas com pena de multa — possa integrar o vício de inconstitucionalidade orgânica.

É tese que, de resto, mereceu acolhimento nos citados acórdãos deste Tribunal, como ainda no n.º 428/89 (*Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989).

4 — Sendo assim em princípio, ponto é saber se a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), se contém nos limites da competência do Governo ou se, porventura, não os excederá, penetrando na área de competência legislativa exclusiva do Parlamento.

É que, situando-se o regime geral ou comum dos actos ilícitos de mera ordenação social nessa área, e contido que está no Decreto-Lei n.º 433/82, a regulação dos regimes especiais deverá respeitar os princípios «gerais» do regime comum ou geral.

Cuidaremos de o averiguar.

4.1 — Com efeito, a referida alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º estabelece limites mínimo e máximo da coima aplicável superiores aos limites mínimo e máximo das coimas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 433/82, cujo artigo 17.º dispunha, à data, no n.º 1, que, «se o contrário não resultar da lei, o montante mínimo da coima será de 200\$ e o máximo de 200 000\$» (mínimo que é hoje de 500\$ e máximo de 500 000\$: redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro).

Ainda aqui interessa reportarmo-nos ao Acórdão n.º 56/84.

Aí se disse que o Decreto-Lei n.º 433/82, embora editado pelo Governo no uso de autorização legislativa, não o foi para execução do preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º do texto constitucional, até pela óbvia razão de ter precedido a revisão constitucional.

Por isso, não tendo sido ainda cometida a reserva legislativa em causa à Assembleia da República, o diploma não caracteriza com rigor exigível certos aspectos do regime geral de punição dos ilícitos de mera contra-ordenação social, sob pena de, afastada a exigência de um quadro rígido das sanções aplicáveis e a referência, com valor taxativo, aos montantes mínimo e máximo das coimas, a competência exclusiva da Assembleia ser «praticamente destruída», precisamente, na zona mais nuclear do regime geral de punição das contra-ordenações.

Como então mais se ponderou, «a simples enumeração, com carácter exemplificativo, das sanções aplicáveis, a mera recomendação de tecto das coimas, deixaria sempre ao Governo a possibilidade de desbordar em qualquer momento aquelas indicações» (n.º 21).

Propendeu-se, consequentemente, a interpretar *restritivamente* aquele artigo 17.º, que, na sua literalidade, aponta os limites em termos meramente indicativos — «se o contrário não resultar da lei» —, de modo a conjugá-lo com a nova área de competência exclusiva da Assembleia da República que a Lei Constitucional n.º 1/82 criou.

«Logo», escreveu-se, «o Governo, ao estabelecer sanções e ao fixar crimes em casos particulares, deverá conformar-se com a moldura punitiva ali traçada», ou seja, tem de acatar os limites mínimo e máximo fixados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/82.

O que significa, mais em pormenor, não poder estabelecer coimas com limite mínimo inferior a 200\$ ou com limites máximos superiores a 200 000\$, para pessoas singulares, 100 000\$, para pessoas singulares e caso de negligência, 3 000 000\$, para pessoas colectivas em caso de dolo, e 1 500 000\$, para pessoas colectivas em caso de negligência, sendo, no entanto, o Governo livre de estabelecer quantitativos diferentes, desde que respeitados aqueles limites (valores anteriores à actualização do Decreto-Lei n.º 356/89).

A esta luz, no concreto caso do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85 fixam-se, relativamente a pessoas singulares, coimas de 150 000\$ de montante mínimo e 200 000\$ de máximo.

Assim, se, no tocante ao mínimo, contido no âmbito da lei quadro, o preceito não se configura inconstitucional, já o mesmo não se poderá dizer do máximo, que ultrapassa o admitido por aquela lei.

Por isso, o citado Acórdão n.º 56/84 declarou a inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 349-B/83, de 30 de Julho, na medida em que estabeleciam máximos de coima superiores aos apontados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, mas já não declarou a inconstitucionalidade daquele n.º 2, na medida em que os mínimos de coima aí fixados são superiores ao mínimo previsto pelo mesmo artigo 17.º.

Também os Acórdãos n.ºs 156/89 e 304/89 se pronunciaram no mesmo sentido, com a particularidade de o seu exame ter recaído exactamente sobre o normativo em apreço — a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º —, julgado por ambos parcialmente inconstitucional, na medida em que estabelece limite máximo superior ao permitido pelo artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82.

A outra conclusão não chegou, finalmente, o Acórdão n.º 428/89, não obstante a sua pronúncia sobre aquele normativo ter incidido sobre outra perspectiva, à luz da qual não se detectou inconstitucionalidade.

4.2 — Não se vislumbra razões válidas para alterar a orientação assumida por este Tribunal.

Note-se, porém, que a inconstitucionalidade parcial da norma — na medida em que ultrapassa os 200 000\$ — impede tão-só *que ao infractor seja aplicada coima de montante superior a este limite, mas não implica a sua absolvição*, como sucedeu.

De resto, como observa o Ministério Público e o Acórdão n.º 156/89 já sublinhou, mesmo que assistisse razão ao Sr. Juiz *a quo*, que recusou a aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 21/85, por inconstitucionalidade total, haveria lugar à repristinação do diploma que se visou substituir e aquele texto expressamente revogou — o Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro.

Ora, nos termos deste último, a conduta do arguido integraria contra-venção ao disposto no artigo 3.º, punível, por força do artigo 22.º, n.º 1, com multa de 30 000\$.

5 — Nestes termos, decide-se:

- a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, enquanto definem uma contra-ordenação e estabelecem o montante mínimo da respectiva coima;
- b) Julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República, a norma constante da alínea b) do n.º 1 do citado artigo 15.º, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- c) Consequentemente, conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da decisão recorrida, em conformidade com os precedentes juízos de constitucionalidade e de inconstitucionalidade parcial.

Lisboa, 18 de Abril de 1990. — *Alberto Tavares da Costa — Antero Alves Monteiro Dinis — Armindo Ribeiro Mendes — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 118/90 — Processo n.º 613/88. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — A questão

1 — No 5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca do Porto o Ministério Público deduziu acusação contra Salvador Pinto e Maria da Conceição Santos Meinedo, requerendo o seu julgamento em processo correccional pela prática, em co-autoria material, de um crime de especulação previsto e punido pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Por despacho de 5 de Dezembro de 1986 foi recebida a acusação nos exactos termos constantes da queixa e, em consequência, designou-se dia para julgamento.

Porém, a requerimento dos arguidos, procedeu-se à realização de instrução contraditória, após cujo fecho se renovou a pronúncia, apontando-se de novo dia para julgamento.

Não conformados, atravessaram os arguidos recurso deste despacho, recurso esse que não foi recebido com base no entendimento da sua não admissibilidade legal.

De novo reagiram os arguidos, desta feita através de reclamação levada ao Sr. Presidente da Relação do Porto, na qual, além do mais, suscitaram a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 390.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Penal de 1929, impetrando, a final, a substituição do despacho reclamado por outro que admitisse o recurso em causa.

A reclamação veio a alcançar atendimento «a norma do artigo 390.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Penal não é inconstitucional, mas essa norma não se aplica à pronúncia após a instrução contraditória, cabendo aqui o regime geral da admissibilidade dos recursos» —, mandando-se que o recurso fosse recebido.

3 — Em obediência àquele despacho da entidade hierarquicamente superior, foi o recurso admitido, subindo depois os autos ao Tribunal da Relação do Porto, junto do qual os recorrentes de novo suscitaram a questão da inconstitucionalidade da já referenciada norma do Código de Processo Penal, havendo, por Acórdão de 4 de Maio de 1988 (integrado pelo Acórdão de 19 de Outubro do mesmo ano), sido desatendida esta questão e decidido no sentido da não admissibilidade do recurso.

Deste aresto trouxeram os arguidos recurso ao Tribunal Constitucional a coberto do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Nas alegações entretanto produzidas aduziram, além de outras, as considerações seguintes:

- a) A norma do artigo 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal restringe as garantias de defesa consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, privando o arguido do direito à interposição de recurso de decisão desfavorável que, inevitavelmente, vai afectar o seu direito ao bom nome e reputação, que nem a absolvição restaurará;
- b) Por outro lado, aquela norma partiu de um critério inaceitável que consagrou uma desigualdade dos cidadãos perante a lei, violadora do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição;
- c) Na verdade, a proibição do recurso do despacho de pronúncia atende menos à sua natureza jurisdiccional do que à natureza, pública ou particular, da acusação, consagrando soluções diferentes para situações substancialmente idênticas.

4 — Na contra-alegação oferecida pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto sustenta-se o não provimento do recurso e a manutenção da decisão impugnada.

Passados que foram os vistos legais, cabe agora apreciar e decidir.

II — A fundamentação

1 — O artigo 390.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, dispõe do modo seguinte:

1 — No despacho que recair sobre a acusação o juiz conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e que desde logo possa apreciar.

2 — Quando os resultados do inquérito preliminar ou da instrução permitam concluir que a responsabilidade do arguido por um crime se mostra suficientemente indiciada, designar-se-á dia para julgamento, ordenando-se desde logo as medidas preventivas que a lei determinar para o caso.

Desse despacho só há recurso para o Tribunal da Relação quando se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

3 — Haverá sempre recurso, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo, na parte respeitante às medidas preventivas ordenadas.

Extraí-se, assim, deste normativo, na parte aqui em apreciação, que do despacho do juiz que designe dia para julgamento em processo correccional não cabe recurso quando, como sucede no caso concreto, o Ministério Público tiver deduzido acusação.

Sustentam os recorrentes «ser inquestionável que o direito processual penal português sempre admitiu o *agravo de injusta pronúncia* como garantia de defesa contra a agressão ao bom nome e reputação que sempre será a submissão de um inocente a um julgamento de natureza criminal», logo ajuntando ter sido «necessária a reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, para que ao arguido fosse proibido o elementar meio de defesa que é o *agravo de injusta pronúncia* quando mais dele necessita, isto é, quando se tratar de crime doloso e a acusação tiver sido deduzida pelo Ministério Público»!

Contrariamente, ao acórdão recorrido afirma-se que o legislador ordinário não está impedido de regular, com uma certa liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões. E logo se acrescenta:

No caso em análise, há sempre a possibilidade de recurso da decisão final — apenas é excluído o recurso da decisão que designa dia para julgamento desde que o crime seja doloso e a acusação seja do Ministério Público (esta mesma solução veio a ser consagrada no novo Código de Processo Penal, no artigo 313.º, n.º 3 — do despacho que designa dia para julgamento não há recurso).

2 — É consabido que a faculdade de recorrer da condenação constitui peça dominante do quadro dialéctico em que se desenvolve o processo penal: é ela que permite ao arguido superar a antítese entre o interesse público à condenação e o seu próprio interesse de defesa e obter a reforma de sentença injusta, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento.

A faculdade de recorrer da sentença condenatória proferida em primeiro julgamento, qualquer que seja a dimensão dada ao recurso, há-de inserir-se naquele complexo de garantias que caracterizam o direito de defesa.

E no plano garantístico, e no rigor dos princípios, tão importante é reconhecer-se ao arguido o direito de recorrer da solução que tenha sido encontrada para a questão de facto como da solução que haja sido dada à questão de direito.



Pode assim afirmar-se, na esteira de uma jurisprudência uniforme deste Tribunal, que o artigo 32.º, n.º 1 da Constituição assegura, em processo penal, o princípio do *duplo grau* de jurisdição à decisão condenatória, quer quanto à matéria de facto, quer quanto à matéria de direito (cf., por todos, Acórdãos n.º 219/89, in *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Julho de 1989).

Simplemente, se as coisas assim se passam, no plano da decisão condenatória, nada impõe no texto constitucional, no acervo do seu quadro normativo e dos seus princípios cogentes, que ao despacho que designa dia para julgamento — independentemente da estrutura e das vicissitudes processuais em que foi proferido — haja de ser garantida a sindicância de um tribunal superior.

Na verdade, pode dizer-se, acompanhando o Acórdão n.º 31/87, in *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1987, que decidiu sobre uma questão idêntica à aqui controvertida, «que se há-de admitir que essa faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e que, relativamente a certos actos do juiz, possa mesmo não existir, desde que, dessa forma, se não atinja o conteúdo essencial dessa mesma faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido».

Por outro lado, determinando-se no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação», o facto de o arguido vir a ser submetido a julgamento não representa, no nosso ordenamento jurídico, contrariamente ao que se aduz na alegação de recurso, em atentado ao seu direito ao bom nome e reputação.

Ademais, não estando o arguido impedido de recorrer da sentença final condenatória — garantia essa que lhe é constitucionalmente assegurada —, sempre poderá através de tal recurso obter reparação contra uma sentença que o haja agravado nos seus direitos.

Aliás, esta solução legal foi acolhida no Código de Processo Penal de 1987, com cujo artigo 313.º, n.º 3, se prescreve que «do despacho que designa dia para a audiência não há recurso», não havendo, quanto se saiba, até agora suscitado dúvidas no plano da sua conformidade constitucional ao nível da jurisprudência ou da doutrina.

3 — Sustentam ainda os recorrentes, numa outra vertente da sua alegação, que a norma em causa agravou a desigualdade institucional entre a acusação e a defesa, consagrando soluções diferentes para situações substancialmente idênticas.

Tal norma, segundo o seu juízo, «veio proibir o recurso do despacho de pronúncia ao arguido acusado de crime doloso pelo Ministério Público, mantendo, todavia, o recurso do despacho de não pronúncia que continuou a facultar ao Ministério Público. O despacho jurisdicional proferido sobre a acusação pública por crime doloso tem recurso ou não tem recurso conforme o sentido de tal decisão: se pronuncia o arguido, este não pode impugná-la por via de recurso; se o não pronuncia, o recurso já é facultado à acusação».

Daí que, em seu entender, aquele preceito viola o disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

Mas será efectivamente assim?

O Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, veio unificar os processos de polícia correcional e, por forma a conseguir-se «a celeridade que se pretende imprimir ao processado e à realização do julgamento», limitar o recurso do despacho que designar dia para julgamento em processo correcional aos casos em que se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tenha deduzido acusação.

Apesar das alterações depois introduzidas na norma em causa — artigo 390.º do Código de Processo Penal — pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, o sistema de recurso ali definido manteve-se até à revogação do Código de 1929.

Por outro lado, pese embora a limitação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 605/75, relativamente à extensão do recurso por parte do arguido, sempre se consentiu que do despacho de não pronúncia coubesse recurso, a interpor pelo Ministério e pelo assistente.

Configurar-se-á neste quadro normativo uma violação do princípio da igualdade?

Vejamos.

O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange diversas dimensões: *proibição do arbítrio*, sendo inadmissíveis quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; *proibição de discriminação*, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseados em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; *obrigação de diferenciação*, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª ed., Coimbra, pp. 149 e segs.).

A *proibição arbitrio* constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo do controlo.

Todavia, a vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois lhe pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.

Só existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de *adequado suporte material* para a medida legislativa adoptada.

E, de outro lado, as medidas de diferenciação devem ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não se baseando em qualquer razão constitucionalmente imprópria.

Neste sentido se tem firmado a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf., por todos, o Acórdão n.º 44/84, in *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Julho de 1984). No plano dos desenvolvimentos doutrinários do princípio, cf. Jorge Miranda, «O regime dos direitos, liberdade e garantias», in *Estudos sobre a Constituição*, vol. III, pp. 50 e segs.; Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, pp. 380 e segs.; Lívio Paladin, *Il principio costituzionale d'eguaglianza*, Milão, 1965; Claudio Rosano, *L'eguaglianza giuridica nell'ordinamento costituzionale*, Nápoles, 1966.

De tudo o exposto pode dizer-se que a caracterização de uma norma como inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, dependerá, em última análise, da ausência de *fundamento material suficiente*, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.

4 — A não recorribilidade do despacho de pronúncia por parte do arguido, quando confrontada com a recorribilidade do despacho de não pronúncia por parte do Ministério Público, traduzirá a consagração de soluções diferentes para situações substancialmente idênticas, envolvendo por isso violação do princípio da igualdade?

No Parecer da Comissão Constitucional n.º 1/76, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 1.º vol., p. 11, houve ensejo, a propósito deste princípio, de se escrever o seguinte:

[...] o princípio da igualdade perante a lei, constitucionalmente consagrado, vincula também o próprio legislador.

E neste plano já é mais difícil circunscrever o seu alcance.

A igualdade perante a lei reclama agora, não que todos sejam tratados, em quaisquer circunstâncias, por forma idêntica, mas sim que recebam tratamento semelhante os que se acham em *condições semelhantes*.

Com isto se abre, porém, a questão de saber o que deve entender-se por «condições semelhantes».

A semelhança nas situações da vida nunca pode ser total: o que importa é distinguir quais os elementos de semelhança que têm de registar-se — para além dos inevitáveis elementos diferenciadores — para que duas situações devam dizer-se semelhantes em termos de merecerem o mesmo tratamento jurídico.

Na situação em apreço há-de dizer-se que, em duplo grau, são dissemelhantes as condições que caracterizam a não recorribilidade do despacho de pronúncia pelo arguido e a recorribilidade do despacho de não pronúncia pelo Ministério Público.

Por um lado, a natureza destes despachos é diversa, como diversas são as consequências processuais que deles derivam:

- 1) O despacho de pronúncia representa um momento intermédio do processo, através do qual a acusação é sancionada garantisticamente pelo juiz em ordem a possibilitar a sujeição do arguido a julgamento;
- 2) O despacho de não pronúncia, ao contrário, traduz a rejeição da acusação e consequência o arquivamento do processo.

Em conformidade com o disposto no artigo 349.º do Código de Processo Penal de 1929, só é lícito deduzir acusação se da instrução resultarem indícios suficientes da existência do facto punível, de quem foram os seus agentes e da sua responsabilidade, pelo que ao juiz é imposta também, aquando do proferimento do despacho de pronúncia, a observância de um rigoroso critério de apreciação baseado naquela triplíce exigência da lei.

Ao apreciar a acusação, lavrando despacho de pronúncia ou de não pronúncia, decidirá o juiz, em última análise, da sujeição ou não do acusado a julgamento.

Através da pronúncia formula-se um juízo de suspeita, embora de séria suspeita, reservando-se embora para o julgamento, e face a outro universo probatório, a eventual formulação de um juízo de convicção ou de condenação.

Ao contrário, se o resultado da apreciação fáctica e jurídica da acusação incutirem no juiz a ideia de o acusado estar inocente ou, simplesmente, por inconclusiva, não o pronunciará, impedindo a sua sujeição a julgamento.

Por outro lado, pese embora o facto de o posicionamento do arguido num processo de tipo acusatório dever revestir uma situação de reciprocidade dialéctica face à acusação, o certo é que não pode inteiramente ignorar-se a especial postura do Ministério Público enquanto exerce a acção penal e defende a legalidade democrática, surpreendendo-se aí uma perspectiva complexa de funções que lhe compete assegurar.

Há-de assim dizer-se que as situações representadas no recurso do despacho de pronúncia pelo arguido (e na relativa limitação que lhe é imposta por lei) e no recurso do despacho de não pronúncia pelo Ministério Público não traduzem o verso e o reverso de uma mesma realidade, a ponto de se poder afirmar que a materialidade de ambas é substancialmente idêntica. Ao contrário, tais situações revelam diversos elementos de dissemelhança e não exigem nem impõem, por isso, ao legislador um tratamento idêntico e com solução coincidente.

Não se pode falar assim em violação do princípio da igualdade, nem tão-pouco em ofensa ao núcleo essencial da defesa do arguido por impedimento na contestação do posicionamento adverso, pois que não se verifica, no plano distinto em que estes dois despachos se colocam, quebra da reciprocidade dialéctica arguido-acusador.

III — A decisão

Nestes termos, decide-se não julgar inconstitucional a norma do artigo 390.º, n.º 2, segunda parte, do Código de Processo Penal de 1929, em consequência do que se nega provimento ao recurso e confirma o acórdão impugnado.

Lisboa, 18 de Abril de 1990. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Armindo Ribeiro Mendes — Alberto Tavares da Costa — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa* (com reserva, apenas, quanto à abordagem, sem quaisquer restrições, feita no acórdão do problema do direito ao recurso como garantia constitucional — em consonância com o modo como a questão foi tratada no Acórdão n.º 61/88, de que fui relator).

Acórdão n.º 119/90 — Processo n.º 59/89. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — A questão

1 — No Tribunal Judicial da Comarca de Loures, em autos de expropriação por utilidade pública urgente, nos quais figura como expropriante a Câmara Municipal de Loures e expropriada a firma SOLATU — Sociedade Familiar de Administração e Propriedades para a Lavoura e Turismo, L.ª, com sede na Rua de Eduardo de Noronha, 46, em Lisboa, foi proferida decisão em recurso da arbitragem na qual, além de outras, se fez aplicação implícita da norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, norma esta cuja inconstitucionalidade havia sido suscitada nas respectivas alegações de recurso por parte da firma expropriada.

2 — Não conformadas com tal decisão, dela levaram expropriante e expropriada, recurso ao Tribunal da Relação de Lisboa, de novo levantando esta última, nas suas alegações, a questão da constitucionalidade da referenciada norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações.

Por Acórdão de 28 de Abril de 1988, foi julgado improcedente o recurso da expropriante e parcialmente improcedente o recurso da expropriada, não havendo o Tribunal apreciado e decidido *ex professo* a assinalada questão de constitucionalidade com base na seguinte ordem de considerações:

Não é apodíctica, como parece supor a expropriada, a inconstitucionalidade da norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações — em sentido contrário, o acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Outubro de 1984, in *Colectânea de Jurisprudência*, 4, 117. Não nos debruçaremos sobre este ponto, por não nos parecer decisivo.

[...]

Consideramos assim ultrapassada [...] a questão da constitucionalidade ou não do artigo 30.º do referido Código, já que nos cálculos efectuados ele não limitou a indemnização a atribuir.

3 — Deste aresto, a coberto do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, esta na sua versão originária [artigo 70.º, n.º 1, alíneas b) e g), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro], trouxe a expropriada recurso a este Tribunal, rematando as suas alegações com o seguinte quadro conclusivo:

[...] O Tribunal *a quo* aplicou norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo — artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações —, não obstante tal norma ter sido

anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional (v. os Acórdãos n.ºs 341/86, 442/87, 3/88 e 5/88, *cits.*), pelo que o presente recurso é admissível *ex vi* do artigo 280.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, da Constituição e artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro;

[...] Face à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 131/88, deve o Tribunal aplicá-la ao caso em apreço, com as legais consequências.

4 — Na contra-alegação apresentada pela entidade expropriante sustentou-se que o acórdão recorrido não se debruçou sobre a questão da constitucionalidade da norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, devendo improceder o recurso e manter-se o acórdão impugnando.

Passados os vistos de lei, cumpre agora decidir.

II — A fundamentação

1 — Como é sabido, os recursos interpostos de decisões negativas de inconstitucionalidade (decisões de rejeição, na terminologia italiana) pressupõem que na decisão a sindicar em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade se haja operado, *explicita ou implicitamente*, a aplicação de uma norma cuja conformidade constitucional tenha sido suscitada durante o processo, recusando-se desse modo o vício de inconstitucionalidade que lhe era assacado.

Deste há muito que este Tribunal vem perfilhando semelhante entendimento (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 167/87 e 125/86, in *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 5 de Agosto de 1987 e 9 de Agosto de 1986), o único, aliás, compatível com a estrutura e natureza dos recursos de constitucionalidade e com a sua última razão de ser.

Na situação concreta em apreço tem-se por irrecusável que o quadro de previsão e estatuição contido na norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, serviu de suporte implícito ao esquema argumentativo e decisório do acórdão recorrido, como bem se extrai da comparação entre a moldura factual estabelecida no processo e as consequências «jurídico-legais» que dela se extraíram (neste sentido, aliás, se orientou com inteiro rigor a douda declaração de voto produzida naquele aresto).

E, assim sendo, não se verifica qualquer obstáculo ao conhecimento do objecto do recurso.

2 — Este Tribunal avaliou, pela primeira vez, a legitimidade constitucional da norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, no Acórdão n.º 341/86, in *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1987, acabando por lhe recusar tal legitimidade, nomeadamente por se considerar que o critério de avaliação nela erigido, «coincidência exclusiva em factores de natureza rústica, envolve ou pode envolver uma determinação de valor distinto do conceito constitucionalmente adequado de justa indemnização».

E, na esteira desta decisão, firmou-se uma jurisprudência pacífica e uniforme na qual sempre se houve aquele preceito como violador do texto constitucional.

Neste meio tempo, a coberto do disposto no artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, veio o procurador-geral-adjunto, em exercício neste Tribunal, requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquela referida norma, declaração essa que veio a ser produzida através do Acórdão n.º 131/88, in *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Junho de 1988, com base na violação do preceituado nos artigos 62.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, da Constituição.

Tem-se entendido serem necessários dois elementos para a densificação e caracterização do conceito de força obrigatória geral: 1) *vinculação*, pelas sentenças declarativas da inconstitucionalidade (ou ilegalidade), de todos os órgãos constitucionais, de todos os tribunais e de todos os órgãos constitucionais, de todos os tribunais e de todas as autoridades administrativas (efeito de vinculação); 2) *força de lei* das decisões de declaração de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade), o que implica o alargamento da obrigatoriedade das sentenças a todas as pessoas físicas e jurídicas (e não apenas aos poderes públicos) juridicamente afectadas, nos seus direitos ou obrigações, pela norma declarada inconstitucional (ou ilegal) — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., pp. 535 e 536.

Assim sendo, uma vez declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de certa norma, não é já consentido ao Tribunal Constitucional reapreciar a questão de constitucionalidade, pois que a vinculação a que também se acha sujeito lhe impõe a mera aplicação aos casos concretos daquela sua anterior decisão.

Na situação em apreço, resta assim, tão-somente, proceder em conformidade com os princípios assinalados.

III — A decisão

Nestes termos, decide-se fazer aplicação do Acórdão n.º 131/88, concedendo-se provimento ao recurso e determinando-se, consequentemente, a reformulação da decisão impugnada.

Lisboa, 18 de Abril de 1990. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 121/90 — Processo n.º 137/89. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — A questão

1 — No Tribunal Judicial da Comarca de Loures, em autos de expropriação por utilidade pública urgente, nos quais ficou como expropriante a Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., com sede no Arruamento D, Aeroporto de Lisboa, e expropriados José Maria Aparício, José Luís Simões Aparício e Armando Simões Aparício, residentes na Rua da Ribeirinha, 1, Camarate, foi proferida decisão em recurso da arbitragem na qual, além de outras, se fez aplicação da norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações.

2 — Não conformados com tal decisão, dela levaram recurso os expropriados ao Tribunal da Relação de Lisboa, que, por Acórdão de 15 de Dezembro de 1988, lhe recusou provimento, confirmando por inteiro a sentença impugnada, para tanto se escorando expressamente nas normas dos artigos 27.º, n.º 2, e 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações.

3 — Deste aresto, atravessou o Ministério Público recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, em obediência ao disposto nos artigos 280.º, n.º 5, da Constituição e 69.º, 70.º, n.ºs 1, alínea f), e 3, 71.º e 72.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e ao Acórdão n.º 131/88, deste Tribunal.

Nas alegações entretanto produzidas pelo Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, sustenta-se o provimento do recurso e a consequente reformulação da decisão impugnada.

A contra-alegação oferecida pelos expropriados louva-se nas razões aduzidas pelo recorrente e com ele comunga no sentido da alteração do aresto sob sindicância.

A expropriante não trouxe ao processo qualquer peça alegatória. Cumpridos que se mostram os vistos legais, cabe agora apreciar e decidir.

II — A fundamentação

1 — Tem-se por incontestável que na previsão dos artigos 280.º, n.º 5, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro [artigo 70.º, n.º 1, alínea g), na versão introduzida pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro], cabem não só as decisões que apliquem norma já anteriormente *julgada* inconstitucional, em sede de fiscalização concreta, pelo Tribunal Constitucional, mas também, e por *maioria de razão*, as decisões que apliquem norma já anteriormente *declarada* inconstitucional, em sede de fiscalização abstracta, pelo mesmo Tribunal, razão por que o presente recurso, no qual se verificam todos os pressupostos de admissibilidade exigidos por lei, era de interposição obrigatória para o Ministério Público, nada impedindo, em consequência, que dele se tome conhecimento.

2 — Este Tribunal avaliou, pela primeira vez, a legitimidade constitucional da norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, no Acórdão n.º 341/86, in *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1987, acabando por lhe recusar tal legitimidade, nomeadamente por se considerar que o critério de avaliação nela erigido, «com incidência exclusiva em factores de natureza rústica, envolve ou pode envolver uma determinação de valor distinto do conceito constitucionalmente adequado de justa indemnização».

E, na esteira desta decisão, firmou-se uma jurisprudência pacífica e uniforme na qual sempre se houve aquele preceito como violador do texto constitucional.

Neste interim, a coberto do disposto no artigo 281.º, n.º 2, da Constituição (artigo 281.º, n.º 3, na versão introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho), veio o procurador-geral-adjunto, em exercício neste Tribunal, requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquela referida norma, declaração essa que veio a ser produzida através do Acórdão n.º 131/88, in *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Junho de 1988, com base na violação do preceituado nos artigos 62.º, n.º 2, e 13, n.º 1, da Constituição.

3 — Em conformidade com o preceituado nos artigos 206.º e 207.º da Constituição, os tribunais estão sujeitos à lei e não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Ora, à data em que foi tirado o acórdão recorrido — 15 de Dezembro de 1988 — já havia sido publicado no jornal oficial o Acór-

dão n.º 131/88, que, com força obrigatória geral, declarou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, isto é, desde a sua entrada em vigor, da norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, a qual, dentro deste condicionalismo material e legal, só por manifesta inadvertência foi objecto de aplicação na relação jurídica contravertida.

Tem-se entendido serem necessários dois elementos para a densificação e caracterização do conceito de força obrigatória geral: 1) *vinculação*, pelas sentenças declarativas de inconstitucionalidade (ou ilegalidade), de todos os órgãos constitucionais, de todos os tribunais e de todas as autoridades administrativas (efeito de vinculação); 2) *força de lei* das decisões de declaração de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade), o que implica o alargamento da obrigatoriedade das sentenças a todas as pessoas físicas e jurídicas (e não apenas aos poderes públicos) juridicamente afectadas, nos seus direitos ou obrigações, pela norma declarada inconstitucional (ou ilegal) — cf. Gomes Conotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., pp. 535 e 536.

Assim sendo, uma vez declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de certa norma, não é já consentido ao Tribunal Constitucional reapreciar a questão de constitucionalidade, pois que a vinculação a que também se acha sujeito lhe impõe a mera aplicação aos casos concretos daquela sua anterior decisão.

Na situação em apreço, resta assim, tão-somente, proceder em conformidade com os princípios assinalados.

III — A decisão

Nestes termos, decide-se fazer aplicação ao caso concreto do Acórdão n.º 131/88, concedendo-se provimento ao recurso e determinando-se, em consequência, a reformulação do aresto impugnado, em consonância com a presente decisão sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 18 de Abril de 1990. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 125/90 — Processo n.º 112/89. — Acorda-se na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Por sentença de 6 de Janeiro de 1987, proferida em acção proposta pelo Ministério Público em representação do Estado, foi Amadeu Fernando Rodrigues condenado, entre o mais, a demolir uma iniciada obra, destinada a edificação de um complexo turístico-comercial, implantada numa área *non aedificandi*, circundante da igreja do castelo, em Miranda do Douro, área essa fixada em portaria publicada na 2.ª série do *Diário do Governo*, de 9 de Agosto de 1957, obra para cuja realização não foi obtido licenciamento da Câmara Municipal daquela cidade.

2 — Dessa sentença recorreu o Amadeu Rodrigues para o Tribunal da Relação do Porto, no qual, por Acórdão de 4 de Fevereiro de 1988, se manteve a decisão condenatória acima referida.

3 — De novo interpôs o réu recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, nas respectivas alegações vindo, a certo passo, invocar que, tendo já o Instituto Português do Património Cultural dado autorização para a construção, dentro da área de protecção em causa, dos edifícios dos CTT, da Caixa Geral de Depósitos e do Auditório Municipal, além de nessa área existirem outras edificações relativamente às quais nunca aquele Instituto se preocupou em promover a respectiva demolição, a acção que contra ele foi proposta representava uma diferença de tratamento relativamente aos demais proprietários daqueles edifícios, o que constituía violação do princípio da igualdade, insito no artigo 13.º, e do princípio da imparcialidade da Administração, constante do artigo 266.º, n.º 2, um e outro da Constituição.

4 — Aquele Supremo Tribunal, por Acórdão de 28 de Fevereiro de 1989, negou a revista e, no que concerne à invocada discriminação, referiu:

[o] réu [...] não poderá queixar-se [...], já que, em situações de igualdade aparente, a edilidade sempre poderá proceder de maneira diferente, já que os parâmetros nem sempre são iguais ou idênticos. E, embora o réu recorde a concessão de outras licenças, não alinha os parâmetros que os determinaram. De resto, a questão agora arguida foi-a pela primeira vez, o que constitui questão nova de que este Tribunal, de revista como é, nem sequer devia tomar conhecimento.

5 — Da decisão tomada pelo Supremo Tribunal de Justiça recorreu o Amadeu Rodrigues para este Tribunal Constitucional, alegando que ele, desde a contestação, sempre invocou a existência de dezenas de obras, públicas ou particulares, implantadas a cerca de 4m ou 5m das muralhas do imóvel que beneficia da protecção *non aedificandi*, em relação às quais nunca o IPPC se preocupou em pro-



mover a respectiva demolição, Instituto esse que até já deu autorização para a construção, bem dentro da área de protecção, dos edifícios dos CTT, da Caixa Geral de Depósitos e do Auditório Municipal, motivo por que a acção em causa, visando a condenação dele, réu, viola os princípios da igualdade e imparcialidade consagrados nas já citadas disposições da lei fundamental.

6 — Contra-alegou o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, propugnando pela inadmissibilidade do presente recurso, já que a decisão impugnada é irrecurável, uma vez que nela não foram aplicadas quaisquer normas arguidas de inconstitucionalidade.

II

1 — Na primeira peça processual apresentada nos autos pelo ora recorrente — a contestação — aduziu ele, sob os n.ºs 42.º a 45.º:

42.º Finalmente, sempre se dirá que há dezenas de obras quer particulares e algumas públicas e de entre estas, designadamente, os edifícios do centro de saúde e lar da terceira idade implantados a cerca de 4m a 5m das muralhas (imóvel que beneficia de protecção), bem como a Avenida Marginal e estação de tratamento de águas, todas bem dentro da área de protecção, as quais nunca o IPPC pôs em causa nem sequer se preocupou, quanto mais pretender proceder à sua demolição;

43.º Também o IPPC já deu autorização para a construção, bem dentro da área de protecção, dos edifícios dos CTT, da Caixa Geral de Depósitos e do Auditório Municipal;

44.º Não há pois fundamento moral, quanto mais legal, para a presente acção, Sr. Juiz, porquanto uma palavra apenas basta para a definir;

45.º Política [...]

2 — Nas alegações de recurso para o Tribunal da Relação do Porto, a determinada altura, referiu o réu:

Diga-se ainda nesta sede, a propósito da consideração traçada a fl. 9 da sentença sobre a infracção reiterada das normas, que o que se disse na contestação foi que «há dezenas de obras, de que se identificam algumas (n.ºs 42.º a 45.º da contestação), que estão implantadas na mesma área de protecção sem que tivesse sido levantado qualquer problema», apenas se pretendia demonstrar que na referida zona não vigora um princípio de proibição absoluta de construção, como pretende fazer crer o A. e parece aceitar o M.^{mo} Juiz.

Nenhuma outra referência sobre a ora esgrimida violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade da Administração se encontra em tal peça processual, identicamente se não fazendo a mínima alusão a normas constitucionais pretensamente violadas.

3 — Nas alegações para o Supremo Tribunal de Justiça, por fim, o réu reproduziu o item 42.º da sua contestação, acrescentando o que já veio de referir em I-3.

4 — É, assim, evidente que o ora recorrente, durante a pendência dos presentes autos, nunca:

Suscitou a violação de preceitos constitucionais, ou dos princípios deles decorrentes, ou a ilegalidade por parte de qualquer (quaisquer) norma(s) jurídica(s) que os tribunais por onde aqueles autos correram, nomeadamente o STJ, a(s) tivesse(m) aplicado, ou aplicado em desconformidade com o anteriormente decidido pelo Tribunal Constitucional;

Suscitou que esses tribunais tivessem recusado a aplicação de qualquer (quaisquer) norma(s) com fundamento na(s) sua(s) desconformidade com a Constituição, por violarem lei com valor reforçado, ou com o fundamento na sua contradição com uma convenção internacional;

Indicou, ainda que implicitamente, que esses tribunais tivessem aplicado norma(s) já anteriormente declarada(s) inconstitucional(ais) pelo Tribunal Constitucional, ou pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que, ao primeiro, tenha sido requerida a sua apreciação.

5 — Antes, e pelo contrário — e isso de um modo tanto ou quanto explícito somente no decurso das alegações para o Supremo Tribunal de Justiça e nas proferidas neste Tribunal Constitucional —, o réu, como fundamento da postergação dos ditames constitucionais, o que vem invocar é que a propositura da acção contra si instaurada representa violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade da Administração, no ponto em que, a ele, não lhe é permitido efectuar uma obra numa zona *non aedificandi*, quando, a outros, ou foram permitidas edificações nessa zona ou, quanto às edificações sem permissão, a Administração nunca promoveu a respectiva demolição.

6 — Daqui limpidamente deflui que o que o recorrente põe em causa no recurso para o Tribunal Constitucional não é nenhuma norma jurídica por ferimento da Constituição da República Portuguesa, nem nenhuma decisão judicial que a aplicasse, mas sim uma atitude da Administração (a que seria dada cobertura pela decisão, máxime, do Supremo Tribunal de Justiça), que, segundo a sua óp-

tica, ao instaurar contra ele a acção de condenação visando a demolição da obra iniciada, representava um tratamento desfavorável relativamente a outrem, que, também tendo efectuado edificações na área onde aquela se implantava, não foram objecto de demanda em acções do mesmo jaez, o que também inculcaria desrespeito do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, nenhuma questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, ou de interpretação dela acolhida pelas decisões dos tribunais e que padecesse de tal vício (cf. o Acórdão deste Tribunal n.º 128/84, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., pp. 423 e segs.), foi levantada pelo recorrente.

7 — De harmonia com o que acima ficou referido extrai-se, inequivocamente — e porque em causa não está qualquer norma violadora dos estatutos das regiões autónomas —, que se não encontram presentes os requisitos de cabimento de recurso para este Tribunal Constitucional, tal como se encontram enunciados no artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa.

De outro lado, como tem sido firme jurisprudência deste Tribunal, o objecto do recurso para este órgão é, e somente, a norma (ou normas) jurídica(s), e não quaisquer outros actos, aqui se incluindo os puros actos da Administração, sejam eles actos administrativos em sentido estrito, actos materiais ou comportamentos da mesma Administração (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/85, *ob. cit.*, pp. 7 e segs.) e as decisões judiciais (cf., entre muitos, os Acórdãos n.ºs 90/85, in *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Julho de 1985, 130/86, mesma publicação, de 30 de Dezembro de 1986, 388/87, *idem*, de 15 de Dezembro de 1987, 162/88, *idem*, de 14 de Novembro de 1988, e 260/88, *idem*, de 11 de Fevereiro de 1989).

Não havendo suscitação, por parte do recorrente, nas instâncias e Supremo Tribunal de Justiça, de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma por eles utilizada, e não estando em causa o assacar daqueles vícios a uma concreta norma jurídica ou à forma como ela foi interpretada pelos tribunais, desrespeitando-se com essa interpretação preceitos ou princípios constitucionais, é de evidência a inadmissibilidade do recurso do censurado acórdão daquele Supremo Tribunal.

III

Termos em que se não toma conhecimento do recurso.

Lisboa, 19 de Abril de 1990. — *Bravo Serra* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Messias Bento* — *Fernando Alves Correia* — *Mário de Brito* — *José Manuel Cardoso*.

Acórdão n.º 126/90 — Processo n.º 101/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Em autos de processo correcional por acidente de viação que correu seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, o ofendido e assistente *João António Chora Ribeiro* veio deduzir pedido de indemnização cível e, simultaneamente, requerer a concessão do benefício de assistência judiciária, na modalidade de dispensa total de preparos e do prévio pagamento das custas.

Todavia, o M.^{mo} Juiz, por despacho de 11 de Novembro de 1988, indeferiu o requerido benefício de assistência judiciária, considerando que, nos termos da base v, n.º 4, da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, nos processos criminais a assistência apenas pode ser concedida aos acusados e aqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal pelo Ministério Público e, no presente processo criminal, o assistente não é acusado, nem a acusação deduzida pelo Ministério Público depende da acusação daquele.

2 — Deste despacho recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, com fundamento nos artigos 280.º, n.º 5, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, considerando que a norma do n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70 aplicada no despacho recorrido «já foi julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 24/88», publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988.

Neste Tribunal apenas alegou o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, que conclui no sentido de que «a norma constante do n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na parte em que não permite a concessão do benefício de assistência judiciária aos lesados que pretendam deduzir pedido cível em processos por crimes públicos ou semipúblicos e que para tanto careçam de meios económicos é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 20.º, n.º 2, da Constituição».

Tudo visto, cumpre decidir.

3 — O recurso de que cabe conhecer funda-se tão-só na circunstância de o Tribunal *a quo* ter aplicado norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional [artigo 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 28/82], o que teria acontecido no citado Acórdão n.º 24/88.

Ora, este acórdão julgou inconstitucional «a parte da norma do n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos que queiram constituir-se assistentes no exercício da acção penal por crimes públicos».



Como o caso dos autos não configura um crime público, mas sim um crime semipúblico, como reconhece, aliás, o recorrente nas suas alegações, tem necessariamente de concluir-se que o segmento da norma efectivamente aplicado no caso *sub judicio* não foi julgado inconstitucional no acórdão invocado pelo recorrente.

4 — Nestes termos, não se toma conhecimento do recurso.

Lisboa, 19 de Abril de 1990. — *Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Mário Brito — José de Sousa e Brito — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 132/90. — Processo n.º 174/89. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — Julgados em processo sumário por factos que integrariam os crimes de desobediência à ordem de dispersão de reunião pública, previsto e punível pelo artigo 292.º do Código Penal, e de desobediência, previsto e punível pelo artigo 388.º do mesmo diploma, foram, todavia, absolvidos, por sentença do 2.º Juízo do Tribunal de Polícia de Lisboa de 21 de Outubro de 1988, os arguidos Celestino Ferreira Gregório, João Manuel Fernandes, Nuno de Jesus e outros.

Interposto recurso pelo agente do Ministério Público junto do referido Tribunal, a Relação de Lisboa, por Acórdão de 10 de Maio de 1989, veio a condenar todos os arguidos pela prática do crime previsto e punível pelos artigos 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, e 388.º, n.º 3, do Código Penal.

É desse acórdão que vem o presente recurso para o Tribunal Constitucional, interposto pelos réus, com os seguintes fundamentos, constantes das conclusões da respectiva alegação:

- 1.º O artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 406/74, na medida em que limita e restringe o âmbito e amplitude do artigo 45.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, é inconstitucional, já que este mesmo preceito não admite qualquer limitação, restrição ou negação;
- 2.º O artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 406/74, sancionando como ilícito criminal o exercício de um direito constitucionalmente consagrado (citado artigo 45.º, n.º 1), é inconstitucional.

Na sua alegação, suscitou o representante do Ministério Público a questão do não conhecimento do recurso, «por falta do pressuposto da sua admissibilidade consistente em a questão da inconstitucionalidade das normas aplicadas na decisão recorrida ter sido suscitada «durante o processo»».

Ouvidos sobre essa questão, sustentaram os réus que, embora a constitucionalidade não tenha sido «evidenciada, como questão prévia, de modo bem explícito», a lei, e designadamente o artigo 280.º da Constituição, «não impõe qualquer formalismo na formalidade especial como meio ou processo de suscitar ou arguir a constitucionalidade de qualquer norma»: ora a constitucionalidade foi suscitada desde logo na audiência de julgamento.

Cumpra decidir a questão prévia.

2 — Como se disse, os réus foram condenados pela autoria do crime previsto e punível pelos artigos 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, e 388.º, n.º 3, do Código Penal.

O Decreto-Lei n.º 406/74, veio garantir e regulamentar o direito de reunião, a fim de, como se diz no respectivo preâmbulo, «dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b)».

Dispõe o seu artigo 15.º, n.º 3:

Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime de desobediência qualificada.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 388.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que é o artigo em que se prevê e pune o crime de desobediência, diz o seguinte:

A pena será a de prisão até 2 anos e multa até 100 dias se uma outra disposição legal cominar a pena de desobediência qualificada.

Objecto do presente recurso seria decidir da constitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 406/74, na parte em que ele prevê como crime de desobediência qualificada a realização de reuniões (no caso é de «reunião» que se trata) contrariamente ao disposto nesse diploma. A questão seria de pôr face ao n.º 1 do artigo 45.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra, entre os «direitos, liberdades e garantias pessoais», precisamente o direito de reunião, nestes termos:

Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

Mas terá a inconstitucionalidade dessa norma sido suscitada «durante o processo»?

3 — O recurso de que se trata é o previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b); da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ou seja, o recurso das decisões dos tribunais «que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo», recurso esse que, por força do n.º 4 daquele artigo 280.º e do n.º 2 do artigo 72.º da citada lei, só pode ser interposto «pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade».

Como dizem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., 1985, nota x ao artigo 280.º, a densificação do enunciado constante da alínea b) do n.º 1 desse artigo — ter a inconstitucionalidade sido suscitada durante o processo — «não é inteiramente líquida, mas, uma vez conjugado com o disposto no n.º 4, ele significa que a questão da inconstitucionalidade deve ser suscitada durante a pendência da causa, ou seja, até ser proferida a decisão recorrida».

Continuam, ainda sobre esse ponto, os mesmos autores:

A lógica deste recurso é a seguinte: qualquer pessoa que seja parte num processo pode arguir de inconstitucional a norma ou normas aplicáveis à causa e, se elas vierem a ser ainda assim aplicadas, pode recorrer para o TC da decisão que as aplicou. O recorrente não pode suscitar a questão da inconstitucionalidade apenas depois de proferida a decisão recorrida, quando o tribunal recorrido já aplicou (e não pode agora desaplicar) as normas arguidas de inconstitucionalidade. Por isso, é também extemporâneo levantar a questão em incidentes pós-decisórios (aclarações, etc.) que já não podem conduzir à alteração da decisão. É é evidentemente irrelevante levantá-la apenas no requerimento de recurso para o TC. É essencial que a questão da inconstitucionalidade tenha sido levantada a tempo de ser tida em conta na decisão recorrida.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência deste Tribunal.

Lê-se, por exemplo, no Acórdão n.º 90/85, de 5 de Junho (in *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Julho de 1985, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol. p. 663):

[...] requisito ou pressuposto do recurso em apreço é, pelo menos em geral, o de que a questão da inconstitucionalidade haja sido suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria da causa. Ou mais rigorosamente: antes de esgotado o poder jurisdicional sobre a matéria a que tal questão de inconstitucionalidade respeita.

E mais adiante:

[...] não pode, pois, deixar de entender-se a exigência do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, relativa à invocação da inconstitucionalidade «durante o processo», não num sentido puramente formal (tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância), mas no sentido funcional que fica apontado — tal que (salvo porventura na referida situação excepcional) essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda pudesse conhecer da questão.

Entre os mais recentes, pode indicar-se na mesma orientação o Acórdão n.º 38/90, de 20 de Fevereiro (proferido no processo n.º 169/89).

Vejamos então o que consta do processo.

Na sentença da 1.ª instância lê-se a dado passo:

Este diploma [o Decreto-Lei n.º 406/74] tem que se conjugar com a Constituição da República Portuguesa, que no seu artigo 45.º, n.º 1, diz-nos que «os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização». No entanto, não se nega que se possa restringir esse direito com o objectivo de assegurar a fluidez do trânsito ou evitar incómodos para pessoas não intervenientes nas manifestações, reuniões ou comícios, razão de ser do aviso que é exigido ao Sr. Governador Civil com a antecedência mínima de dois dias úteis, quando as mesmas sejam efectuadas em lugares públicos ou abertos ao público.

A verdade é que nessa sentença se concluiu que «não se estava em presença de nenhuma manifestação, comício ou reunião». E tanto bastou para nela se afastar a existência do crime do artigo 15.º, n.º 3, do citado Decreto-Lei n.º 406/74.

Irrelevante é, pois, o que a seguir se escreveu na mesma sentença:

Mesmo que, no entanto, se entendesse tratar-se de uma reunião e por conseguinte que os arguidos teriam que a ter comu-

nicado ao Sr. Governador Civil com a antecedência mínima de dois dias, ainda assim, a ordem dada no sentido de os arguidos dispersarem para 100m do local não seria substancial e formalmente legítima, pois não se pode entender que o aviso previsto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 406/74 seja um requisito para a atribuição do direito de reunião, isto é, que, sempre que o mesmo não tivesse sido pedido, tal constituiria, sem mais, uma reunião ilegal, pois tal entendimento constituiria uma violação grosseira do artigo 45.º, n.º 1, da Constituição, que prevê esse direito sem qualquer autorização. Com efeito, as restrições ao direito de reunião quando esta não ofende a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania nem vise actos contrários à lei ou à moral, como era o caso, são apenas meramente funcionais, não colidindo com a existência substancial e abstracta do direito.

Não parece, pois, fundamentada a conclusão da alegação do recurso interposto de tal sentença para a Relação pelo agente do Ministério Público junto do Tribunal de Polícia, segundo a qual o juiz interpretou o direito, designadamente o artigo 45.º da Constituição, «no sentido de que o direito de manifestação e reunião são absolutos, não permitindo regulamentação do seu exercício, e que, por conseguinte, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74 seria incompatível com o preceito constitucional».

A Relação considerou que, no caso, se estava em presença de uma «reunião» e, como ela foi, no seu entendimento, realizada contrariamente ao disposto no Decreto-Lei n.º 406/74, concluiu que estavam preenchidos todos os elementos do crime previsto no artigo 15.º, n.º 3, desse diploma e punível pelo citado artigo 388.º, n.º 3, do Código Penal.

Aquele diploma foi, pois, aplicado no acórdão recorrido, tendo a sua conformidade constitucional sido mesmo afirmada nos seguintes termos:

Este preceito [o do artigo 45.º da Constituição] não importou, como não importa, a caducidade ou revogação dos dispositivos legais do Decreto-Lei n.º 406/74, já que é compatível com a Constituição o acto regulamentar do seu exercício.

E suscitaram durante o processo os ora recorrentes a inconstitucionalidade de tal diploma, mais precisamente do seu artigo 15.º, n.º 3?

A resposta não pode deixar de ser negativa. Na contestação, começaram eles por negar que tivessem realizado qualquer manifestação, reunião ou comício, para concluir que, por isso mesmo, «a ordem de dispersão que lhes foi dada tem de se considerar como material ou substancialmente ilegítima». Na alegação de recurso para a Relação, depois de negarem a prática de qualquer crime, designadamente o do artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 406/74 ou o do artigo 292.º do Código Penal, limitaram-se a dizer que nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas no auto de detenção «estavam a usar o direito consagrado no artigo 45.º da Constituição da República e, sendo todos eles representantes eleitos por trabalhadores de duas empresas públicas, estavam a cumprir o dever consignado no artigo 59.º da Constituição da República e ainda no artigo 4.º da Lei Sindical (Decreto-Lei n.º 215-B/75) e no artigo 1.º, da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro».

O que eles pretendiam com essa alegação era, no fundo, que a sua actuação fosse apreciada directamente à face do artigo 45.º da Constituição, em vez de o ser perante o artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 406/74.

Mas isso não implica a invocação da inconstitucionalidade desta norma.

De inconstitucionalidade só os recorrentes vieram a falar na alegação de recurso para este Tribunal.

Mas essa invocação é irrelevante, como se disse, para o efeito dos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82.

Por falta de requisito «ter a inconstitucionalidade sido suscitada pelos recorrentes durante o processo», não se pode, pois, conhecer do recurso.

4 — Pelo exposto, julgando-se procedente a questão prévia levantada pelo Ministério Público, não se conhece do recurso.

Lisboa, 19 de Abril de 1990. — *Mário de Brito — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 133/90 — Processo n.º 561/88. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Natália Maria Rodrigues de Jesus requereu, nos termos do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 9 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 26/83/A, de 4 de Agosto, ao

chefe da Repartição de Finanças do Concelho da Horta, em 31 de Dezembro de 1987, a avaliação do 1.º andar do prédio urbano sito na Rua do Conselheiro Medeiros, 10, freguesia de Angústias, na Horta, de que é proprietária, e que se encontrava arrendado para habitação a Manuel Machado de Freitas, há mais de dois anos, pela renda mensal de 700\$, requerendo que o montante da renda fosse elevado para 15 000\$.

A comissão de avaliação, por parecer de 5 de Setembro de 1988, entendeu, porém, que a renda actualizada não devia exceder o estabelecido no Decreto Regional n.º 24/82/A, e fixou-a em 14 400\$ anuais, ou seja, em 1200\$ mensais.

Inconformada com o resultado a que chegou a comissão de avaliação, a senhoria interpôs recurso para o juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca da Horta, o qual, no entanto, por despacho de 31 de Outubro de 1988, não admitiu o recurso, considerando-o ilegal, por ser inválida a avaliação que ele visava impugnar.

2 — O despacho judicial mencionado recusou a aplicação ao caso *sub judicio*, com fundamento em *ilegalidade superveniente*, dos artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro.

A argumentação expendida pelo M.^{mo} Juiz consistiu, essencialmente, no seguinte:

- a) O Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, determinou a suspensão das avaliações fiscais para efeitos de actualização de rendas de prédios destinados a habitação em todo o País;
- b) Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, manteve essa suspensão (artigo 14.º), excluindo, contudo, do seu âmbito de aplicação o território das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (artigo 15.º, n.º 1), prevendo expressamente que os Decretos-Leis n.ºs 445/74, de 12 de Setembro, e 27/75, de 24 de Janeiro, se considerariam revogados, deixando também de aplicar-se nos territórios das regiões autónomas logo que para estas passasse a vigorar legislação especial (artigo 16.º, n.º 2);
- c) A nível da Região Autónoma dos Açores, essa legislação especial consubstanciou-se na publicação do Decreto-Lei n.º 24/82/A, de 3 de Setembro. Nos termos do artigo 2.º deste diploma, é livre, em princípio, a estipulação de rendas nos novos contratos de arrendamento urbano para a habitação (n.º 1), sendo de dois anos o prazo para, após a fixação de qualquer renda, poder ser requerida avaliação fiscal para a alteração da mesma. Por sua vez, o artigo 6.º do mesmo diploma estabelece os coeficientes a serem observados nas avaliações fiscais;
- d) Entretanto, o Decreto Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, veio alterar a redacção dos artigos 3.º e 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, mas manteve a redacção originária dos preceitos que interessam à resolução do caso *sub judicio*;
- e) Em 20 de Setembro de 1985, foi publicada a Lei n.º 46/85, a qual revogou expressamente apenas a legislação que então vigorava no continente, designadamente o já referido Decreto-Lei n.º 148/81, sem fazer qualquer referência à legislação regional.

De qualquer modo, esta lei, ao regular de forma diferente a actualização das rendas nos contratos de arrendamento para habitação, preteriu e tornou inválidos aqueles diplomas, uma vez que reveste a natureza de *lei geral da República*, na medida em que tem vocação de aplicação a todo o território nacional e versa sobre matéria que está, desde a revisão constitucional de 1982, reservada à Assembleia da República [cf. o artigo 168.º, alínea h), da Constituição];

- f) Por isso, deve aplicar-se ao caso em apreço o disposto na Lei n.º 46/85, designadamente o que consta dos seus artigos 6.º e 8.º, n.ºs 2 e 3, que prevêem que os arrendamentos de prédios destinados à habitação existentes à data da entrada em vigor daquela lei em regime que não seja o de renda condicionada regulado pelo Decreto-Lei n.º 148/81 fiquem sujeitos, a partir do dia 1 de Janeiro do 7.º ano seguinte ao da celebração do contrato, às actualizações anuais com base em coeficientes fixados anualmente pelo Governo, não lhes sendo aplicável a correcção extraordinária prevista nos artigos 11.º e 12.º, por a última alteração da renda ter ocorrido posteriormente a 1 de Janeiro de 1980;
- g) Assim sendo, quando, em 1987 — mais precisamente em 31 de Dezembro —, a senhoria requereu a avaliação extraordinária, esta já não era admissível, pelo que devia ter sido logo recusada. E sendo inválida a avaliação, não pode o recurso dela ser admitido por ilegal.

3 — Desta decisão recorreu o Ministério Público, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (versão originária), ou seja, por ela ter recusado a aplicação da norma constante de diploma regional, com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei geral da República.

4 — Nas suas alegações, o procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal, depois de referir que «há que interpretar o requerimento de interposição do recurso como visando apenas pôr em causa a parte da decisão recorrida que recusou a aplicação das normas constantes de um diploma regional (o Decreto Regional n.º 24/82/A), por incompatibilidade com uma posterior lei geral da República (a Lei n.º 46/85)», conclui do seguinte modo:

- a) É admissível recurso para o Tribunal Constitucional de decisões que recusem a aplicação de normas constantes de diplomas regionais com fundamento em incompatibilidade com lei geral da República posterior;
- b) A Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, é a lei geral da República;
- c) O regime de actualização de rendas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, é incompatível com o regime estabelecido pelo artigo 6.º da Lei n.º 46/85;
- d) Logo, as normas referidas do diploma regional são supervenientemente ilegais.

5 — Corridos os vistos legais, cumpre decidir se os artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, são supervenientemente ilegais, por violação do artigo 6.º da Lei n.º 46/85.

Todavia, antes de se entrar na apreciação do mérito da questão, deve ser esclarecido um problema prévio, qual seja o da admissibilidade do presente recurso. Na verdade, podem levantar-se dúvidas sobre a recorribilidade para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que se recusam a aplicar normas de um diploma regional por violação de uma lei geral da República posterior.

Poderia, com efeito, argumentar-se em desabono da admissibilidade do presente recurso — como bem salienta o procurador-geral-adjunto — do seguinte modo: os artigos 70.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (versão originária), e 280.º, n.º 3, alínea a), da Constituição (na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/89) apenas contemplam a hipótese de o diploma regional violar uma lei geral da República anterior já vigente na altura em que o diploma regional foi editado, pois só se pode «violara» o que já existe. A situação inversa, isto é, de uma lei geral da República posterior incompatível com diploma regional anterior — que corresponde ao caso *sub judicio* —, poderia reconduzir-se ao fenómeno da revogação da lei ordinária anterior pela posterior, que caberia aos tribunais comuns apreciar e decidir definitivamente, sem necessidade de reapreciação da questão pelo Tribunal Constitucional. Dir-se-ia, então, que, nesta hipótese, não haveria, em rigor, «violação» de uma lei geral da República por um diploma legislativo regional e, consequentemente, o presente recurso não caberia na previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 (na sua versão originária), pelo que seria de concluir pela sua inadmissibilidade.

Considera, porém, o Tribunal que este entendimento das coisas não seria correcto, fundamentalmente por duas razões.

Em primeiro lugar, a contradição entre um diploma regional e uma lei geral da República posterior não pode ser reconduzida à mera questão da revogação da lei ordinária anterior pela posterior. Uma tal solução apenas seria admissível se as competências legislativas estivessem concentradas nos órgãos do poder central (Assembleia da República e Governo).

Mas não é isso que sucede no nosso sistema jurídico-constitucional. Com efeito, o Estado Português apresenta-se como um Estado dotado de duas regiões autónomas, cujas assembleias representativas partilham o poder legislativo com os órgãos de soberania. A unidade do Estado Português apoia-se, por isso, numa repartição equilibrada de competências de ordem legislativa entre o poder central e o poder regional (cf. neste sentido, o Parecer da Comissão Constitucional, vol. 19, pp. 57 e segs.). As regiões autónomas gozam, assim, de um poder legislativo próprio, o qual, todavia, está sujeito a limites estritos definidos pela Constituição, tanto positivos (só pode versar matérias de «interesse específico» das regiões, isto é, «aquelas matérias que lhes respeitem exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento, por ali assumirem peculiar configuração — cf., *inter alia*, os Acórdãos n.ºs 42/85, 82/86, 124/86, 333/86 e 91/88, publicados, respectivamente, no Diário da República, 1.ª série, de 6 de Abril de 1985; 1.ª série, de 2 de Abril de 1986; 2.ª série, de 6 de Agosto de 1986; 1.ª série, de 19 de Dezembro de 1986, e 1.ª série, de 12 de Maio de 1988) como negativos (não pode violar — para além, naturalmente, da Constituição — as leis gerais da República nem versar matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania) — cf. os artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, n.º 1, alínea a), da lei fundamental.

Neste contexto, compreende-se que toda e qualquer violação destes limites por parte da legislação regional — que origine a ilegalidade dos respectivos diplomas legislativos regionais (trate-se de ilegalidade *stricto sensu* ou de inconstitucionalidade) — caiba na esfera da competência do Tribunal Constitucional, ainda que, como acontece no caso *sub judicio*, a ilegalidade seja tão-só de natureza superveniente, traduzida no facto de a matéria disciplinada por um diploma legislativo regional ter passado a ser regulada, em termos substancialmente diferentes, por uma lei da República posterior.

Compete, deste modo, ao juiz constitucional fiscalizar o respeito do equilíbrio das competências legislativas entre os órgãos legislativos centrais e os órgãos legislativos regionais criados pela Constituição (cf. Franck Moderne, «Les régions autonomes dans la jurisprudence constitutionnelle du Portugal», in *La Justice Constitutionnelle au Portugal*, Paris, Economica, 1989, p. 354).

Em segundo lugar, a figura da «ilegalidade superveniente» está expressamente prevista, ao lado da «inconstitucionalidade superveniente», no artigo 282.º, n.º 2, da nossa lei fundamental. Dispõe, com efeito, este normativo:

Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última. [Itálico nosso.]

É certo que este preceito constitucional refere-se directamente à fiscalização abstracta, mas nada obsta a que se veja nele a condenação de um princípio geral de «ilegalidade superveniente», aplicável também no domínio da fiscalização concreta.

A conclusão a extrair de tudo o que vem de ser exposto — na esteira, aliás, do que é defendido nas alegações do procurador-geral-adjunto — não pode deixar de ser a de que é admissível recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de norma de diploma regional com fundamento na sua «ilegalidade superveniente», não apenas por efeito de alteração das leis gerais da República (cf., neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 542), mas também em consequência do aparecimento de uma lei geral da República a regular, com soluções diferentes, matéria até então disciplinada por esse diploma regional.

II — Fundamentos

6 — Na resolução do caso *sub judicio*, vamos adoptar a seguinte regra metodológica: num primeiro momento, averiguar-se-á se a Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, consubstancia ou não uma «lei geral da República»; num segundo momento — Pressupondo que se chega a uma resposta positiva quanto à questão anterior —, vamos indagar se e em que medida o regime jurídico introduzido pela Lei n.º 46/85 é incompatível com o estatuído pelas normas regionais desaplicadas.

7 — Começemos, então, por esclarecer se a Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, é ou não uma «lei geral da República».

Refira-se, desde já, que aquela lei não indica expressamente o seu âmbito territorial de aplicação. Assim sendo, só através de uma análise do sentido e alcance do conceito de lei geral da República é que aquela questão pode ser deslindada.

O artigo 115.º, n.º 4, da Constituição define do seguinte modo as leis gerais da República: «São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional». Este preceito não fornece uma noção acabada da lei geral da República, mas somente «elementos indicadores» que auxiliam o intérprete na densificação material do conceito.

Várias têm sido as formulações, tanto doutrinárias como jurisprudenciais, que visam o núcleo essencial do conceito de «lei geral da República», algumas delas anteriores àquela definição constitucional.

Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram lei geral da República aquela «que contém uma disciplina material, mais ou menos desenvolvida, de interesses globais extensivos a todo o território nacional» (cf. *Constituição da República Anotada*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 61). Jorge Miranda escreve, a propósito, que «quando os órgãos de soberania legislam, legislam para todo o território nacional — fazem leis gerais da República, na expressão do artigo 229.º —, e isso independentemente da matéria de que tratam. Para que assim não seja, terão os diplomas em causa de o dizer expressamente, circunscrevendo o seu âmbito territorial de aplicação (cf. «A autonomia legislativa regional e o interesse específico das regiões autónomas», in *Estudos sobre a Constituição*, vol. I, Lisboa, Petrony, 1977, p. 313). Em sentido bastante próximo, F. Amâncio Ferreira considera leis gerais da República «as aplicáveis à generalidade do território nacional, que, explícita ou implicitamente, não excluam as regiões do seu âmbito de aplicação» (cf. *As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 1980, p. 93).

Por sua vez, o Tribunal Constitucional tem referido, em jurisprudência uniforme e constante, que as leis que versem matérias *com relevo imediato* para a generalidade dos cidadãos são da competência dos órgãos de soberania (Assembleia da República ou Governo), por exigências decorrentes do princípio da unidade do Estado e dos laços de solidariedade que devem unir os portugueses (cf., *inter alia*, os Acórdãos n.ºs 91/84, 82/86, 326/86 e 267/87, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1984, de 2 de Abril de 1986, 18 de Dezembro de 1986 e 31 de Agosto de 1987, respectivamente), assumindo, por isso, o carácter de «leis gerais da República».

Todos estes *critérios* avançados pela doutrina e pela jurisprudência constituem *preciosos instrumentos* para a individualização das leis e dos decretos-leis que assumem a dignidade de «lei geral da República». Não dispensam, por isso, uma análise caso a caso, pois só através da identificação nas leis e nos decretos-leis das normas e princípios portadores de eficácia normativa para os cidadãos do todo nacional é que se torna possível saber se, em concreto, uma determinada lei ou um decreto-lei específico revestem a natureza de lei geral da República. Vai, neste sentido, também a opinião de Barbosa de Melo, Cardoso da Costa e Vieira de Andrade (cf. *Estudo e Projecto de Revisão da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, pp. 265 e 266), que, depois de restringirem as leis gerais da República àquelas «que fluem da própria ideia da unidade do Estado», defendem que a sua individualização terá de ser encontrada caso a caso, através da «procura nas leis da República daqueles princípios e normas fundamentais cuja observância é sinal e garantia do carácter unitário do Estado».

É esta também a senda que nos propomos trilhar, com vista a demonstrar o carácter de «lei geral da República» da Lei n.º 46/85.

8 — Como tópicos fundamentadores da natureza de «lei geral da República» da Lei n.º 46/85, apontam-se resumidamente os seguintes:

- a) A referida lei não contém qualquer disposição indicativa da limitação do seu âmbito de eficácia ao território do continente. Este facto já poderia indicar a conclusão de que aquele diploma se aplica a todo o território nacional. Conclusão esta que se imporia tanto mais que, quer o Decreto-Lei n.º 294/82, de 27 de Julho — diplomas que a Lei n.º 46/85 expressamente revogou, no seu artigo 51.º, n.º 1 —, limitavam expressamente o seu âmbito de aplicação ao território continental, coisa que não acontece com aquela lei;
- b) Uma análise cuidada dos diplomas complementares da Lei n.º 46/85 aponta inequivocamente para o seu carácter de «lei geral da República». Assim, as portarias que fixam os factores de correcção extraordinária das rendas, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 46/85, contêm indicadores que se aplicam a todo o território nacional (cf. as portarias n.ºs 648-A/86, de 31 de Outubro, e 965-B/89, de 31 de Outubro).

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro — que regulamenta o regime de renda condicionada —, é bem claro na definição da natureza de «lei geral da República» da Lei n.º 46/85. Expressiva é a seguinte passagem do preâmbulo daquele diploma legislativo:

Com a publicação da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, abre-se um novo período no enquadramento jurídico e económico do regime de arrendamento habitacional, o que, espera-se, permitirá a prazo o estabelecimento de um mercado de arrendamento privado com papel relevante na *situação habitacional do País*. [Itálico nosso.]

- c) No mesmo sentido, pode invocar-se a ideia segundo a qual a Lei n.º 46/85 visou disciplinar o regime de rendas do arrendamento urbano para a habitação de uma forma global, unitária e sistemática, colmatando nesta matéria uma lacuna há muito sentida neste domínio.

Os aspectos essenciais do dito regime jurídico introduzido por aquela lei são os seguintes:

Definição dos três tipos de renda susceptíveis de aplicação no domínio do arrendamento para habitação: o da renda livre (artigo 2.º), o da renda condicionada (artigo 3.º) e o da renda apoiada (artigo 9.º);

Consagração de um sistema de actualização anual da renda (artigo 6.º, n.º 1), qualquer que seja o regime aplicável, através dos coeficientes fixados anualmente pelo Governo (artigo 6.º, n.º 2);

Previsão de um sistema de correcção extraordinária das rendas fixadas antes de 1 de Janeiro de 1980.

- d) A Lei n.º 46/85 introduziu, no seu capítulo IV (artigos 22.º e segs.), uma inovação importante no domínio do arrendamento para habitação, que consiste na atribuição de um subsídio de renda aos inquilinos com baixos rendimentos, matéria esta que, pela sua natureza, tem necessariamente uma vocação de aplicação a todo o território nacional;
 - e) Aquela lei contém, no capítulo VII, várias disposições de natureza tributária, designadamente isenções fiscais, matéria que, integrando-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [cf. o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição], não pode deixar de ter uma eficácia de âmbito nacional;
 - f) A Lei n.º 46/85 inclui preceitos que devem ser interpretados em conjugação com algumas disposições do Código Civil. É o que acontece com as normas do capítulo III sobre «obras de conservação e beneficiação» (artigos 16.º e segs.), que devem ser harmonizadas com os artigos 1043.º e 1092.º do Código Civil;
 - g) No capítulo VIII (artigos 40.º e segs.), a referida lei altera alguns preceitos do Código Civil, o qual é incontestavelmente uma «lei geral da República», nos termos do artigo 115.º, n.º 4, da Constituição, pelo que aquelas disposições da Lei n.º 46/85 têm necessariamente um âmbito de aplicação correspondente ao território nacional;
 - h) Nas disposições finais e transitórias (artigos 44.º e segs.), a mesma lei criou tipos de crimes (crime de especulação — artigo 47.º — e de falsas declarações — artigo 48.º), matéria que cabe no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição];
 - i) Acresce que a Lei n.º 46/85, ao disciplinar um aspecto relevante do regime geral do arrendamento urbano para habitação, toca uma matéria de grande significado político, social e económico, que tem a ver com os interesses básicos de todos os cidadãos, pelo que o seu âmbito de aplicação deve coincidir necessariamente com o todo nacional;
 - j) Refira-se ainda que a Constituição consagra, no artigo 65.º, o direito a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, como um direito fundamental do cidadão. Para assegurar a concretização deste direito, o mesmo artigo incumbe o Estado no desempenho de determinadas tarefas, entre as quais as de adoptar «uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar» (cf. artigo 65.º, n.º 3).
- Esta imposição, directamente dirigida ao Estado, não pode deixar de vincular, em primeira linha, a Assembleia da República;
- k) Finalmente, com a Lei Constitucional n.º 1/82 a definição do «regime geral do arrendamento urbano» passou a constar das matérias elencadas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [cf. artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição], pelo que, também por esta razão, a Lei n.º 46/85 constitui «uma lei geral da República» ou uma lei nacional.

Tudo o que vem de ser exposto permite-nos concluir que a Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, contém matéria de inegável dimensão nacional, pelo que deve ser configurada como uma «lei geral da República».

9 — Aclarada a primeira questão, é altura de passarmos à segunda, a qual consiste — repetimos — em saber se e em que medida os artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, contêm uma disciplina incompatível com a Lei n.º 46/85, enquanto «lei geral da República».

O Decreto Regional n.º 24/82/A, depois de referir no seu preâmbulo que «este projecto não ofende a Constituição nem qualquer lei geral da República, além de dispor sobre a matéria de interesse específico regional [Estatuto Político-Administrativo da Região, artigo 27.º, alínea z)], na medida em que a problemática da habitação nas pequenas comunidades insulares se faz sentir de uma maneira diferente da que existe em território continental», prescreve no artigo 2.º o seguinte:

- 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, é livre a estipulação de rendas nos novos contratos de arrendamento.
- 2 — É de dois anos o prazo para, após a fixação de qualquer renda, requerer avaliação fiscal para alteração da mesma.

Por sua vez, o artigo 6.º determina o seguinte:

- 1 — Nos contratos de arrendamento que tiverem a sua renda fixada, em regime legal de liberdade contratual, após 12 de Setembro de 1974, a primeira avaliação não poderá fixar renda

superior às resultantes da aplicação à vigente dos seguintes coeficientes, em relação ao ano a que disser respeito aquela fixação:

	Porcentagem
1974	50
1975 e 1976	40
1977 e 1978	30
1979 e 1980	20
1981 e 1982	10

2 — A primeira avaliação relativa aos contratos com rendas fixadas antes da data referida no número anterior não poderá, em princípio, fixar renda superior às resultantes da aplicação à vigente dos seguintes coeficientes, em relação ao período de anos a que disser respeito aquela fixação:

	Porcentagem
Até 1960	200
De 1961 a 1965	150
De 1966 a 1970	100
De 1971 a 12 de Setembro de 1974	75

3 — Poderão, no entanto, ser ultrapassados os coeficientes referidos no número anterior sempre que o montante da renda a fixar não atinja os seguintes valores:

Até 1960 — 1000\$;
De 1961 a 1965 — 1500\$;
De 1966 a 1970 — 2000\$;
De 1971 a 12 de Setembro de 1974 — 2250\$.

Finalmente, o artigo 7.º dispõe o seguinte:

Nas futuras avaliações dos prédios cujas rendas porventura tenham sido revistas entre 27 de Junho de 1981 e a data de entrada em vigor deste decreto regional serão tidos em conta os critérios estabelecidos neste diploma, desde que seja necessário torná-las compatíveis com os mesmos.

Nos presentes autos, apenas é questionada a (i)legalidade superveniente dos artigos transcritos do Decreto Regional n.º 24/82/A, devido ao facto de conterem disciplina incompatível com o artigo 6.º da Lei n.º 46/85. Não interessa, por isso, averiguar, *in casu*, se aquele decreto regional versa ou não matéria de *interesse específico* para a Região Autónoma dos Açores ou se incide ou não sobre *matéria reservada* à competência dos órgãos de soberania.

Não tendo sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade daquelas normas do Decreto Regional n.º 24/82/A, mas tão-só um problema de (i)legalidade, interessa unicamente aferir a compatibilidade do seu conteúdo com o estatuído pelo artigo 6.º da Lei n.º 46/85.

Vejamos então:

10 — O artigo 6.º da Lei n.º 46/85 dispõe o seguinte:

- 1 — As rendas, qualquer que seja o regime aplicável, ficam sujeitas a actualizações anuais, podendo a primeira ser exigida pelo senhorio um ano após a data do início da vigência do contrato e as seguintes, sucessivamente, um ano após a actualização anterior.
- 2 — Relativamente a cada um dos regimes de renda, as actualizações têm por base coeficientes, iguais ou diferentes, a fixar anualmente pelo Governo, durante o mês de Outubro do ano anterior, ouvido o Conselho de Concertação Social, que deve pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.
- 3 — Os coeficientes a que se refere o número anterior são fixados entre três quartos e a totalidade do índice de preços ao consumidor sem habitação, correspondentes aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Agosto, determinados pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 4 — Os coeficientes estabelecidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 constituem os limites máximos do crescimento anual das rendas.
- 5 — A não actualização das rendas não pode dar lugar a posterior recuperação dos aumentos de renda não feitos, mas o coeficiente estabelecido de acordo com os n.ºs 2 e 3, ou outro inferior, pode ser aplicado no cálculo das rendas em anos posteriores desde que não tenham passado mais de dois anos sobre a data em que teria sido possível a sua aplicação.

Este dispositivo legal estabelece o princípio da actualização anual das rendas, fixa os respectivos critérios e determina as regras processuais a que deve obedecer a sua determinação.

A disciplina constante do artigo 6.º da Lei n.º 46/85, nesta sua *tríplice dimensão*, constitui parte integrante do «regime geral» do arrendamento urbano para habitação. Com efeito, na medida em que versa sobre a determinação do montante da renda e suas alterações, toca um elemento essencial do contrato de arrendamento — precisamente «a retribuição devida ao locador (...)», elemento verdadeiramente *substantivo* (...) e dos *mais significativos* do respectivo regime jurídico» (cf. o Acórdão n.º 77/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Abril de 1988).

Sendo assim, não oferece dúvidas que a disciplina contida no artigo 6.º da Lei n.º 46/85, inscrevendo-se «no regime geral do arrendamento (...) urbano» [e assim na reserva de competência da Assembleia da República: artigo 168.º, n.º 1, alínea h)], se aplica a todo o território nacional como «lei geral da República» — o que não obsta a que possa haver *regimes especiais* de arrendamento, editados pelos órgãos legislativos regionais. Questão é que tais *regimes especiais* se possam justificar à luz do interesse *específico* regional.

11 — Chegados a este ponto, fácil é constatar a incompatibilidade entre o estatuído nos artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, e o artigo 6.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

De facto, o regime de actualização das rendas para habitação está-belecedo naqueles normativos é substancialmente diferente. Em primeiro lugar, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do decreto regional mencionado, a alteração da renda só pode ser exigida pelo senhorio decorrido o prazo de dois anos após a sua fixação, ao passo que, de acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 46/85, a actualização daquela tem uma periodicidade anual. Em segundo lugar, o *método* de actualização da renda fixado no Decreto Regional n.º 24/82/A é o da *avaliação fiscal*, realizada caso a caso, e cujo resultado se apresenta aleatório, enquanto no artigo 6.º da Lei n.º 46/85 é adoptado um outro método — porventura mais justo e conducente a resultados previsíveis —, que é o dos *coeficientes* fixados anualmente pelo Governo, durante o mês de Outubro do ano anterior, com referência à taxa de inflação (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º), coeficientes estes que são de actualização e de correcção extraordinária.

12 — O exposto anteriormente impele-nos a concluir que o regime de actualização das rendas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, é incompatível com o regime estabelecido pelo artigo 6.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro. Assim sendo, aquelas disposições do Decreto Regional n.º 24/82/A são *supervenientemente ilegais*.

III — Decisão

Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 19 de Abril de 1990. — *Fernando Alves Correia* — *Mário de Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Messias Bento* — *Bravo Serra* — *José de Sousa e Brito* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, em Lisboa, a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática principal da carreira técnica superior de informática, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Este concurso foi aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 169, de 24-7-90.

2 — Nos termos do n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, na lista de candidatos encontram-se divulgados o local, data e horário da realização da entrevista profissional de selecção.

20-8-90. — A Presidente do Júri, *Maria da Graça Correia Botelho Hespanha*.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do conselheiro presidente do Tribunal de Contas, de 28-2-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de 20 lugares vagos da categoria de contador-verificador principal da carreira de contador-verificador do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento das vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher abrange a execução de trabalhos de natureza técnica referentes aos processos de fiscalização preventiva, ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas e à preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, englobando, se necessário, a realização de inspecções, inquéritos ou averiguações no local.

4 — O vencimento corresponde a escalão a fixar de acordo com os arts. 17.º e 18.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O local de trabalho situa-se no edifício onde funciona a Direcção-Geral do Tribunal de Contas, em Lisboa.

6 — A este concurso aplica-se o Dec.-Lei 498/88, de 30-12, Dec.-Lei 265/88, de 28-7 e o Dec.-Lei 312/89, de 21-9.

7 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso o preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no art. 3.º do Dec.-Lei 312/89, de 21-9.

8 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao director-geral do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos para a forma como devem revestir-se as comunicações aos serviços ou organismos públicos ou ainda em impresso-tipo, a quem o solicitar pessoalmente ou pelo correio ao Sector de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio — 1000 Lisboa. O requerimento deverá ser enviado, para o mesmo endereço, em carta registada ou entregue em mão dentro do prazo referido no n.º 1.

8.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Declaração, autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- d) Declaração passada e autenticada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estiverem cometidas durante os últimos três ou dois anos, consoante, respectivamente, possua a classificação de serviço de *Bom* ou *Muito bom* naqueles períodos;
- c) *Curriculum vitae* detalhado;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito. Estes elementos só serão tidos em consideração se devidamente comprovados.

8.3 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as als. a), b), d), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8.4 — É dispensada a apresentação do documento comprovativo das habilitações literárias desde que o candidato declare no seu requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra.

8.5 — Os funcionários que prestem serviço na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual.

9 — As declarações passadas pelos serviços ou organismos deverão ser autenticadas.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — No presente concurso será utilizado como método de selecção a avaliação curricular.

12 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética (simples ou ponderada) das classificações obtidas em cada uma das operações de selecção.

13 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no Sector de Pessoal desta Direcção-Geral, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Manuel Monteiro Lopes, contador-geral.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria da Graça Correia Cordeiro Pereira Botelho Hespanha, assessora que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Salvador António Lopes de Jesus, contador-chefe.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Augusta de Campos Alvito, contadora-chefe.

Licenciada Ana Maria Fernandes de Sousa Bento, técnica superior principal.

23-8-90. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Maria Manuela Mateus Gonçalves*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Cano Pulido Garcia, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 699/90 (142/90L.Lsb.), que o Ministério Público move a António Abílio Antunes Carloto, filho de António Faxinita Carloto e de Maria da Anunciação Antunes, natural de Águas Santas, Póvoa de Lanhoso, nascido a 29-7-56, titular do bilhete de identidade n.º 5821879, emitido em 15-7-81 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua das Portas de Santo Antão, 99, 5.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

12-7-90. — O Juiz de Direito, *José Cano Pulido Garcia*. — A Escrivã de Direito, *Amélia Pinela*.

Anúncio. — O Dr. José Cano Pulido Garcia, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 887/90 (2948/90L.Lsb.), que o Ministério Público move a António Pinto de Almeida, divorciado, empreiteiro da construção civil, filho de Cipriano Almeida e de Elisa Fernandes Pinto, nascido a 28-2-54, natural de São Pedro do Sul, com última residência conhecida na Rua de Tomás Ribeiro 77, 4.º, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

13-7-90. — O Juiz de Direito, *José Cano Pulido Garcia*. — Pelo Escrivã de Direito, *Amélia Pinela*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, M.^{mo} Juiz de Direito, de turno, no Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum com intervenção do tribunal singular 119/89, pendente na 1.^a Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel António Gomes Campos, casado, carpinteiro, residente no lugar do Souto, freguesia de Outeiro, comarca de Vila do Conde, nascido no dia 3-5-57, filho de José Azevedo Campos e de Maria Gomes de Araújo, por despacho de 10-8-90, foi declarada cessação da contumácia que pendia em relação ao referido arguido, decretada por despacho de 6-10-89 e publicada no *DR*, 2.^a, 246, de 25-10-89.

10-8-90. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — A Escriutária, *Maria Celeste Rodrigues Lacerda*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal, por deliberação de 16-6-90, aprovou as alterações à estrutura e organização dos serviços municipais, e ao respectivo quadro de pessoal, cujas propostas foram aprovadas por deliberações da Câmara Municipal tomadas nas reuniões de 7-6-90, com referência à estrutura e organização e 26-4-90 com referência ao quadro de pessoal.

Assim, a actual organização estrutural e quadro de pessoal são os que se indicam.

O Município dispõe dos seguintes órgãos estruturais:

- A) Órgãos de apoio à Câmara;
B) Órgãos de linha.

A) Órgãos de apoio à Câmara:

CPC — Comissão de Planeamento e Controlo.

AJU — Assessoria Jurídica.

GABAT — Gabinete de Apoio e Atendimento.

GPD — Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento.

B) Órgãos de linha:

DAF — Divisão Administrativa e Financeira.

RF — Repartição Financeira.

RA — Repartição Administrativa.

SGU — Sector de Gestão Urbanística.

ASCUL — Área Sócio Cultural.

PV — Partido Veterinário.

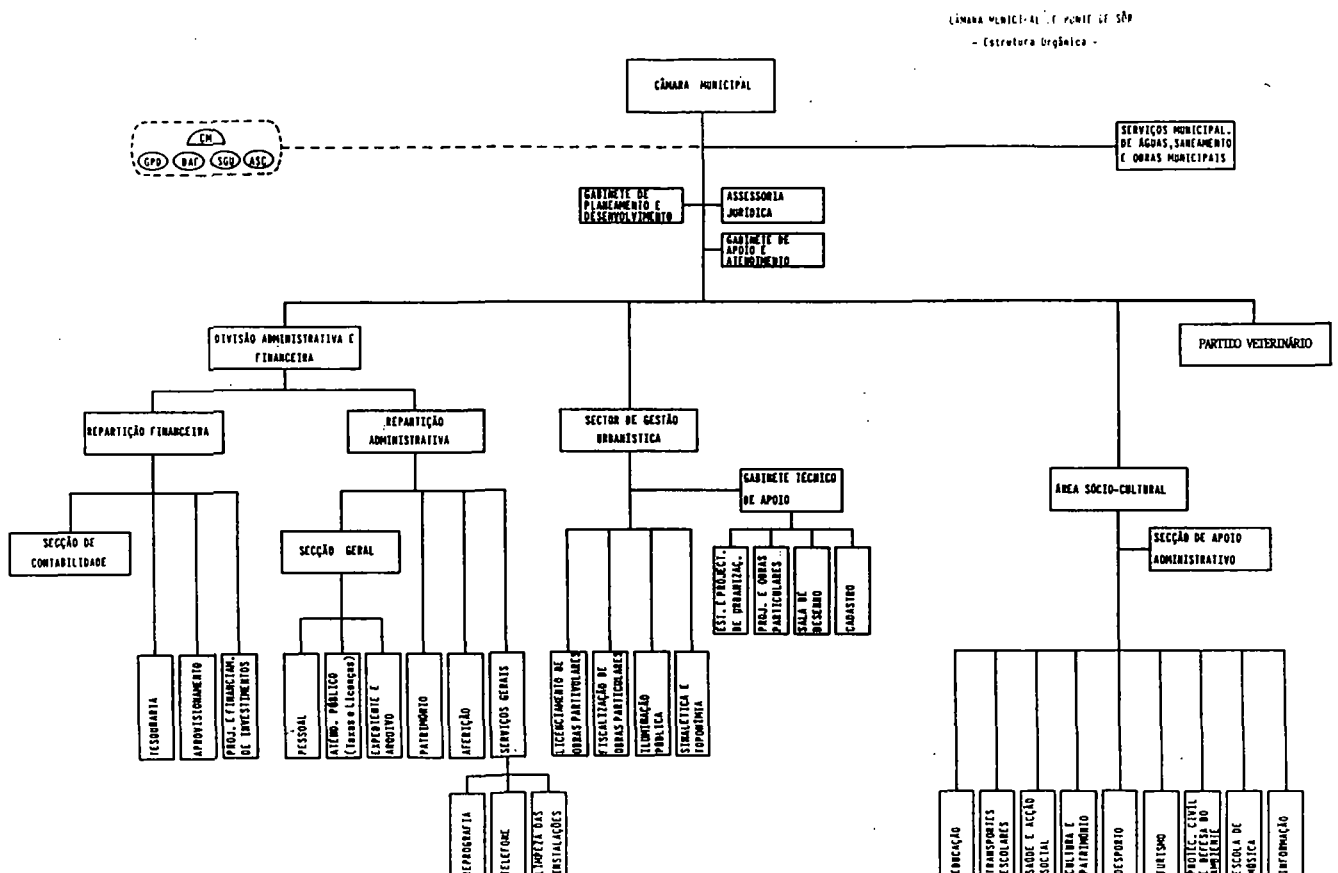
Os órgãos atrás referidos dependem hierarquicamente do presidente da Câmara, ou, no todo ou em parte, do vereador ou vereadores em regime de permanência em quem for delegada essa competência.

A representação gráfica da estrutura dos órgãos da Câmara Municipal consta do anexo I.

O quadro de pessoal consta do anexo II.

O Presidente da Câmara, *José Mariano Abelho Amante*.

ANEXO I



QUADRO DE PESSOAL

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA (DESIGNAÇÃO)	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO/LUGARES			ESCALÕES								OBSERVAÇÕES	
					CR.	OCUP.	VAGOS	0	1	2	3	4	5	6	7		8
DIRIGENTE	-			CHEFE DE DIVISÃO	1	1	-										REMUNERAÇÃO: Igual a 70% da remuneração de Diretor Geral
E	-			CHEFE DE REPARTIÇÃO	2	-	2	405	440	450	465	485	510	535	-	-	
CHEFIA	-			CHEFE DE SECCAO	3	1	2	-	300	310	330	350	-	-	-	-	
TÉCNICO-SUPERIOR	-	ARQUITECTO	2	ASSESSOR				600	700	720	760	820	-	-	-	-	
				PRINCIPAL													
				ASSESSOR				530	600	620	650	680	720	-	-	-	
				PRINCIPAL	1	1	-	460	500	520	550	580	610	640	-	-	
				1a. CLASSE				405	440	450	465	485	510	535	-	-	
				2a. CLASSE				355	380	390	405	425	445	-	-	-	
				ESTAGIARIO				270	300	-	-	-	-	-	-	-	
				ASSESSOR				600	700	720	760	820	-	-	-	-	
				PRINCIPAL				530	600	620	650	680	720	-	-	-	
				ASSESSOR													
TÉCNICO-SUPERIOR	-	TÉCNICA SUPERIOR	2	ASSESSOR				600	700	720	760	820	-	-	-	-	
				PRINCIPAL				530	600	620	650	680	720	-	-	-	
				ASSESSOR													
				PRINCIPAL	4	1	3	460	500	520	550	580	610	640	-	-	
				1a. CLASSE				405	440	450	465	485	510	535	-	-	
				2a. CLASSE				355	380	390	405	425	445	-	-	-	
				ESTAGIARIO				270	300	-	-	-	-	-	-	-	
				ASSESSOR				600	700	720	760	820	-	-	-	-	
				PRINCIPAL				530	600	620	650	680	720	-	-	-	
				ASSESSOR													
TÉCNICO	-	TÉCNICO	1	ESPECIALISTA				460	500	520	550	580	615	-	-	-	
				PRINCIPAL				405	440	450	465	485	510	-	-	-	
				ESPECIALISTA				405	440	450	465	485	510	-	-	-	
				PRINCIPAL	1	-	1	355	380	390	405	425	445	465	-	-	
				1a. CLASSE				310	320	330	345	365	385	405	-	-	
				2a. CLASSE				260	265	275	285	295	320	-	-	-	
				ESTAGIARIO				195	205	-	-	-	-	-	-	-	
				ESPECIALISTA				460	500	520	550	580	615	-	-	-	
				PRINCIPAL				405	440	450	465	485	510	-	-	-	
				ESPECIALISTA				405	440	450	465	485	510	-	-	-	
TÉCNICO	-	TÉCNICO DE SERVIÇO SOCIAL	1	PRINCIPAL				355	380	390	405	425	445	465	-	-	
				1a. CLASSE				310	320	330	345	365	385	405	-	-	
				2a. CLASSE				260	265	275	285	295	320	-	-	-	
				ESTAGIARIO				195	205	-	-	-	-	-	-	-	
				ESPECIALISTA DE				-	300	310	320	330	350	-	-	-	
				1a. CLASSE				-	270	280	290	300	310	-	-	-	
				ESPECIALISTA				-	235	245	255	265	275	290	-	-	
				PRINCIPAL	2	-	2	-	205	215	225	235	245	260	-	-	
				1a. CLASSE				-	175	185	195	205	215	-	-	-	
				2a. CLASSE				-									
TÉCNICO-PROFISSIONAL	4	TÉCNICO-ADJUNTO DE SERVIÇO SOCIAL	2	ESPECIALISTA DE				-	300	310	320	330	350	-	-	-	
				1a. CLASSE				-	270	280	290	300	310	-	-	-	
				ESPECIALISTA				-	235	245	255	265	275	290	-	-	
				PRINCIPAL				-	205	215	225	235	245	260	-	-	
				1a. CLASSE				-	175	185	195	205	215	-	-	-	
				2a. CLASSE				-									
				ESPECIALISTA DE				-	300	310	320	330	350	-	-	-	
				1a. CLASSE				-	270	280	290	300	310	-	-	-	
				ESPECIALISTA				-	235	245	255	265	275	290	-	-	
				PRINCIPAL				-	205	215	225	235	245	260	-	-	
TÉCNICO-PROFISSIONAL	4	TOPOGRAFO (TÉCNICO-ADJUNTO)	1	ESPECIALISTA DE				-	300	310	320	330	350	-	-	-	
				1a. CLASSE				-	270	280	290	300	310	-	-	-	
				ESPECIALISTA				-	235	245	255	265	275	290	-	-	
				PRINCIPAL				-	205	215	225	235	245	260	-	-	
				1a. CLASSE				-	175	185	195	205	215	-	-	-	
				2a. CLASSE				-									
				ESPECIALISTA DE				-	300	310	320	330	350	-	-	-	
				1a. CLASSE				-	270	280	290	300	310	-	-	-	
				ESPECIALISTA				-	235	245	255	265	275	290	-	-	
				PRINCIPAL				-	205	215	225	235	245	260	-	-	
TÉCNICO-PROFISSIONAL	3	AFERIDOR DE PESOS E MEDIDAS (TÉCNICO-AUXILIAR)	1	ESPECIALISTA				-	245	255	265	280	295	-	-	-	
				PRINCIPAL				-	215	225	235	245	255	265	-	-	
				1a. CLASSE	1		1	-	180	190	200	210	220	235	-	-	
				2a. CLASSE				-	160	170	180	190	200	-	-	-	
				ESPECIALISTA				-	245	255	265	280	295	-	-	-	
				PRINCIPAL				-	215	225	235	245	255	265	-	-	
				1a. CLASSE	2	1	1	-	180	190	200	210	220	235	-	-	
				2a. CLASSE				-	160	170	180	190	200	-	-	-	
				COORDENADOR				-	245	255	265	280	295	-	-	-	
				PRINCIPAL				-	215	225	235	245	255	265	-	-	
TÉCNICO-PROFISSIONAL	3	FISCAL MUNICIPAL	3	1a. CLASSE		2	1	-	180	190	200	210	220	235	-	-	
				2a. CLASSE				-	160	170	180	190	200	-	-	-	
				COORDENADOR				-	245	255	265	280	295	-	-	-	
				PRINCIPAL				-	215	225	235	245	255	265	-	-	
				1a. CLASSE				-	180	190	200	210	220	235	-	-	
				2a. CLASSE				-	160	170	180	190	200	-	-	-	
				COORDENADOR				-	245	255	265	280	295	-	-	-	
				PRINCIPAL				-	215	225	235	245	255	265	-	-	
				1a. CLASSE				-	180	190	200	210	220	235	-	-	
				2a. CLASSE				-	160	170	180	190	200	-	-	-	

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA (DESIGNAÇÃO)	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO/LUGARES			ESCALDES									OBSERVAÇÕES
					CR.	OCUP.	VAGOS	0	1	2	3	4	5	6	7	8	
TÉCNICO-PROFISSIONAL	3	TÉCNICO-PROFISSIONAL		TÉCNICO AUXILIAR ESPECIALISTA				-	245	255	265	280	295	-	-	-	ENGLUBA AS ANTIGAS CARREIRAS DE TÉCNICO-AUXILIAR E TÉCNICO-AUXILIAR DE EDUCAÇÃO
				TÉCNICO-AUXILIAR PRINCIPAL				-	215	225	235	245	255	265	-	-	CARREIRA VERTICAL
				TÉCNICO-AUXILIAR DE 1a. CLASSE	4	-	4	-	180	190	200	210	220	235	-	-	
				TÉCNICO-AUXILIAR DE 2a. CLASSE				-	160	170	180	190	200	-	-	-	
								-	300	310	330	350	-	-	-	-	
ADMINISTRATIVO		TESOUREIRO		PRINCIPAL				-	270	280	290	300	310	-	-	-	CARREIRA VERTICAL
				1a. CLASSE	1	-	1	-	215	225	235	245	255	265	-	-	
				2a. CLASSE				-	180	190	200	210	220	235	-	-	
				3a. CLASSE				-	160	170	180	190	200	-	-	-	
		OFICIAL ADMINISTRATIVO		PRINCIPAL	1	-	1	-	245	255	265	280	295	-	-	-	
				PRIMEIRO OFICIAL	6	1	5	-	215	225	235	245	255	265	-	-	CARREIRA VERTICAL
				SEGUNDO OFICIAL	15	5	10	-	180	190	200	210	220	235	-	-	
				TERCEIRO OFICIAL	15	10	5	-	160	170	180	190	200	-	-	-	
		AJUNTO DE TESOUREIRO			1	-	1	-	115	125	135	150	165	180	195	215	CARREIRA HORIZONTAL
					1	1	-	-	115	125	135	150	165	180	195	215	CARREIRA HORIZONTAL. A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
AUXILIAR				ENCARREGADO DE PARQUES DESPORTIVOS E OU RECREATIVOS	1	-	1	-	225	230	235	245	-	-	-	-	
					1	1	-	-	160	170	180	190	200	210	225	-	CARREIRA HORIZONTAL. A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
					1	1	-	-	130	140	150	160	175	190	205	225	CARREIRA HORIZONTAL. A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
					-	-	-	-	140	150	165	180	195	210	225	245	CARREIRA MISTA. A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
					5	5	-	-									
					-	-	-	-	135	145	160	175	190	205	220	235	CARREIRA MISTA. A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
					10	10	-	-									
					-	-	-	-	185	190	200	211	225	-	-	-	CARREIRA MISTA A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
					2	2	-	-	125	135	145	155	165	175	190	205	
					-	-	-	-	125	135	145	160	175	190	205	220	CARREIRA MISTA. a EXTINGUIR QUANDO VAGAR
					1	1	-	-									
					1	1	-	-	115	125	135	150	165	180	195	215	
					-	-	-	-	120	130	140	150	160	170	180	190	CARREIRA HORIZONTAL. A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
					-	-	-	-	110	120	130	140	155	170	185	200	CARREIRA MISTA
					4	1	3	-									
					12	2	10	-	110	120	130	140	155	170	185	200	CARREIRA HORIZONTAL

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA (DESIGNAÇÃO)	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO/LUGARES			ESCALÕES									OBSERVAÇÕES
					CR.	OCUP.	VAGOS	0	1	2	3	4	5	6	7	8	
AUXILIAR	-	OPERADOR DE REPROGRAFIA			1	-	1		115	125	135	145	155	170	185	200	CARREIRA HORIZONTAL
	-	CANTONEIRO DE LIMPEZA			4	4	-	-	120	130	140	150	165	180	195	210	CARREIRA HORIZONTAL.A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
	-	COVEIRO			1	1	-		120	130	140	150	165	180	195	210	CARREIRA HORIZONTAL.A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
	-	COZINHEIRO			1	-	1	-	115	125	135	145	160	175	190	205	CARREIRA HORIZONTAL.
	-	TELEFONISTA			1	-	1	-	115	125	135	150	165	180	195	215	CARREIRA HORIZONTAL
	-	-	-	SERVENTE	14	14	-	-	110	120	130	140	150	160	175	-	
OPERÁRIO QUALIFICADO				ENCARREGADO GERAL					255	275	295	310					A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
	-	ALCATEIRO		ENCARREGADO MESTRE	1	1	-		230	235	240	250					
				OPERÁRIO PRINCIPAL					205	210	220	230					
				OPERÁRIO					180	185	190	200	210	225			
				OPERÁRIO					125	135	145	155	165	175	190	205	
				ENCARREGADO GERAL					255	275	295	310					A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
	-	CANALIZADOR		ENCARREGADO MESTRE	2	2	-		230	235	240	250					
				OPERÁRIO PRINCIPAL					205	210	220	230					
				OPERÁRIO					180	185	190	200	210	225			
				OPERÁRIO					125	135	145	155	165	175	190	205	
				ENCARREGADO GERAL					255	275	295	310					A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
	-	CARPINTEIRO DE LIMPOS		ENCARREGADO MESTRE	3	3	-		230	235	240	250					
				OPERÁRIO PRINCIPAL					205	210	220	230					
				OPERÁRIO					180	185	190	200	210	225			
				OPERÁRIO					125	135	145	155	165	175	190	205	
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO				ENCARREGADO GERAL					225	275	295	310					A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
				ENCARREGADO MESTRE	12	12	-		230	235	240	250					
				OPERÁRIO PRINCIPAL					205	210	220	230					
				OPERÁRIO					180	185	190	200	210	225			
				OPERÁRIO					125	135	145	155	165	175	190	205	
				ENCARREGADO GERAL					225	275	295	310					A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
				ENCARREGADO MESTRE	1	1	-		230	235	240	250					
				OPERÁRIO PRINCIPAL					205	210	220	230					
				OPERÁRIO					180	185	190	200	210	225			
				OPERÁRIO					125	135	145	155	165	175	190	205	
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO				ENCARREGADO	2	2	-		215	220	225	230					A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
				CAPATAZ	7	7	-		180	190	200	210					A EXTINGUIR QUANDO VAGAR
		CANTONEIRO (VIAS MUNICIPAIS)		OPERÁRIO	3	3	-		115	125	135	145	155	170	185	200	A EXTINGUIR QUANDO VAGAR

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Administrativos

Por despachos de 16-8-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciado Duarte Nuno Ramos Duarte, monitor em prestação eventual de serviço da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato a partir de 1-8-90.

Licenciado Fernando Jorge Domingues Pinto, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato a partir de 1-7-90.

Licenciado Paulo Fernandes Correia Pessoa, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato a partir de 20-8-90.

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao licenciado António João Marques Cardoso, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 10 a 18-8-90.

Ao licenciado António Jorge Rebelo Ferreira Guimarães, estagiário de investigação além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 23 a 30-9-90.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

Por despachos de 16-8-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor José Maria da Cruz Pontes, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 20 a 30-9-90.

À Doutora Clarinda de Azevedo Maia, professora associada da Faculdade de Letras desta Universidade — nos períodos de 16 a 21-9-90 e de 24 a 27-10-90.

Ao Doutor Jorge Manuel de Moraes Gomes Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 10 a 20-9-90.

À Doutora Maria Helena Monteiro da Rocha Pereira, professora catedrática da Faculdade de Letras desta Universidade — nos períodos de 21 a 28-8-90 e de 26-9 a 4-10-90.

Ao Doutor Manuel Augusto Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade — nos períodos de 1 a 25-9-90 e de 27 a 29-9-90.

Ao licenciado Joaquim dos Santos Correia, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 2-11 a 15-12-90.

À licenciada Maria Teresa de Castro Mourinho Tavares, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 1-9-90 a 30-8-91.

Ao licenciado Vasco Gil da Cruz Soares Mantas, assistente convidado além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — pelo período de cinco dias, com início em 5-11-90.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

Por despacho de 17-8-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Aurora Maria Flores Andrade Barbosa da Silveira, técnica superior de BAD de 2.ª classe da Faculdade de Medicina desta Universidade — promovida a técnica superior de BAD de 1.ª classe da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando a partir da data do termo de aceitação. (Não carece de verificação prévia do TC.)

Por despachos de 17-8-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

A Isabel Maria Machado da Costa Loureiro, técnica de 1.ª classe de preparações farmacêuticas (diagnóstico e terapêutica) da Faculdade de Farmácia desta Universidade — pelo período de um ano, com início em 1-10-90.

Anulada a equiparação a bolseiro fora do País:

À licenciada Maria Benedita Malaquias Pires Urbano, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — no período de 5-8 a 31-8-90.

(Não carece de verificação prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão na *DR*, 2.ª, 187, de 14-8-90, p. 9129, e respeitante a Ana Cristina Neves Santos Silva Martins, rectifica-se que onde se lê «27-5-90» deve ler-se «7-5-90».

20-8-90. — Pelo Director dos Serviços Administrativos, *Joaquim António dos Santos Silva*.

Serviços Académicos

Desp. 12/90 — Serviços Académicos. — Nos termos da Port. 870/87, de 11-11, por despacho reitoral de 16-8-90, foi determinado o seguinte:

1 — O número de alunos a admitir no curso de especialização em tradução da Faculdade de Letras desta Universidade, em cada uma das opções previstas no art. 2.º da referida portaria, é fixado em 12.

2 — As regras de selecção e seriação dos candidatos devem obedecer aos seguintes critérios:

- 1.º Classificação nas línguas da opção escolhida;
- 2.º Classificação de licenciatura;
- 3.º Ano de licenciatura (com prioridade para os licenciados mais recentes, em caso de empate);
- 4.º *Curriculum vitae*;
- 5.º Em cada opção, haverá lugares reservados para candidatos que não sejam licenciados em nenhuma das variantes correspondentes às opções mencionadas no art. 2.º, mas que obtenham a aprovação nas provas específicas mencionadas no n.º 2 do art. 4.º

As vagas sobranes revertem em favor dos outros candidatos.

3:

- 1.º Os prazos de candidatura terão lugar de 1 a 8-10-90;
- 2.º As provas específicas a que se refere o n.º 2 do art. 4.º da citada portaria terão lugar no dia 10-10-90;
- 3.º A afixação dos resultados terá lugar no dia 12-10-90;
- 4.º Os prazos de matrícula e de inscrição terão lugar entre 15 e 22-10-90.

20-8-90. — O Director de Serviços, (*Assinatura ilegível.*)

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e do art. 33.º do Dec.-Lei 498/89, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para provimento de 23 lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal não docente da Universidade de Évora, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 130, de 6-6-90, se encontra afixada, para consulta dos interessados, nas seguintes dependências desta Universidade:

Colégio do Espírito Santo — Expositor da Reitoria;
Serviços Administrativos — Avenida do Dr. Barahona, 1;
Núcleo de Valverde — Colégio da Mitra.

20-8-90. — O Presidente do Júri, *António C. A. Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho de 14-8-90 homologa o Regulamento de Estágios Profissionalizantes, aprovado pela comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências, que se transcreve:

Regulamento de Estágios Profissionalizantes

A) Definição. — A designação «estágio profissionalizante» implica que:

- 1) Deve ser, sempre que possível, exterior à Faculdade, havendo um orientador externo responsável;
- 2) Exista um orientador interno da Faculdade;
- 3) Tenha um plano de trabalhos detalhado e se possível calendarizados, com referência ao local ou locais previstos para a sua realização;
- 4) Tenha uma duração de seis a nove meses, com um mínimo de 750 horas em situação profissional;
- 5) Deva ser em princípio remunerado;
- 6) Sejam respeitadas as restrições sobre direitos de autor e sobre confidencialidade justificadas pelo tipo de trabalho;
- 7) Seja elaborado pelo estagiário um relatório do mesmo, que será objecto de avaliação.

B) Atribuições da escola:

- 1) Os planos de estágio são aprovados pelos departamentos responsáveis das licenciaturas, devendo integrar-se nos objectivos das mesmas e serem enquadrados nos planos de desenvolvimento científico e tecnológico dos departamentos;
- 2) Aos orientadores internos é atribuída uma prestação de serviço docente de uma ou duas horas por semana, conforme o estágio seja exterior à Faculdade ou não;
- 3) Os departamentos deverão assegurar as despesas inerentes às deslocações do orientador interno, quando tal se justifique;
- 4) Quando o estágio se realizar no estrangeiro, ele deve ser enquadrado em programas de intercâmbio que suportem as despesas às deslocações do estagiário e do orientador interno.

C) Ingressos — é condição necessária ao ingresso no estágio a conclusão dos quatro primeiros anos da licenciatura:

- 1) A lista de estágios será publicada no início do ano lectivo correspondente, indicando o respectivo plano, as remunerações auferidas e as regalias sociais eventualmente obtidas;
- 2) Os candidatos a estagiário concorrerão aos estágios até 10 dias úteis após a data de publicação da lista indicando:
 - a) Ordem de preferência;
 - b) Prova de que concluíram os quatro primeiros anos da licenciatura;
 - c) Apresentação da média ponderada das classificações obtidas;
- 3) O candidato tem o direito de solicitar todos os esclarecimentos a qualquer dos dois orientadores a fim de poder optar de forma adequada;
- 4) O departamento responsável pela licenciatura, após consulta às entidades proponentes do estágio e aos candidatos, tornará públicos os resultados do concurso até 10 dias úteis após a data de candidatura;
- 5) O departamento comunicará aos orientadores e às instituições fornecedoras dos estágios os resultados definitivos;
- 6) Para os candidatos que tenham, à data do concurso, em atraso um máximo de duas cadeiras semestrais ou uma anual, o conselho de departamento poderá autorizar uma colocação provisória nesse ano lectivo num estágio, que só se transformará em definitiva, uma vez reunida a condição necessária ao ingresso;
- 7) Para os candidatos nas condições referidas no n.º 6), serão realizados, sob requerimento do próprio e com o acordo expresso do departamento, exames finais extraordinários na época de exames do 1.º semestre. O estágio iniciar-se-á após estes exames.

D) Avaliação:

- 1) O estagiário defenderá o seu trabalho através de uma dissertação perante um júri que o classificará de acordo com critérios uniformizados para a licenciatura em questão;
- 2) O júri é constituído no mínimo pelo orientador externo, pelo orientador interno e por um professor da Faculdade por este proposto, e está sujeito a ratificação pelo respectivo conselho de departamento;
- 3) Nos casos em que tal se justifique, o conselho de departamento poderá autorizar que o relatório seja confidencial e que a sua defesa se faça em privado;
- 4) No caso de estágio no estrangeiro, e se não for possível reunir o júri previsto no n.º 1), o aluno será examinado por um júri constituído pelo orientador interno e por outro professor da Faculdade. O júri solicitará um parecer do orientador externo;
- 5) A avaliação decorrerá nas épocas normais de exames;
- 6) A classificação final das licenciaturas de índole científico-tecnológica é a média aritmética ponderada, calculada até às décimas e arredondada, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, das seguintes classificações:

- a) A classificação do 5.º ano, com o coeficiente de ponderação 1;
- b) Média do 1.º ao 4.º ano, com o coeficiente de ponderação 4.

17-8-90. — Pelo Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Por despacho do vice-reitor, de 28-5-90, poor delegação do reitor:

Aldegundes de Jesus Lisboa — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, por urgente conveniência de serviço, chefe da Secção de Orçamento e Conta, a partir de 28-5-90 (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos da vice-reitora, proferidos por delegação, de 17-8-90:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

À Doutora Carminda Maria Mariano Cavaco, professora associada da Faculdade de Letras desta Universidade — nos períodos de 16 a 21, de 25 a 29-9 e de 3 a 8-10-90.

À licenciada Ana Maria Martins, assistente da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 7 a 14-11-90.

Ao Doutor Alberto Adriano Archer Galvão Teles, professor associado da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 14 a 19-10-90.

À licenciada Maria Emília Pereira da Silva, assistente da Faculdade de Medicina desta Universidade — nos períodos de 17 a 21 e de 25 a 29-9-90.

Ao licenciado Carlos Alberto Pires Fernandes Marques da Silva, assistente estagiário da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 19 a 24-11-90.

À Doutora Maria Luísa Valdeira da Silva Vieira, professora auxiliar da Faculdade de Farmácia desta Universidade — no período de 26 a 28-9-90.

Por despacho da vice-reitora, proferido por delegação, de 20-8-90:

Licenciado Armando José Pinho Pereirinha, assistente estagiário da Faculdade de Medicina desta Universidade, concedida a equiparação fora do País no período de 15 a 21-9-90.

23-8-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda*.

Faculdade de Ciências

Avlso. — Para os devidos efeitos se comunica que, pelo período de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra afixada no átrio da Secretaria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (edifício C2, Campo Grande), a lista da classificação final ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar principal da carreira técnica auxiliar de Ciências Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 103, de 5-5-90.

13-8-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Filipe Aurélio Ferreira*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**Reitoria**

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, e nos termos do disposto nos arts. 6.º e 8.º da Port. 146/90, de 21-2, que institui o curso de mestrado em Linguística determino:

- 1) *Númerus clausus* — 50, distribuídos pelas seguintes áreas de especialização:

Lexicologia e Lexicografia — 25;
Linguística Aplicada — 10;
Teoria do Texto — 15.

- 2) Percentagem reservada a docentes do ensino superior — 50%;
- 3) Prazo de candidatura — de 1 a 30-9;
- 4) Prazo de matrículas e inscrições — de 10 a 30-10;
- 5) Calendário lectivo — de 5-11-90 a 31-5-91.

Nota. — Todas as informações acerca destes cursos serão prestadas na Secretaria da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Avenida de Berna, 24, 1000 Lisboa.

22-8-90. — O Reitor, *J. A. Esperança Pina*.

Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 16-8-90:

Licenciada Maria José Cabrita Lucas Laires, técnica superior de 1.ª classe da Faculdade de Ciências Médicas desta Universidade — exonerada do referido cargo com efeitos a partir de 16-7-90. (Não carece de anotação nos termos do Dec.-Lei 86/89, de 8-9.)



Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 23-8-90:

José Xavier Anjo de Sena Ezequiel, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — exonerado do referido cargo, com efeitos a partir de 9-8-90. (Não carece de anotação nos termos do Dec.-Lei 86/89, de 8-9.)

23-8-90. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Helena Sales de Almeida*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 177, de 2-8-90, o despacho respeitante à subdirectora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade, Prof. Doutora Maria Leonor de Lemos Viana Carvalhão Buescu, rectifica-se que onde se lê «rescindido o contrato» deve ler-se «exonerada do cargo de subdirectora».

23-8-90. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Helena Sales de Almeida*.

Faculdade de Ciências Médicas

Conselho Directivo

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 3-7-90 (delegação de competências — despacho publicado no *DR*, 2.ª, 189, de 19-8-86):

Clélia Pereira dos Santos — nomeada, precedendo concurso, técnica auxiliar de 1.ª classe do quadro da carreira de técnico auxiliar de nomeação definitiva da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se rescindido o contrato anterior, a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-8-90. — O Director, *Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Ciências

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências de 4-8-90, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Ana Paula de Frias Viegas Proença Rocha, assistente — anulado o despacho de 16-7-90, publicado no *DR*, 2.ª, 185, de 11-8-90, que autorizou a equiparação a bolseiro fora do País no período de 28-8 a 2-9-90.

16-8-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel A. V. Ribeiro da Silva*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação de 13-8-90, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Félix Fernando Monteiro Neto, professor associado — no período de 6 a 14-12-90.

À licenciada Carlinda Maria Ferreira Alves Faustino Leite, assistente — no período de 5 a 10-11-90.

19-7-90. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Orlando F. B. Fernandes*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Por despachos do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 14-8-90:

Arnaldo Manuel Oliveira de Sá Frias, assistente além do quadro do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a partir de 30-9-90.

Carlos Manuel Gutierrez Sá da Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente além do quadro, índice 135, escalão 1, com efeitos a partir de 18-6-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC. São devidos emolumentos.)

Filipa Maria da Costa Silva, assistente estagiária além do quadro do Instituto Superior Técnico — rescindida das referidas funções com efeitos a partir de 31-7-90.

Jaime Raul Seixas Fonseca, assistente além do quadro do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a partir de 1-10-90.

José António Gaspar Correia, operador do quadro do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico — exonerado das referidas funções com efeitos a partir de 16-8-90.

José Carlos Alves Pereira Monteiro, monitor do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a partir de 10-4-90.

Pedro Miguel Correia Vala Chagas, monitor do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a partir de 1-10-90.

24-8-90. — O Assessor, *Jorge Castro Ferreira*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despachos de 30 e 31-7-90 dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação, respectivamente:

Autorizada a colocação, em regime de requisição, por dois anos com efeitos a partir de 1-9-90, dos docentes a seguir discriminados:

Licenciado Afonso Pedrosa Pinto — professor efectivo da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciada Ana Maria Pires Alencão — professora efectiva da Esc. Sec. de Vila Pouca de Aguiar.

Engenheiro António Malheiro Vasconcelos Lima — professor efectivo da Esc. Sec. de Diogo Cão.

Licenciado António Manuel de Sousa Pires — professor efectivo da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciado António Vilela de Matos — professor efectivo da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciado Carlos Augusto Coelho Pires — professor efectivo da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciada Conceição Maria Rebelo Alves Ribeiro — professora efectiva da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciada Ema Gonçalves Botelho da Costa — professora efectiva da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciada Henriqueta Maria de Almeida Gonçalves — professora efectiva da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciado Jorge Gomes — professor efectivo da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Engenheiro Licínio Dias Azenha Jorge — professor efectivo da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciado Luís Ferreira Pinto de Moura — professor efectivo da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciada Luísa Maria Fonseca Beirão Rodrigues — professora efectiva da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciado Manuel Barroso Magalhães — professor efectivo da Esc. Prep. 1, Vila Real.

Licenciada Maria Alice de Sousa Macedo Fontes da Costa — professora efectiva da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciada Maria da Assunção Fernandes Morais Monteiro — professora efectiva da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciado Fernando Alberto Torres Moreira — professor efectivo da Esc. Sec. de Felgueiras.

Licenciada Maria Júlia Alves Velho Soares Potes — professora efectiva da Esc. C+S de Santa Marta de Penaguião.

Licenciada Maria Bernardete Costa Choupinha Pereira — professora efectiva da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciada Maria da Conceição Mezia Vilela — professora efectiva da Esc. Prep. 1, Vila Real.

Licenciada Maria de Fátima Pereira Barroso de Sousa — professora efectiva da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciada Maria Gabriela da Conceição Direito — professora efectiva da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciada Maria Helena de Carvalho Lencart e Silva — professora efectiva da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciada Maria Helena Pimentel Rodrigues — professora efectiva da Esc. Sec. de Paredes.

Licenciada Maria Hilma Borges Marques Gomes — professora efectiva da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciada Maria Isabel Barros Morais Costa — professora efectiva da Esc. Prep. 1, Chaves.

Licenciada Maria Isabel Martins Mourão — professora efectiva da Esc. Prep. de Vila Real.

Licenciada Maria José Monteiro Lopes Gomes — professora efectiva da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciada Maria Luísa Lousas Carrilho Gomes — professora efectiva da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciado Miguel Videira Monteiro — professor efectivo da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciada Maria Dolores Alves Ferreira Monteiro — professora efectiva da Esc. Prep. 1, Vila Real.

Licenciado Carlos Manuel Pereira de Carvalho — professor efectivo da Esc. Prep. de Paranhos.

Licenciado José Nunes Esteves Rei — professor efectivo da Esc. Sec. da Maia.

Licenciada Maria da Conceição Ribeiro da Cruz — professora efectiva da Esc. Prep. de J. Araújo Correia.

Licenciada Beatriz Licinia Almeida de Magalhães — professora efectiva da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciada Ana Arcília Martins Laranjeira da Silva — professora efectiva da Esc. Prep. de Diogo Cão.

Licenciada Elsa Maria Alves de Sousa Amaral — professora efectiva da Esc. Sec. de Morgado de Mateus.

Licenciada Maria Helena Barreiros Portugal Peerally — professora efectiva da Esc. Prep. 1, Vila Real.

Escultor Manuel Carlos Sotto Mayor Negrão — professor efectivo da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciado Henrique dos Santos Monteiro — professor efectivo da Esc. Prep. de Lamego.

Licenciado António José Seródio Fernandes — professor efectivo da Esc. C+S de Sabrosa.

Licenciada Maria Manuela Póvoa Jorge — professora efectiva da Esc. Prep. 1, Vila Real.

Licenciada Helena Maria Lopes de Sousa Silva Agarez Monteiro — professora efectiva da Esc. Sec. de São Pedro.

Licenciado Artur Carlos Crespo Martins Cabugueira — professor efectivo da Esc. Sec. do Dr. Júlio Martins, Chaves.

Licenciada Maria Amélia Bravo Soares Pinto — professora efectiva da Esc. Prep. 1, Chaves.

Licenciado Luís Manuel Monteiro Oliveira — professor efectivo da Esc. Prep. 1, Chaves.

Licenciado Manuel dos Reis Seivas — professor efectivo da Esc. Prep. 1, Chaves.

Licenciado Américo Nunes Peres — professor efectivo da Esc. Sec. do Dr. Júlio Martins, Chaves.

Licenciada Teresa de Jesus Morais Vaz — professora efectiva da Esc. Sec. de Fernão de Magalhães, Chaves.

Licenciado Carlos Fernandes Maia — professor efectivo da Esc. Sec. de Fernão de Magalhães, Chaves.

Licenciado José António Rosado Lopes — professor efectivo da Esc. Sec. de Fernão de Magalhães, Chaves.

Licenciada Adriana Angelina Granate Costa — professora efectiva da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciado Ascenão da Silva Gomes — professor efectivo da Esc. Prep. 1, Vila Real.

Licenciada Maria Otelinda da Conceição e Costa — professora efectiva da Esc. Prep. de Lamego.

Terêncio Fernandes Nobre Rocha Silva Carriço — professor efectivo da Esc. Sec. de Morgado de Mateus.

Licenciado Carlos da Costa Assunção — professor efectivo da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco.

Licenciada Maria Filomena de Almeida Pupo Correia Alte da Veiga — professora efectiva da Esc. Prep. 1, Vila Real.

Licenciado Manuel António Teixeira Araújo — professor efectivo da Esc. Sec. de Fernão de Magalhães, Chaves.

Isabel Maria Carvalho Rego de Barros — educadora de infância do Jardim-de-Infância de Ferreiros, Borbela.

Ana Maria de Matos Ferreira Bastos — professora primária da Esc. Carvalho de Araújo 1, Vila Real.

Maria Natália Pinto Gonçalves Rodrigues — professora primária da Esc. Carvalho de Araújo 1, Vila Real.

Licenciado Rui Manuel Gomes Dias Guimarães — professor efectivo da Esc. Sec. de Amarante.

Licenciada Maria Manuela Torres de Castro Pinheiro Ventura — professora efectiva da Esc. C+S de Carracedo de Montenegro.

Licenciado José Manuel Cardoso Belo — professor efectivo da Esc. Sec. de Camilo Castelo Branco. (Não carecem de anotação do TC.)

20-8-90. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO

Por despacho de 29-12-89 do reitor da Universidade do Algarve e do Instituto Politécnico de Faro:

Licenciada Elisabete Maria Mendes do Nascimento — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assis-

tente do 2.º triénio, da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Faro, em regime de acumulação, com 50% do vencimento, com efeitos a partir de 2-1-90, pelo período de um ano. (Visto, TC, 6-8-90. São devidos emolumentos.)

14-8-90. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 5-7-90, proferido no uso de poderes subdelegados:

Fernanda Alzira Salgueiro Matos — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, como operária não qualificada (fiel de armazém) para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com a duração de um ano tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, com início a partir da data da publicação no DR. (Visto, TC, 6-8-90. São devidos emolumentos.)

14-8-90. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Aviso. — Comunica-se que a partir da data da publicação do presente aviso no DR se encontram afixadas no Instituto Politécnico de Viseu, sito na Rua de Maximiano Aragão, 3500 Viseu, as listas classificadas dos concorrentes aos concursos de assistentes do 1.º triénio para a Escola Superior de Tecnologia, integrada no Instituto Politécnico de Viseu nas áreas de Electricidade, Electrónica e Informática.

2 — Das presentes listas cabe recurso no prazo de 15 dias, findos os quais se tornarão definitivas, não havendo reclamações.

20-8-90. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível.*)

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Celebrado contrato de avença entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e Maria da Conceição Mourão Vieira da Silva. (Visto, TC, 9-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do provedor de 1-6-90 e do director regional de Educação do Sul de 31-7-90:

Ana Paula Baptista Reis Correia, educadora de infância — autorizada a exercer funções nesta Misericórdia, em regime de requisição, pelo prazo de um ano, com efeitos a partir de 1-9-90.

Por despacho do provedor de 11-5-90 e do director regional de Educação do Sul de 31-7-90:

Maria do Céu Santos Rosa Macau e Maria de Fátima Nascimento Silva Oliveira Palma, educadoras de infância — autorizada a prorrogação do regime de requisição, por mais um ano, para desempenharem funções nesta Misericórdia, com efeitos a partir de 1-9-90.

Por despacho do provedor de 3-5-90 e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação de 31-7-90:

João Carlos Lopes Pinto, professor — autorizada a prorrogação do regime de requisição, por mais um ano, para desempenhar funções nesta Misericórdia, com efeitos a partir de 1-9-90.

Por despacho do provedor de 11-5-90 e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação de 31-7-90:

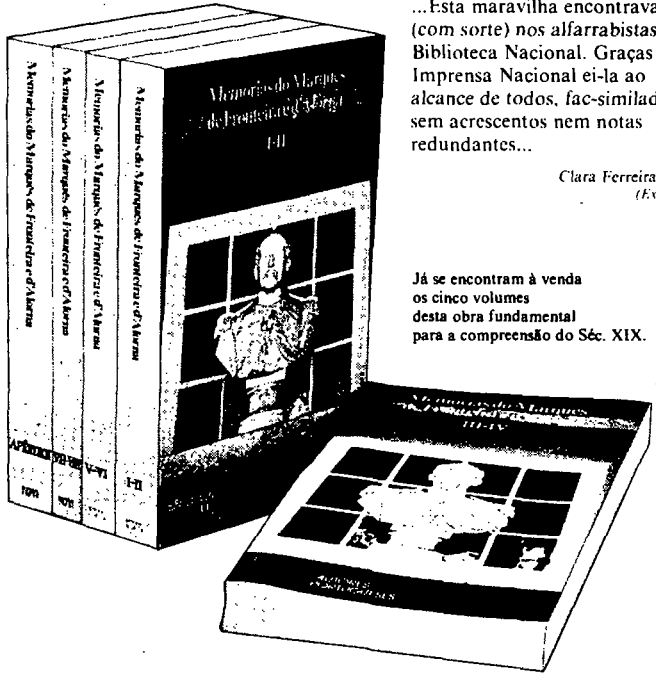
José Guilherme Simões Ferreira Belo, professor — autorizada a prorrogação do regime de requisição, por mais um ano, para desempenhar funções nesta Misericórdia, com efeitos a partir de 1-9-90.

22-8-90. — A Adjunta, *Maria de Belém Roseira*.

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 240\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

